



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
CAOPEL 02/2026
SÚMULAS E PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES
DO STF, STJ E TSE SOBRE
DIREITO ELEITORAL

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

SUMÁRIO

CAOPEL 02/2026

Súmulas e Precedentes Jurisprudenciais Relevantes do STF, STJ e TSE sobre Direito Eleitoral

PARTE I — TEORIA GERAL DO DIREITO ELEITORAL JURISPRUDENCIAL

(fundamentação teórica sobre o Direito Jurisprudencial, precedentes vinculantes e a Reclamação Administrativa Eleitoral do TSE)

1. TEORIA GERAL DO DIREITO ELEITORAL JURISPRUDENCIAL	p. 8
1.3 QUADRO-RESUMO DAS SÚMULAS E PRECEDENTES DE DIREITO ELEITORAL	p. 16

PARTE II — QUADRO-RESUMO DAS SÚMULAS E PRECEDENTES POR TEMA

(o corpo principal do documento: súmulas e precedentes do STF, STJ e TSE organizados por assunto de Direito Eleitoral)

1. PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL	p. 16
1.1 PRINCÍPIO REPUBLICANO E A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE PERMITAM A REELEIÇÃO ILIMITADA (SUCESSIVA OU NÃO, INDEPENDENTE DA LEGISLATURA) DE PARLAMENTARES PARA OS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO	p. 19
1.1.2 ALTERNÂNCIA DE PODER NOS PARTIDOS POLÍTICOS	p. 20
1.1.3 PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIZAÇÃO POR ILÍCITOS	p. 20
1.1.3.2 SUJEIÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS ÀS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CUMULAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL	p. 21
1.2 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE E CRIMES DE RESPONSABILIDADE	p. 21
1.2.1 A RESPONSABILIDADE POLÍTICA, CÍVEL-ADMINISTRATIVA, CRIMINAL E ELEITORAL DOS POLÍTICOS À LUZ DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL	p. 23
1.2.2 RESPONSABILIDADE POR LEIS DE EFEITO CONCRETO	p. 24
1.2.3 IMUNIDADE PARLAMENTAR E RESPONSABILIZAÇÃO PELO ABUSO DE PODER POLÍTICO E CRIMES (ELEITORAIS OU NÃO) PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO OU A PRETEXTOS	p. 26
1.2.4 PRINCÍPIO DA ANUALIDADE	p. 35
1.2.5 PRINCÍPIO DA MORALIDADE ELEITORAL	p. 36
1.2.5.1 O IMPEDIMENTO ÀS CANDIDATURAS DE PESSOAS (CONDENADAS OU NÃO)	p. 38
1.2.6 PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO	p. 40
1.2.7 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO NAS ELEIÇÕES	p. 41
2.8.2 A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS ILÍCITOS RELACIONADOS COM PRÁTICAS CORRUPTAS NAS ELEIÇÕES	p. 43
1.2.7.2 CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL: INAPLICABILIDADE DA CUMULAÇÃO AUTOMÁTICA DAS SANÇÕES E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA	p. 45
1.2.7.3 CRIMES ELEITORAIS E INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	p. 47
1.2.8 PRINCÍPIO DA LIBERDADE POLÍTICA: PREMISSAS GERAIS	p. 50
1.2.8.1 INTERPRETAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS PRÉ-CANDIDATOS	p. 53
1.2.8.2 A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO ART. 36-A, DA LEI 9.504/97	p. 54
1.2.8.3 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TSE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	p. 54

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

1.2.8.4 CRITÉRIOS DO TSE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA	p. 55
1.2.8.5 A VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO NEGATIVO NA PRÉ-CAMPANHA	p. 56
1.2.8.6 INEXISTÊNCIA DE MARCO TEMPORAL OBJETIVO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (ILÍCITO PERMANENTE)	p. 57
1.2.8.7 DISTINÇÃO FEITA PELO TSE ENTRE CRÍTICAS AOS ADVERSÁRIOS (COMPORTAMENTO PERMITIDO) E FALAS CARACTERIZADORAS DE “HATE SPEECH”	p. 58
1.2.8.8 PRÉ-CANDIDATOS AGENTES PÚBLICOS E O DIREITO À “PRESTAÇÃO DE CONTAS” NAS REDES SOCIAIS	p. 60
1.2.8.8.1 PREMISSA INICIAL: PODE PRESTAR CONTAS NOS PERFIS EXCLUSIVAMENTE PRIVADOS DOS AGENTES PÚBLICOS, DESDE QUE NÃO HAJA QUALQUER ESPÉCIE DE VINCULAÇÃO COM OS PERFIS INSTITUCIONAIS E PROMOÇÃO PESSOAL/BENEFÍCIO PESSOAL	p. 60
1.2.8.8.2 NÃO PODE USAR BENS PÚBLICOS INACESSÍVEIS AOS OPOSITORES, COMO GABINETES, TRIBUNAS PARLAMENTARES OU MESMO AMBIENTES FECHADOS COM PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE	p. 62
1.2.8.8.3 ASSIM, PODE USAR A IMAGENS DE BENS PÚBLICOS OU MESMO ESPAÇOS PÚBLICOS ACESSÍVEIS A TODOS, SEM QUE HAJA ILEGALIDADE	p. 63
1.2.8.8.4 AUTORIZAR, FAZER OU PERMITIR O USO A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO PODE CONFIGURAR ABUSO DE PODER, MAS REPRESENTA IPSO FACTO CONDUTA VEDADA E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	p. 64
1.2.8.8.5 A POSSIBILIDADE DE AÇÃO/REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM DESFAVOR DE PRÉ-CANDIDATO PELO BENEFÍCIO DECORRENTE DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM ANO ELEITORAL	p. 66
1.2.8.8.6 “LIVES” ELEITORAIS EM BENS PÚBLICOS	p. 68
2. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO	p. 69
2.2 PRINCÍPIO DA DEMANDA	p. 71
2.3 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS	p. 73
2.3.1 INVIABILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL DECIDIR SOBRE O ACERTO DE JULGADOS DE OUTRAS INSTÂNCIAS QUE IMPLIQUEM EM INELEGIBILIDADE	p. 74
2.3.2 IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DECIDIDA EM PROCESSO AUTÔNOMO	p. 74
2.3.3 IMPOSSIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL DECLARAR A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DE PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA COMUM	p. 74
2.4 VEDAÇÃO À PROVAS ILÍCITAS E QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	p. 74
2.5 PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA NA EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL	p. 78
3. COMPETÊNCIA E IMPEDIMENTOS	p. 78
3.1 A COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA ELEITORAL	p. 78
3.2 EXECUÇÃO DAS PENAS	p. 82
3.3 RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS	p. 82
3.4 ANULAÇÃO DE DÉBITO POR MULTA ELEITORAL	p. 82
3.5 INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS MINISTROS DO STF PARA JULGAR CAUSAS NA CORTE REFERENTES À DECISÕES DO TSE	p. 82
4. INELEGIBILIDADES	p. 82



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

4.1 POR PARENTESCO.	p. 82
4.1.1 INELEGIBILIDADE REFLEXA PELO PARENTESCO.	p. 82
4.1.2 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE OU VÍNCULO CONJUGAL.	p. 83
4.2 A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (FÁTICA E FORMAL) COMO IMPEDITIVA DA INELEGIBILIDADE.	p. 83
4.3 INELEGIBILIDADE PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA.	p. 83
4.4 CASOS DE MUNICÍPIOS DESMEMBRADOS E AINDA NÃO INSTALADOS.	p. 84
4.5 ANALFABETISMO.	p. 86
4.6 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INELEGIBILIDADE.	p. 88
4.7 DESAPROVAÇÃO DE CONTAS E INELEGIBILIDADE.	p. 88
4.8 (IN)ELEGIBILIDADE DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.	p. 88
4.9 PRAZOS DE INÍCIO E DURAÇÃO.	p. 88
4.9.1 EM CASOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO.	p. 88
4.9.2 EM CASOS DE CONDENAÇÃO CRIMINAL.	p. 88
4.9.3 OUTRAS CONDENAÇÕES.	p. 89
4.10 POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE POR DECISÃO INDIVIDUAL DE JUIZ.	p. 89
4.11 A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE NÃO ACARRETA O INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO OU A CASSAÇÃO DO MANDATO.	p. 89
4.12 PRESCRIÇÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM E SUBSISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE.	p. 89
4.13 INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE E RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.	p. 89
5. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.	p. 90
5.1 O TERMO FINAL É O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA CRIMINAL.	p. 90
6. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.	p. 91
6.1 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E CANDIDATURAS AVULSAS.	p. 91
6.2 FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.	p. 91
6.3 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DUPLA VACÂNCIA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO.	p. 91
6.4 DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E PERDA DO MANDATO DE CARGO MAJORITÁRIO.	p. 92
7. REGISTRO DE CANDIDATURAS.	p. 92
7.1 DIREITO DE PREFERÊNCIA NA VARIAÇÃO NOMINAL.	p. 92
7.2 CNH E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.	p. 93
7.3 PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL ANTES DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.	p. 93
7.4 MATÉRIAS INDISCUTÍVEIS NO PEDIDO DE REGISTRO.	p. 93
7.5 INÍCIO DO PRAZO PARA RECORRER.	p. 93
7.6 LEGITIMIDADE RECURSAL.	p. 93
7.7 LITISCONSÓRCIO.	p. 94
7.8 JUNTADA DE DOCUMENTO NO RECURSO.	p. 94
7.9 ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES.	p. 94
7.10 CÔMPUTO DOS VOTOS DE CANDIDATOS APENAS COM REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO OU APRECIADO.	p. 94
8. LITISCONSÓRCIO EM AÇÕES CASSATÓRIAS.	p. 95
8.1 HIPÓTESES OBRIGATÓRIAS.	p. 95
8.2 LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.	p. 95
8.3 INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO OBRIGATÓRIO.	p. 95
9. PROPAGANDA ELEITORAL.	p. 96
9.1 O USO DE OUTDOORS NO CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL DA (PRÉ)-CAMPANHA.	p. 96

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

9.2 NÃO É TODO OUTDOOR QUE CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA: AS SITUAÇÕES DE "INDIFERENTES ELEITORAIS".	p. 96
9.3 DADOS OBJETIVOS QUE PERMITEM INFERIR O CARÁTER ELEITOREIRO DE OUTDOOR.	p. 96
9.4 RESPONSABILIDADE DOS POLÍTICOS BENEFICIÁRIOS PELOS ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS.	p. 97
9.5 EFEITO VISUAL DE OUTDOOR POR BANNER EM PALANQUE DE CAMPANHA.	p. 98
9.6 EFEITO VISUAL DE OUTDOOR EM VEÍCULOS AUTOMORES E DISPENSA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO.	p. 98
10. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.	p. 98
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS.	p. 99
12. RECURSOS E AÇÕES AUTÔNOMAS.	p. 99
12.1 TEMPESTIVIDADE.	p. 99
12.2 INADMISSIBILIDADE RECURSAL.	p. 99
12.3 CONTRARRAZÕES.	p. 100
12.4 RECURSO ORDINÁRIO.	p. 100
12.5 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E REEXAME DE FATOS.	p. 100
12.6 ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.	p. 100
12.7 RECURSO ESPECIAL POR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.	p. 101
12.8 RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR.	p. 101
12.9 RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED).	p. 101
12.4 MANDADO DE SEGURANÇA.	p. 101
12.4.1 (IM)POSSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO RECORRÍVEL.	p. 101
12.4.2 MANDADO DE SEGURANÇA E DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.	p. 102
12.4.3 INCOMPETÊNCIA DO TSE.	p. 102
12.5 IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA DESCUMPRIMENTO DE CONSULTA OU ATO NORMATIVO DO TSE.	p. 102
12.6 AÇÃO RESCISÓRIA.	p. 102
13. MULTA ELEITORAL E ASTREINTES.	p. 102
14. FRAUDE À COTA DE GÊNERO.	p. 103
15. PARTIDOS POLÍTICOS.	p. 103
15.3 POSSIBILIDADE DE SHOWMÍCIOS OU EVENTOS ASSEMELHADOS NÃO REMUNERADOS PARA FINS DE ARRECADAÇÃO PARA CAMPANHAS ELEITORAIS.	p. 104
15.4 RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS POR ATOS DOS SEUS (PRÉ)-CANDIDATOS: APLICABILIDADE LIMITADA DO ARTIGO 96, § 11, DA LEI 9.504/97.	p. 105
15.4.1 TESE FIXADA PELO TSE SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL.	p. 105
15.4.2 TESE FIXADA PELO TSE SOBRE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL.	p. 106
16. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET PELA PRÁTICA DE CRIMES EM SUAS PLATAFORMAS E O DEVER DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS.	p. 106
20. CRIMES E PROCESSO PENAL ELEITORAL.	p. 109
20.1 INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA APURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME ELEITORAL DE "CAIXA 2" (ART.350, CE).	p. 109
20.2 "CAIXA 3" TAMBÉM É CRIME ELEITORAL.	p. 110
20.3 DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL POR QUEM É BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL DO GOVERNO NÃO CONFIGURA CRIME ELEITORAL.	p. 110



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

20.4	COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL	p. 111
20.5	CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA	p. 113
20.5.1	COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR CRIMES (ELEITORAIS OU NÃO)	p. 115
20.5.2	NATUREZA “COMUM” DOS CRIMES ELEITORAIS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO TSE.	p. 115
20.6	INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS (INQUÉRITOS POLICIAIS 127 E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS)	p. 116
20.6.1	O PODER INVESTIGATÓRIO AUTÔNOMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.	p. 116
20.6.2	A NECESSIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DESDE A ABERTURA ATÉ O FIM.	p. 117
20.6.3	NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA AUTORIDADE QUE POSSUA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.	p. 118
20.6.3.1	NULIDADES PELO DESRESPEITO À SUPERVISÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE.	p. 120
20.6.3.2	A (IM)POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.	p. 120
20.6.4	A POSSIBILIDADE DAS GUARDAS MUNICIPAIS ATUAREM NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES ELEITORAIS.	p. 122
20.6.5	DENÚNCIA ANÔNIMA, INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, PRISÃO EM FLAGRANTE E MEDIDAS INVASIVAS.	p. 122
20.6.6	O DEVER DE DILIGÊNCIA NAS REQUISIÇÕES E MANIFESTAÇÕES DE PRORROGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS.	p. 123
20.6.7	POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS ENQUANTO PENDENTE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.	p. 123
20.6.8	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.	p. 123
20.6.9	ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS.	p. 124
20.6.10	DESARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS.	p. 125
20.6.11	TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS.	p. 126
20.6.12	PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS.	p. 126
20.6.13	LEGALIDADE DE “OPERAÇÕES” OSTENSIVAS ÀS VÉSPERAS DO PROCESSO ELEITORAL.	p. 127
20.6.14	PRISÕES EM PERÍODO ELEITORAL.	p. 127
20.6.14.1	CUMPRIMENTO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO CONTRA ELEITORES E CANDIDATOS.	p. 127
20.6.14.2	CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E REQUISITOS PARA A SUA DECRETAÇÃO.	p. 128
20.7	LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO PENAL ELEITORAL.	p. 129

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

1 – TEORIA GERAL DO DIREITO ELEITORAL JURISPRUDENCIAL.

1.1 – Jurisprudência – Das fontes do Direito para um Direito Jurisprudencial: A despeito do Direito Eleitoral Positivo tradicional ainda constituir a principal fonte formal deste ramo jurídico, a Constituição Federal¹ e o Novo Código de Processo Civil², ao atribuírem eficácia vinculante à parcela da jurisprudência dos Tribunais, criaram o que chamamos de “**Direito Jurisprudencial**”, incidente em todo o Direito Brasileiro.

Assim, ao lado do bloco da legalidade ou, melhor dizendo, do bloco da juridicidade, composto pelos princípios gerais / implícitos e pelas normas positivadas, temos agora base para o reconhecimento de um **Direito Jurisprudencial**, integrado por entendimentos construídos pelos Tribunais Superiores (STF, STJ e TSE) que, por opção legislativa, foram reconhecidos com eficácia vinculante³, cujo conhecimento e aplicação mostram-se obrigatórios para todos que atuam ou pretendem atuar no mundo jurídico.

Veja, por conseguinte, que o elemento de transição da jurisprudência das fontes do Direito para um **Direito Jurisprudencial** foi uma opção de política legislativa de reestruturação da ordem jurídica brasileira, com a seleção de determinados entendimentos jurisprudenciais que passam a se projetar necessariamente para casos congêneres, em uma escala crescente de peso, como será abaixo especificado.

Sobre o tema, convém referenciar os ensinamentos do eminente Professor Luiz Guilherme Marinoni⁴, que, em obra específica sobre o tema, asseverou a mesma ideia:

“A decisão judicial, não só pela circunstância de que resulta de uma atividade interpretativa que contém valores e opções de conteúdos externos ao texto da lei, mas também diante das regras legais que convidam o juiz à sua concretização segundo as circunstâncias do caso e da imprescindibilidade de a lei ser conformada aos ditados da Constituição, certamente agrega sentido ou substância à ordem legislativa. Essa, em outras palavras, não é suficiente para orientar a sociedade ou, bem vistas as coisas, para sozinha espelhar o direito que conduz a vida social. O direito precisa de algo mais: necessita da colaboração do Judiciário.

Contudo, se todos os juízes têm poder para proclamar esse ‘algo mais’ ou o direito que não se limita ao sentido exato da lei, só o STJ tem a função de defini-lo e desenvolvê-lo. Os juízes e tribunais inferiores têm a função de resolver os casos e, apenas antes da pronúncia do STJ, falar sobre o sentido de uma questão de direito federal ou sobre a interpretação de um texto legal. A função de dar unidade aos conteúdos acrescidos ao texto da lei é apenas do STJ.

1 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

2 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

3 Nas hipóteses em que produz efeito vinculante, a jurisprudência tem natureza de fonte formal, porque integra o direito a ser aplicado pelos juízes e pela Administração Pública.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense. 31ª edição, 2018, p.62).

4 MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto Corte de Precedentes – Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema. São Paulo: Thomson Reuters. 4ª edição, 2019, p.145-146.



Tais 'conteúdos', exatamente porque revelam sentidos ou compreensões jurídicas dotados de novidade, são imprescindíveis para orientar a sociedade e, por consequência, não podem ser ignorados pelos demais órgãos judiciais, sob pena de violação da igualdade perante o direito. Perceba-se que tais 'conteúdos', que se revelam mediante **o que se chama de precedentes, também constituem direito**, pois aperfeiçoam o produto do legislativo, dando-lhe plena capacidade de operar com imperatividade e eficiência social. Esses 'conteúdos', a partir de valorações racionalizadas mediante a devida argumentação, especificam o significado da lei diante das circunstâncias concretas do caso. Só isso é suficiente para ver **que os precedentes são, em razão apenas de sua substância, dotados de força obrigatória**. Afinal, nessas condições **os precedentes integram a ordem jurídica, naturalmente vinculante.**"

Registre-se, porém, que a atenção do Direito Positivo com a jurisprudência é fruto da evolução do próprio modelo jurídico e jurisdicional brasileiro. Nessa linha, a preocupação inicial sempre foi a divergência jurisprudencial, um dado inerente à jurisdição. Porém, com a progressiva ampliação do acesso à Justiça no Brasil, uma nova preocupação surge, qual seja a racionalidade do sistema de justiça, em que inúmeros casos congêneres são julgados isoladamente e em sobrecarga aos atores da Justiça.

Em vista disso, foram progressivamente pensados institutos, por vezes emulando a experiência de outros países, que buscavam aplacar esse fenômeno, todos orbitando a ideia da uniformização da jurisprudência. Nessa linha, a concepção e implementação das súmulas no âmbito do STF remonta à década de 1960, por obra do ministro Victor Nunes Leal, e seu impulso primordial foi justamente o enorme acervo do Tribunal, tomado de processos que versavam sobre questões idênticas.

As bases de um **Direito Jurisprudencial**, portanto, têm sido construídas paulatinamente pela ordem jurídico-constitucional e, por extensão, pela doutrina, com a progressiva incorporação de seus institutos no Direito Positivo e o tratamento sistemático pelos *experts*. Na mesma medida, a prática jurídica tem sido moldada por essa nova realidade, na qual um julgado, a depender de sua estirpe jurisprudencial, é muito mais do que um mero argumento de reforço para uma determinada tese jurídica, mas sim um modelo que deve ser necessariamente reproduzido em casos congêneres.

Nesta informação técnico-jurídica, iremos apresentar os precedentes jurisprudenciais mais relevantes que impactam na aplicação do Direito Eleitoral.

1.2 - Os Precedentes Estruturais do Direito Jurisprudencial e a Reclamação Administrativa Eleitoral do TSE: Na caminhada de construção de um Direito Jurisprudencial, apenas contemplada nos tópicos anteriores, foram sendo projetados os institutos que hoje, na realidade do Código de Processo Civil de 2015, são as bases estruturais de um Direito Jurisprudencial.

Cada um desses institutos demandaria um estudo amplo sobre sua origem, finalidade, regramento atual e particularidades processuais, o que, todavia, escapa dos limites desta obra coletiva, dada suas finalidades. Porém, em vista do que será exposto no tópico seguinte, antes de oferecer um alinhamento estrutural para o Direito Jurisprudencial, é válido tecer algumas breves linhas sobre cada uma dessas figuras de sustentação.

Inicia-se pelas decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, deflagrado por intermédio do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Por meio dessas ações, o STF examina a adequação constitucional de atos normativos e atos estatais e, ao fazê-lo, lança uma interpretação constitucional que dá um desfecho para o caso enfrentado.

Para a **ADI e a ADC**, o art. 102, § 2º, da Constituição Federal já prevê a eficácia contra todos e efeito vinculante, projetado para os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

e indireta, nas 3 esferas federativas. O comando constitucional é retomado no art. 28, par. ún.⁵, da Lei 9.868/1999.

Já para a **ADPF**, em que pese o silêncio constitucional, o art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999 prevê que a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, nada mencionando sobre o Poder Judiciário. O STF, por sua vez, ao interpretar esse dispositivo, reconhece a projeção dos efeitos da decisão em uma ADPF para o restante do Judiciário Nacional (v.g. Rcl 16074 AgR).

A segunda figura é a **súmula vinculante**, introduzida na Constituição Federal pela EC nº 45/2004, como se vê do art. 103-A, na sequência regulada pela Lei nº 11.417/2006. O Texto Constitucional é claro ao prever que tal súmula vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para a edição de uma súmula vinculante pelo STF é preciso identificar uma controvérsia atual interna ao Poder Judiciário ou entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, da qual decorra uma grave insegurança jurídica e a relevante multiplicação de processos. O teor da súmula vinculante deve ser uma abstração do restou decidido pelo STF após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional de fundo, em vista da literalidade do *caput* do art. 103-A da Constituição. Com essa abstração, constrói-se um enunciado que condensa o entendimento constitucional do STF sobre aquela matéria e que pode ser replicado em casos congêneres.

O **incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**, como terceira figura examinada, é uma criação do CPC de 2015, pensado justamente para enfrentar, sob outros caminhos, o fenômeno da multiplicação de processos com a mesma questão jurídica, causa originária de insegurança jurídica e sobrecarga de trabalho para o Poder Judiciário. A ferramenta está à disposição de todos os Tribunais brasileiros e busca a superação da demanda repetitiva no âmbito de sua jurisdição. O instituto vem regrado nos arts. 976 a 987. Para a deflagração do incidente, é preciso identificar simultaneamente a efetiva repetição de processos que orbitam uma mesma controvérsia estritamente jurídica e um risco à isonomia e segurança jurídica. Uma vez deflagrado o incidente, tem-se, via de regra, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado (TJs) ou na região (TRFs). Com o julgamento, a tese jurídica construída pelo Tribunal será aplicada a todos os processos pendentes e futuros, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão de direito. Destaque-se, porém, que a tese fixada em sede de IRDC tem, como regra, a sua projeção restrita aos órgãos do Poder Judiciário e contida pelos limites da jurisdição do respectivo Tribunal, como se vê no art. 985, I, complementado pelo art. 927, III, ambos do CPC. Todavia, o art. 986 do CPC prevê que em face da decisão que julga o mérito de um IRDC é cabível RE ou REsp, conforme a natureza da questão jurídica enfrentada. Para a questão constitucional eventualmente debatida, a lei previu, no § 1º, presunção de repercussão geral, destravando a via de acesso ao STF por intermédio de RE. Em seu § 2º, tem-se a previsão de que o Tribunal Superior, ao apreciar o mérito do recurso, fixará tese jurídica e, por essa modelagem, a tese será aplicada em todo o território nacional aos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão de direito idêntica. Assim, é possível que um IRDC, julgado por um Tribunal, dê ensejo a uma tese jurídica de aplicação nacional, desde o STF ou o STJ examine o mérito ao julgar o respectivo RE ou REsp, interpostos contra a decisão do IRDC emanada do Tribunal. De todo modo, não há previsão legal de projeção, direta e imediata, para a Administração Pública, seja no julgamento do IRDC pelo Tribunal inferior, seja no julgamento, a título de recurso, por um Tribunal Superior (STF ou STJ). Assim, via de regra, a Administração Pública suportará os efeitos da tese do IRDC apenas se figurar como parte

⁵ Art. 28, Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

ou terceiro em um processo judicial.

A quarta figura de relevo é o **incidente de assunção de competência (IAC)**, que vem previsto no art. 947 do CPC e também figura como instrumento disponível para todo e qualquer Tribunal. Este mecanismo pode ser deflagrado quando do julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, desde que a questão de direito discutida seja relevante e tenha grande repercussão social.

Destaque-se que a lei processual expressamente previu que não é requisito de cabimento a constatação de repetição do tema em múltiplos processos. A lei também estendeu essa figura para o julgamento de questão jurídica em relação à qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal.

O incidente, uma vez instaurado, deve ser julgado pelo órgão competente que o regimento do Tribunal indicar, em geral aquele responsável pela uniformização da jurisprudência. Ao julgar esse incidente, o acórdão respectivo terá efeitos vinculantes a todos os juízes e órgãos fracionários do respectivo Tribunal, como se colhe do art. 947, § 3º, complementado pelo art. 927, III, ambos do CPC. Tal como no IRDC, não há previsão legal de projeção de efeitos para a Administração Pública, de modo que vale a mesma observação acima.

Avançando na lista, tem-se os **recursos extraordinários (RE) com repercussão geral**, julgados pelo STF. A repercussão geral é um requisito específico de admissibilidade do RE, de cognição exclusiva do STF, introduzido na ordem constitucional pela EC nº 45/2004, nos termos do art. 102, § 3º da Constituição Federal. A lógica constitucional é de presunção de repercussão geral, que somente cai por terra em vista da recusa manifestada por dois terços dos membros do STF, ou seja, por no mínimo 8 Ministros.

Os contornos do que se entende por repercussão geral da questão constitucional coube ao legislador definir, o que hoje consta do art. 1035 do CPC: deve ser examinada a existência ou não de questões sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os limites subjetivos do processo. Cuida-se, por conseguinte, de análise não estritamente jurídica, o que é próprio da jurisdição emanada do STF.

Uma vez reconhecida a repercussão geral, o relator no STF determinará a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão. Julgado o RE e fixada a tese jurídica relativa à repercussão geral, é possível sustentar, em uma interpretação sistemática, sua projeção para todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

Veja que as decisões de mérito proferidas pelo STF em sede de RE com repercussão geral reconhecida não constaram expressa e literalmente do art. 927 do CPC, que se limitou, em seu inc. III, à previsão dos recursos extraordinários repetitivos, trabalhado nos arts. 1036 e seguintes do CPC. Nessa perspectiva, é evidente que um RE repetitivo deve ter a repercussão geral reconhecida pelo STF, porquanto esta é requisito de admissibilidade de todo e qualquer RE, seja ele repetitivo ou não. Porém, é também evidente que nem todo RE com repercussão geral reconhecida amolda-se à categoria dos recursos repetitivos, porque a questão constitucional nele debatida pode não estar replicada em uma multiplicidade de recursos extraordinários, como exige o art. 1036 do CPC.

De todo modo, em uma visão sistemática do CPC, especialmente após a Lei nº 13.526/2006, é possível sustentar que o que foi decidido pelo STF em um RE com repercussão geral reconhecida deve ser de aplicação necessária para os demais órgãos do Poder Judiciário, em uma projeção de efeitos idêntica àquela que foi expressamente conferida para os recursos repetitivos.

Essa visão sistemática ampara-se em diversas previsões do CPC, das quais se colhem as seguintes, de modo não exaustivo: (i) art. 1035, que admite a suspensão nacional dos demais processos em curso que versem sobre questão idêntica, até o julgamento do caso; (ii) art. 979, § 3º, que comanda uma ampla publicidade para o julgamento de recursos repetitivos e repercussão geral em

RE; (iii) art. 987, que presume repercussão geral no RE interposto de decisão em IRDC e confere à tese jurídica fixada pelo STF aplicação nacional em todos os processos pendentes; (iv) art. 988, § 5º, II, que admite reclamação para garantir a observância de acórdão de RE com repercussão geral reconhecida ou de acórdão que julga recurso repetitivo, desde que esgotadas as instâncias ordinárias; (v) art. 1030, que, por exemplo, autoriza o relator a encaminhar o processo ao órgão julgador para realização de juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do que foi julgado pelo STF ou STJ em sede de recurso repetitivo ou pelo STF no regime da repercussão geral.

Assim sendo, parece evidente que a tese fixada pelo STF ao julgar RE com repercussão geral é de observância obrigatória aos demais órgãos do Poder Judiciário. Porém, mais uma vez, como dito no IRDC, não há previsão legal que faça a projeção desse entendimento para a Administração Pública em geral.

O estudo avança para a figura dos **recursos repetitivos**, trabalhada nos arts. 1036 a 1042 do CPC. Cuida-se de um mecanismo de julgamento de casos que ascenderam ao STF e ao STJ por meio de RE ou RExt respectivamente, levando ao Tribunal Superior uma questão de direito que se encontra replicada em uma multiplicidade de recursos.

O CPC de 2015 aprofundou o regramento da matéria. O tribunal inferior, por sua presidência ou vice-presidência, fará a seleção de dois ou mais recursos representativos da controvérsia instalada, encaminhando-os para ao STF ou STJ para fins de afetação; em paralelo, haverá a determinação do tribunal inferior de suspensão do trâmite dos demais processos pendentes no âmbito territorial de sua jurisdição. O relator no âmbito do Tribunal Superior também poderá fazer essa seleção de recursos representativos.

Feita essa seleção, o relator no Tribunal Superior especificará a questão jurídica a ser julgada e determinará, agora no âmbito nacional, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão. Julgado o recurso repetitivo, será publicado um acórdão paradigma e o entendimento nele fixado deve ser aplicado aos processos que estavam suspensos, em um desfecho que depende do alinhamento ou não do acórdão recorrido com a orientação fixada pelo Tribunal Superior (art. 1040 do CPC).

Em relação aos efeitos do que decidido em sede de recurso repetitivo, o art. 927, III⁶, do CPC é agora literal ao prever que tais decisões do STF e do STJ projetam-se a todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

Tal como exposto acima, a partir da figura do IRDC, não há mais previsão, constitucional ou legal, que estende os efeitos da decisão do Poder Judiciário para a Administração Pública. Assim também é, como regra, para o julgamento dos recursos repetitivos, de modo que o ente público não está sujeito à aplicação imediata da tese fixada, afora se forem partes ou terceiros de processos judiciais em andamento.

Todavia, aqui há uma particularidade interessante, decorrente da previsão do art. 1040, IV⁷, do CPC. No ponto, tem-se a previsão de que os recursos repetitivos que versem sobre questão relativa à prestação de serviço público, objeto de delegação, por contrato ou ato administrativo, deverão ter o seu julgamento comunicado ao órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação por parte dos entes sujeitos à regulação. Cuida-se, em alguma medida, da projeção dos efeitos do que decidido pelo STF e o STJ, em sede de recurso repetitivo, para as relações travadas entre a Administração Pública e particulares que, por delegação, exploram serviços públicos.

6 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

7 Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

A penúltima figura de relevo diz respeito às **súmulas do STF em matéria constitucional e às súmulas do STJ em matéria infraconstitucional**. Tais súmulas são há muito tempo conhecidas na ordem jurídico-constitucional e são o produto inaugural do movimento do Poder Judiciário voltado a debelar a questão do dissídio jurisprudencial e, posteriormente, a replicação de casos congêneres.

No CPC de 2015 foi reconhecido um dever dos Tribunais, o que inclui os Tribunais Superiores, de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, *caput*). Para tanto, admitiu-se justamente o instrumento das súmulas, que deve corresponder e enunciados que abstraem sua jurisprudência dominante, aquilatada a partir de um conjunto universo de precedentes, ou seja, de processos congêneres que foram decididos em um determinado sentido. Veja, por fim, que o CPC faz uma orientação aos Tribunais, que, na edição de enunciados da súmula, devem se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes; com isso, evita-se uma atuação normativa em abstrato do Poder Judiciário.

Em relação à amplitude de uma súmula de Tribunal Superior, o art. 927, IV, do CPC⁸ é expresso em reconhecer sua observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Mais uma vez, todavia, não há lastro legal para projeção automática para a Administração Pública, que suportará o entendimento apenas no bojo dos processos judiciais em que figure como parte ou terceiro.

Especificamente sobre as Súmulas e teses dos Tribunais Superiores, merecem registro e transcrição algumas previsões específicas na Resolução TSE nº23.608/2019, que foram acrescidas pela Resolução TSE nº23.756/2026, *in verbis*:

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso à relatora ou ao relator.

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior; (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de **recursos repetitivos**; (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior; (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de **recursos repetitivos**; (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

(...)

⁸ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

Seção IV

Do Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 26. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo (Lei nº 4.737/1965, art. 276, § 1º).

Art. 27. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior; (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

b) **acórdão** proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de **recursos repetitivos**; (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior; (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

b) **acórdão** proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de **recursos repetitivos**; (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

Por fim, a última figura estruturante do Direito Jurisprudencial está nas decisões proferidas pelo plenário ou órgão especial de um determinado Tribunal, que funcionam como a voz de unificação de um entendimento nos limites de sua competência territorial. Assim, o art. 927, V^o, do CPC.

Seguindo esta linha, deve-se citar a chamada reclamação administrativa eleitoral, que é uma criação normativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) presente em diversas resoluções, como demonstro a seguir.

Em primeiro lugar e de forma mais remota, vale citar a Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 9º-F. No caso de a **propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral**, as juízas e os juizes mencionados no art. 8º desta Resolução ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos em que, a despeito de edição, reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana, haja similitude substancial entre o conteúdo removido por determinação do Tribunal Superior Eleitoral e o veiculado na propaganda regional ou municipal. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Para o cumprimento ao disposto no caput deste artigo, **as juízas e os juizes eleitorais deverão consultar repositório de decisões colegiadas**, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo sistema de que trata o art. 9º-G desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos deste artigo poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar, e observará os demais requisitos constantes do § 4º do art. 38 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º **O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo permitirá o uso da reclamação administrativa eleitoral**, observado o disposto nos arts. 29 e 30

9 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



da Res.-TSE nº 23.608/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 9º-G. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinem a remoção de conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral serão incluídas em repositório disponibilizado para consulta pública. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Outra hipótese da reclamação administrativa eleitoral foi inserida pela **Resolução TSE nº 23.756/2026** na **Resolução TSE nº 23.608/2019**, cujos dispositivos também precisam ser citados e destacados pela relevância:

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

Art. 29. A reclamação administrativa eleitoral é cabível se juíza ou juiz eleitoral ou integrante de tribunal descumprir disposições legais e regulamentares que lhe impõem a prática de atos e a observância de procedimentos para a preparação, organização e realização das eleições e das fases seguintes até a diplomação. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 1º A autoridade reclamada deverá se manifestar em 1 (um) dia a contar do recebimento da notificação (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 2º O Tribunal ordenará a observância de procedimento que explicitar, sob pena de a juíza ou o juiz incorrer em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 3º A reclamação prevista neste artigo poderá ser **apresentada contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral** (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-E). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 4º Aplica-se à legitimidade para apresentar a reclamação administrativa eleitoral o disposto no artigo 3º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

Art. 30. É competente para apreciar a reclamação administrativa eleitoral: (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)

I - o Tribunal Regional Eleitoral, em caso de reclamação contra juíza ou juiz eleitoral que lhe seja vinculada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput); e (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

II - o Tribunal Superior Eleitoral, em caso de reclamação contra integrante ou órgão de Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 2º). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá avocar a competência para apreciar a reclamação proposta nos termos do § 3º do art. 29 desta Resolução em caso de demora injustificada da atuação do Tribunal Regional Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 2º Se a autoridade competente para o exame da reclamação administrativa eleitoral concluir haver indícios de falta funcional, comunicará o fato à corregedoria do Tribunal para instauração de reclamação disciplinar, sindicância ou processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

Pelo que se vê, no tocante às providências no âmbito do poder de polícia sobre determinados “conteúdos desinformativos” tratados pelo artigo 9º-E da Resolução TSE nº 23.610/2019¹⁰, os juízes

¹⁰ Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) V - de divulgação ou

e Tribunais Eleitorais devem seguir os entendimentos adotados pela Corte Eleitoral (TSE), sob pena da reclamação administrativa poder ser utilizada para cassar as decisões contrárias à jurisprudência superior.

1.2.1 - Repositório de Decisões do TSE sobre Enfrentamento à Desinformação Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9-G): Pois bem, a despeito das objeções acadêmicas sobre a constitucionalidade da reclamação administrativa eleitoral, apresentamos abaixo as decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre “desinformação eleitoral” que vinculam os juízos eleitorais.

No LINK abaixo, é possível acessar, em tempo real, a lista completa:

<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/repositorio-decisoes-sobre-enfrentamento-desinformacao-eleitoral>

1.3 – QUADRO-RESUMO DAS SÚMULAS E PRECEDENTES DE DIREITO ELEITORAL: No presente tópico, iremos apresentar os entendimentos simulados ou não do STF, STJ e TSE sobre temas de Direito Eleitoral.

1 – PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL.

Os princípios do Direito são normas jurídicas de destacada importância, pois representam, a um só tempo, alguns dos mais relevantes limites que o legislador precisa observar quando da produção das normas, bem como as bases de sustentação/validade das regras que serão aplicadas no dia a dia pelos atores jurídicos¹¹, que, no caso do Direito Eleitoral, são os agentes políticos eleitos (mandatários), os agentes públicos em geral¹², os integrantes do Sistema de Justiça (membros do Poder Judiciário, Ministério Público, autoridades policiais e advogados) até os integrantes de partidos políticos (dirigentes, filiados e candidatos).

compartilhamento de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, em desacordo com as regras de rotulagem ou incidente nas vedações previstas nesta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026) VI - de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais, quando os provedores de aplicação, cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026) VII - de violência política contra a mulher. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026) § 1º O Juízo competente poderá, de ofício ou a requerimento do autor da representação, determinar a identificação dos demais provedores de aplicação para que atuem preventivamente contra a disseminação dos conteúdos referidos no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026) § 2º Os provedores de aplicação devem implementar solução específica que permita às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações e às coligações denunciarem a infringência do disposto neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

11 “Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 35ª edição, 2021, p.46).

12 No Direito Eleitoral Brasileiro, tem-se dois conceitos de agentes públicos: i) cível-eleitoral, previsto no artigo 73, 1º, da Lei nº 9.504/97 (“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.”); ii) criminal eleitoral, conforme dispõe o artigo 283, do Código Eleitoral (“Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral: I – os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo juntas apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral; II – os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral; III – os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou juntas apuradoras; IV – os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral. § 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.”).



É por isso que já se disse, com bastante propriedade, que os princípios informam e enformam determinado ramo jurídico¹³.

Nesse tocante, vale citar a antiga, mas lúcida, lição do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que “o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.” (ADI n. 1.407-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 24.11.2000).

Dadas essas funções primordiais dos princípios, não se concebe a validade de regras jurídicas que desrespeitem as diretrizes por eles trazidas, sob pena da declaração de inconstitucionalidade, inconvenção e ilegalidade.

Esta diretriz clássica vale para as leis de caráter eleitoral, por óbvio, mas **a violação a determinados princípios jurídicos eleitorais impacta também na eficácia dos atos (administrativos e políticos¹⁴) praticados pelos agentes públicos em geral**, que, na condição de gestores ou mesmo (pré)-candidatos, podem vê-los sindicados com vistas a suspensão ou anulação judicial¹⁵, estando todos que participem ou se beneficiem sujeitos às severas punições previstas na legislação em vigor, merecendo citar a Constituição Federal¹⁶, a Lei de Improbidade Administrativa¹⁷, a Lei Anticorrupção¹⁸ e o Direito Eleitoral Sancionador¹⁹.

Especificamente sobre o **controle de atos eleitorais (de pré-campanha ou campanha elei-**

13 “Princípios são regras gerais que a doutrina identifica como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Por meio de um processo lógico denominado abstração indutiva, os estudiosos extraem da totalidade de normas específicas as ideias-chave que animam todo o complexo de regras. Assim, os princípios informam e enformam o sistema normativo. Informam porque armazenam e comunicam o núcleo valorativo essencial da ordem jurídica. Enformam porque dão forma, definem a feição de determinado ramo.” (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva. 10ª edição, 2020, p.109).

14 Veja o que disse o TSE, em consulta, sobre a possibilidade específica de leis com caráter eleitoral: “1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (CONSULTA nº 782, Resolução nº 21296 de 12/11/2002, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/02/2003, Página 133 RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 1, Página 420). No mesmo sentido, o TRE/PR sobre essa possibilidade: “A sanção de projeto de lei municipal e sua publicação, dentro do período vedado, que tem por objetivo valorizar a carreira do servidor público, configura conduta vedada, nos moldes do art. 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL nº 100656, Acórdão nº 45989 de 23/05/2013, Relator(a) EDSON LUIZ VIDAL PINTO, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 03/06/2013).

15 Vide o artigo 2º da Lei da Ação Popular e artigo 73, §4º, da Lei n.9.504/97, segundo o qual a prática de condutas vedadas a agentes públicos em ano eleitoral “acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufrs.”

16 O artigo 85, V, do Texto Supremo diz ser crime de responsabilidade a violação da probidade administrativa, que é um dos princípios elementares da Administração Pública.

17 Nesse sentido, conferir o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que, mesmo após as 192 modificações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, continua tipificado como ato ímprobo a violação aos princípios administrativos, só que agora em comportamentos prescritos em rol pretensamente taxativo. Sobre o tema, indicamos o nosso livro “A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada”, publicado pela Editora Mizuno (3ª edição, 2024).

18 Diz o artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, que trata da responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, serem “atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (...)”.

19 Entende-se por Direito Eleitoral Sancionador o conjunto normativo conglobante de todos os ilícitos cíveis e criminais, bem como as respectivas ações para fins de responsabilização dos seus autores e partícipes.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

toral) por violação aos princípios eleitorais, traz-se à baila os seguintes casos expressos na legislação eleitoral:

i) **Artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual, verificada a prática de uma conduta vedada a agentes público em ano eleitoral (artigos 73 à 77 daquele diploma legal), deve o juízo eleitoral determinar “a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso”, sem prejuízo de sujeitar “os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *Ufirs*.”

ii) **Artigo 5º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.735/2024**, que outorga ao “juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral” o poder de “em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).”

iii) **Artigo 72, parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, *in verbis***: “O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.”

iv) **Artigo 377, parágrafo único do Código Eleitoral**, que fixa a competência criminal eleitoral permanente da Justiça Eleitoral para fazer valer a proibição prevista no *caput do mesmo dispositivo, no sentido de que* “o serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.”

Além disso, há hipótese prevista pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de **caracterização da propaganda eleitoral antecipada por violação ao princípio da igualdade de oportunidades ou paridade de armas**. Vejamos:

- “4. A utilização de meio proscrito na pré-campanha, para veicular mensagem com conteúdo eleitoral, é suficiente, por si só, para ensejar a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, sendo dispensável que o órgão julgador se pronuncie sobre a existência de pedido explícito de voto ou de não voto, ou de grave ofensa pessoal. Incidência da Súmula 30 do TSE. 5. A regra do art. 36-A da Lei 9.504/97 não permite que, no período de pré-campanha, sejam utilizados meios proscritos durante o período de campanha eleitoral, tais como o impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os adversários (AgR-AREspE 0600062-25, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 23.8.2021). O referido recurso (impulsionamento) somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, o que não ocorreu na espécie, de acordo com as premissas registradas pelo Tribunal de origem. Precedentes. 6. A utilização, na pré-campanha, de formas prosritas durante o período oficial de campanha é um dos três parâmetros alternativos para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita (os outros são a presença de pedido explícito de voto e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos), na linha da jurisprudência desta Corte (AgR-AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021). 7. No caso, conforme se extrai dos termos do conteúdo veiculado nas redes sociais e reproduzidos no acórdão regional, de fato, houve propaganda negativa por meio de crítica a adversário político, ainda que de forma velada, sendo incontroverso que o referido teor de viés negativo foi impulsionado pelo agravante, configurando a utilização, na pré-campanha, de meio proscrito no período de campanha, o que atrai a incidência da multa por propaganda eleitoral antecipada. (Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº 060006171, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2026).

- “10. A argumentação dos agravantes não altera o entendimento já consolidado neste Tribunal Superior de que ‘a caracterização de propaganda eleitoral antecipada independe de pedido explícito de



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

voto, bastando o uso de meios proscritos ou a violação à igualdade de oportunidades entre candidatos, como a realização de evento com estrutura de comício no qual utilizadas vestimentas padronizadas com imagem do pré-candidato e distribuídos brindes.” (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004404, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2026).

Pois bem, no presente capítulo, iremos analisar os principais entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores sobre os princípios eleitorais.

1.1 – PRINCÍPIO REPUBLICANO E A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE PERMITAM A REELEIÇÃO ILIMITADA (SUCESSIVA OU NÃO, INDEPENDENTE DA LEGISLATURA) DE PARLAMENTARES PARA OS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO²⁰.

– TESES FIXADAS NAS ADI's 6.654 e 6.688 –

1 - A eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

2 - A vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

3 - O limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(ADI 6654, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PUBLIC 15-08-2023).

²⁰ Fato recorrente na prática administrativa ocorre nas eleições de mesas diretoras de pequenos municípios, sobretudo aqueles com representantes pouco afetos ao ideal republicano, em que emendas ao regimento são aprovadas de forma açodada e sem respeito ao devido processo legislativo, tudo com o fim de beneficiar o gestor de plantão que queira se reeleger ou mesmo ajudar um aliado, pegando o eventual opositor de surpresa. Ato dessa natureza, infelizmente ainda comuns, devem ser anulados, sobretudo pela violação ao princípio republicano. Ser republicano é não usar os poderes administrativos para a satisfação de interesses pessoais ou de terceiros apaniguados.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

1.1.2 - ALTERNÂNCIA DE PODER NOS PARTIDOS POLÍTICOS.

- ADI 6.230 -

- “VII - A periodicidade dos mandatos reforça e garante o princípio republicano, o qual configura “o núcleo essencial da Constituição”, a lhe garantir certa identidade e estrutura, estando abrigado no art. 1º da Carta Magna. VIII - Concessão de interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 3º da Lei 9.096/1995, na redação dada pela Lei 13.831/2019, para assentar que **os partidos políticos podem, no exercício de sua autonomia constitucional, estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes desde que compatível com o princípio republicano da alternância do poder concretizado por meio da realização de eleições periódicas em prazo razoável.** IX - Inconstitucionalidade do art. 3º, § 3º, da Lei 9.096/1995, na redação dada pela Lei 13.831/2019, ao fixar o prazo de duração de até 8 (oito) anos das comissões provisórias. Período durante o qual podem ser realizadas distintas eleições (gerais e municipais), para todos os níveis federativos. O que é provisório não é eterno; o que é temporário, não pode ser permanente; o que é efêmero, não é duradouro. X - Improcedência do pedido quanto ao art. 55-D da Lei 9.096/1995, na redação dada pela Lei 13.831/2019. XI - Modulação para que a decisão, no trecho em que reconhece a inconstitucionalidade da norma, produza efeitos exclusivamente a partir de janeiro de 2023, prazo posterior ao encerramento do presente ciclo eleitoral, após o qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá analisar a compatibilidade dos estatutos com o presente acórdão. (ADI 6230, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 15-08-2022 PUBLIC 16-08-2022).

1.1.3 – PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIZAÇÃO POR ILÍCITOS

1.1.3.1 - limite de despesas com aluguel de veículos automotores em 20% dos gastos de campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também possui entendimento relevante sobre a correlação entre os princípios da isonomia e republicano com os artigos 26, § 1º, II, da Lei 9.504/97 e 42, II, da Res.-TSE 23.607/2019, que limitam as **despesas com aluguel de veículos automotores em 20% dos gastos de campanha**. Vejamos:

“(…) o limite de gastos imposto pelo art. 26, § 1º, II, da Lei 9.504/1997 é medida razoável que busca equilibrar o campo de disputa eleitoral. Essa regulação impõe um limite que deve ser observado por todos, garantindo que o uso de recursos financeiros não seja o único determinante do sucesso eleitoral e limitando a capacidade de candidatos com mais recursos de dominar os recursos necessários à campanha eleitoral.

Ademais, a restrição da norma encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade dos gastos eleitorais, os quais decorrem direta ou implicitamente do art. 37, caput, da Constituição da República e se aplicam às prestações de contas de campanha.

O estabelecimento de limites aos gastos com locação também valoriza o princípio republicano e o bom trato da coisa pública, seu consectário natural, assim como a possibilidade de responsabilização com a imperiosa recomposição do erário, daqueles que se desviam da correta destinação de recursos públicos.” (AgR-AREspE n. 060058720, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 10/10/2024).

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

1.1.3.2 - SUJEIÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS ÀS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CUMULAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

- MC NAS ADI'S 7.236 E 7.237 -

Ainda sobre a correlação entre os princípios republicano e da responsabilidade, deve-se citar que o Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu **medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 7.236/DF e 7.237/DF**, para para **CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME ao artigo 23-C, da Lei 8.429/1992**²¹, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa.”

1.2 - PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE E CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

- SÚMULA VINCULANTE 46/STF -

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

- SÚMULA 496/STF -

São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

- INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPEACHMENT -

A Constituição Federal e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados não preveem a fixação de prazo para que pedido de impeachment seja analisado pelo Presidente daquela Casa Legislativa. Invocar o uso de prazos da legislação administrativa é descabido, uma vez que o procedimento em discussão é eminentemente constitucional, de teor político e subordinado à discricionariedade dos agentes autorizados pela Carta da República. (MS 37187 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 16-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 25-08-2022 PUBLIC 26-08-2022)²².

Há diversos **outros casos** na jurisprudência da Corte Maior **alusivos ao desrespeito de normas estabelecidas pela União** e que valem ser citados:

21 Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

22 Com a devida vênia, tal entendimento precisa ser revisto. Nada justifica que, apresentada denúncia formal idônea contra autoridade pública, possa outro agente político ter o pleno poder de dar ou não impulso à mesma, violando a inafastabilidade da tutela jurisdicional prevista no artigo 5º, inciso XXV, da CF/88. Além disso, a posição da Suprema Corte abre margem para conchavos, conflitos de interesses ou mesmo trocas de favor nada republicanas, o que é vedado pela Constituição Federal. Assim, penso que **a melhor interpretação seria a obrigação de decidir em prazo razoável**, que na legislação brasileira pode ter vários parâmetros: i) o artigo 97-A, da Lei nº 9.504/97, que fixa o prazo de 1 (um) ano para o julgamento de ações eleitorais cujo resultado possa ensejar a cassação do registro ou mandato; ii) o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que traz o prazo de 30 (trinta) dias para decisões nos processos administrativos federais após a conclusão. Esse é, na nossa visão, o caminho ideal, pois o período de um ano pode obstar a efetividade de denúncias formuladas no último ano de mandato de um parlamentar, por exemplo. Sobre a aplicação da mesma lógica para os demais casos de crimes de responsabilidade julgados à nível estadual e municipal, por coerência e simetria, deve-se entender que inexistente prazo em tais hipóteses. Isso só reforça o equívoco da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois os 5568 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito) Prefeitos municipais poderiam “negociar” com os respectivos Presidentes de cada Poder Legislativo a inércia, subtraindo a competência do Parlamento com um todo. E, conhecendo a realidade de como as “coalizões” são feitas, isso representa um risco antidemocrático e inconstitucional.



- É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, atribuam à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade –

De acordo com a Súmula Vinculante nº 46, “[a] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”. 3. O Plenário do STF já decidiu que o art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, que define que o julgamento de Governadores por crimes de responsabilidade seja “proferido por um tribunal especial de julgamento, composto de cinco membros do Legislativo e cinco desembargadores, para julgar os crimes de responsabilidade dos Governadores”, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Precedente. 4. A concentração do juízo de admissibilidade da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador na Assembleia Legislativa do Estado ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal ofende a lógica do juízo institucional bifásico, prevista no art. 86 da Constituição. 5. Procedência do pedido. Tese de julgamento: “É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, atribuam à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade”.

[ADI 3.466, rel. min. **Dias Toffoli**, red. p/ acórdão min. **Roberto Barroso**, P, j. 12-4-2023, DJE s/n de 28-6-2023.]

- É vedado aos Estados-membros a ampliação do rol de autoridades sujeitas à convocação pela Assembleia Legislativa e à sanção por crime de responsabilidade, por afronta ao princípio da simetria (art. 50, caput e § 2º, CF) e à competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, I, CF e Súmula Vinculante nº 46) [Tese definida na ADI 6.646, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 22-2-2023, DJE s/n de 2-3-2023.]

- Votação da Denúncia por Crime de Responsabilidade contra Prefeito em Sessão Única e com Determinação de Imediato Afastamento no Ato -

- Da leitura dos autos, sobretudo da manifestação do reclamado, vê-se que o afastamento do reclamante, do cargo de Prefeito, deu-se com base no Decreto Legislativo 01/2018, editado de acordo a decisão do Plenário da Câmara de Nova Olinda, que, em uma única sessão, recebeu a denúncia apenas após sua leitura e a formalização de pedido de vistas, sem votação no Plenário, e afastou o reclamante de seu cargo, reduzindo seu subsídio pela metade, tudo com base na Lei Estadual 12.550/1995 e Lei Orgânica daquele Município. In casu, estamos diante de ato reclamado editado exclusivamente com base em lei estadual e municipal, a evidenciar plausibilidade de sua contrariedade com a Súmula Vinculante 46. Mais: houve supressão do mandato popular sem que, antes, tenha sido oportunizado a seu detentor o prévio contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988). Sobre o tema, o Decreto-Lei 201/1967, em seu art. 2º, I, estabelece que, “antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias.” Parece prematura e açodada, portanto, a suspensão do mandato popular sem sequer ouvir o acusado, com a inobservância do procedimento legalmente estabelecido e em violação às garantias processuais estabelecidas pela Constituição da República. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a eficácia do Decreto Legislativo 01/2018 da Câmara de Nova Olinda/CE, editado em 15.2.2019, e determinar o imediato retorno do reclamante ao cargo. [Rcl 33.597 MC, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 8-3-2019, DJE 48 de 12-3-2019.]

- Oitiva em Regime de Sigilo das Testemunhas de Processo Alusivo a Crime de Responsabilidade -

- A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido, pois o ato reclamado, ao determinar a realização da oitiva das testemunhas em regime de sigilo, com base no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo-PB, claramente, negou observância ao enunciado da Súmula Vinculante 46, uma vez que estabeleceu norma procedimental não prevista no Decreto-lei 201/1967, norma federal aplicável ao caso. (...) A Súmula Vinculante 46 foi



aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE. (...) A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (...). É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não preve a inquirição das testemunhas sob o regime de sigilo, conforme demonstra o art. 5º do referido Decreto, (...). Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à Câmara Municipal de Cabedelo – PB que afaste o sigilo da oitiva das testemunhas (...), até pronunciamento definitivo desta CORTE, (...). [Rcl 31.850 MC, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 19-9-2018, DJE 201 de 24-9-2018.]

.....
- Possibilidade do Uso de Normas Regimentais apenas para Questões Interna **Corporis** -
- É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido. [ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]

.....
- Impossibilidade da Constituição Estadual Fixar Prazo de Inabilitação por Período Superior ao Previsto na Lei nº 1.079/50 -
- “4. A CB/88 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei n. 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil. 5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no artigo 78 da Lei n. 1.079 permanece hígido --- o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos --- artigos 22, inciso I, e parágrafo único do artigo 85, da CB/88, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União.” (ADI 1628, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2006).

1.2.1 - A RESPONSABILIDADE POLÍTICA, CÍVEL-ADMINISTRATIVA, CRIMINAL E ELEITORAL DOS POLÍTICOS À LUZ DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL.

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 576) -

“O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias”

(STF, RE 976.566/PA, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 26/09/2019).²³

²³ Enunciado 07 da 1ª Jornada de Direito Administrativo do CJF: Configura ato de improbidade administrativa a conduta do agente público que, em atuação legislativa lato sensu, recebe vantagem econômica indevida.” De forma complementar, o STF já assentou que “A configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do Poder Executivo. Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública. Na espécie, o conjunto



1.2.2 - RESPONSABILIDADE POR LEIS DE EFEITO CONCRETO.

Se no tocante às leis gerais e abstratas, ainda persiste polêmica doutrinária quanto à responsabilização cível dos Parlamentares e Chefe do Executivo diretamente implicados em eventuais atos de corrupção para a sua aprovação²⁴, tal não subsiste para as chamadas “leis de efeitos concretos”, que são materialmente atos administrativos.

Os exemplos são os mais variados possíveis, destacando-se, contudo, aquelas que geram aumentos de subsídios na própria legislatura (arts. 21 da LRF; 29, V e VI; 39, § 4º, e 37, X e XI, da CF/88), em período vedado pela lei de responsabilidade fiscal (artigo 21)²⁵, ou para valor acima do teto constitucional²⁶.

probatório é sólido e demonstra o nexo causal entre o apoio político envidado por Nelson Meurer, na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP), para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, e o recebimento, de forma ordinária, de vantagens pecuniárias indevidas, configurando, nas oportunidades especificadas, de forma isolada ou com o auxílio de Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, o crime de corrupção passiva.” (AP 996, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 07-02-2019 PUBLIC 08-02-2019). Mais recentemente (em 2026), a Primeira Turma da Corte Excelsa (STF), por unanimidade, condenou, sete Deputados Federais pelo crime de corrupção passiva, nos autos da ação penal (AP) 2670, que foram acusados de solicitar propina em troca da destinação de recursos de emendas parlamentares ao Município de São José de Ribamar (MA). As penas fixadas variam de 6 anos e 5 meses a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. “De acordo com a PGR, entre janeiro e agosto de 2020, os deputados solicitaram ao então prefeito do município o pagamento de R\$ 1,6 milhão em contrapartida ao encaminhamento de cerca de R\$ 6,7 milhões em emendas parlamentares para a cidade. Segundo a denúncia, os réus se dividiam em dois núcleos: o dos parlamentares, encarregados de destinar as emendas, e o de execução, responsável por cobrar a propina. Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Cristiano Zanin, de que a PGR comprovou a correlação entre a conduta dos parlamentares (destinar as verbas) e a solicitação da vantagem, caracterizando o ‘tráfico da função pública’ ou a venda do ato de ofício.” Maiores detalhes, conferir em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7228118>.

24 Conferir o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF): “3. A moralidade, como princípio da Administração Pública (art. 37) e como requisito de validade dos atos administrativos (art. 5º, LXXIII), tem a sua fonte por excelência no sistema de direito, sobretudo no ordenamento jurídico-constitucional, sendo certo que os valores humanos que inspiram e subjazem a esse ordenamento constituem, em muitos casos, a concretização normativa de valores retirados da pauta dos direitos naturais, ou do patrimônio ético e moral consagrado pelo senso comum da sociedade. A quebra da moralidade administrativa se caracteriza pela desarmonia entre a expressão formal (= a aparência) do ato e a sua expressão real (= a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos viciados quanto aos motivos, ou à causa, ou à finalidade da atuação administrativa. 4. No caso, tanto a petição inicial, quanto os atos decisórios das instâncias ordinárias, se limitaram a considerar “imoral” a lei que concedeu pensão especial a viúva de prefeito falecido no exercício do cargo por ter ela conferido tratamento privilegiado a uma pessoa, sem, contudo, fazer juízo algum, por mínimo que fosse, sobre a razoabilidade ou não, em face das circunstâncias de fato e de direito, da concessão do privilégio. 5. Com maior razão se mostrava indispensável um juízo sobre o elemento subjetivo da conduta, para fins de atribuir responsabilidade civil, relativamente aos demandados que exerciam o cargo de vereador, investidos, constitucionalmente, da proteção de imunidade material (=inviolabilidade) pelos votos proferidos no exercício do mandato (CF, art. 29, VIII). Se é certo que tal imunidade, inclusive para efeitos civis, é assegurada até mesmo em caso de cometimento de crime, não se há de afastá-la em casos como o da espécie, que de crime não se trata e em que sequer a intenção dolosa foi aventada. 6. Recursos extraordinários providos. (RE 405386, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26.02.2013).

25 “A matéria de mérito ventilada no especial já foi enfrentada nesta Corte, a qual, na ocasião, assentou a aplicabilidade da limitação temporal prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 101/00 também para aumento de subsídio de agente político a ser implantado no mandato subsequente ao da aprovação da lei. Nesse sentido: REsp n. 1.170.241/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.” (STJ, AgInt no AREsp 1365442/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

26 Essa é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “9. O relatório descreve que os vereadores, de forma consciente, editaram lei municipal que fixou subsídio acima do teto, revogaram ato que o adequava aos parâmetros constitucionais, impetraram writ (denegado) objetivando a majoração inconstitucional, editaram nova lei ratificando a intenção de majorar os subsídios, sempre devidamente alertados para a inadequação do ato. 10. O acórdão contém elementos suficientes descritivos da intenção manifesta dos recorrentes de sobrepujar a Constituição, majorar seus subsídios e, em última instância, realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública por meio de ato comissivo consciente que atentou contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. 11. Na hipótese dos autos, o reexame desses elementos, exaustivamente detalhados no acórdão recorrido, para depurar daí a legitimidade da conduta dos recorrentes - amparada pela existência da Lei Municipal que permitiria o aumento pretendido -, demanda o cotejo de norma local com os fatos narrados, o que é vedado pelas Súmulas 280/STF e 7/STJ. ATO LEGISLATIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMPROBIDADE 12. Inexiste, in casu, restrição à aplicabilidade da LIA. Não se cuida aqui de ato legislativo típico, de conteúdo geral e abstrato. Debate-se aqui norma de autoria do presidente da Câmara, cujos efeitos são concretos e delimitados à majoração de subsídios próprios e dos demais vereadores, em manifesta afronta ao texto constitucional e a despeito de inúmeros alertas feitos por instituições civis e pelo Ministério Público. 13. Em situações análogas, o STF e o STJ admitiram o repúdio de tal conduta com amparo na LIA, sem cogitar da aludida presunção de legitimidade/legalidade,



Nesse sentido, quando as decisões judiciais das instâncias ordinárias descreverem o elemento subjetivo da conduta dos parlamentares ou do Chefe do Poder Executivo como indene de dúvidas, atestando o dolo e a desonestidade da conduta *in concreto*, a condenação há de ser mantida nas instâncias superiores, pela própria caracterização da improbidade, como pela impossibilidade de revisão fática à luz da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que permitirá tão-somente eventual revisão das sanções (e não imunização) em caso de excessiva desproporcionalidade²⁷.

por se tratar de ato ímprobo amparado em norma (cfr. STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.248.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2012; REsp 723.494/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2009; AgRg no Ag 850.771/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; REsp 1.101.359/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). 14. Precedente desta Turma, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, lastreado em doutrina de Pedro Roberto Decomain, no sentido de que “A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de ‘lei’ estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de ‘leis de efeitos concretos’, e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativo, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...)” (REsp 1.101.359/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). CONCLUSÃO 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido”. (REsp 1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013).

27 “1. Trata-se, na hipótese, de Ação Civil Pública proposta contra prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores do Município de Chapadão do Sul/MS que editaram resolução e leis municipais para aumentar seus subsídios. 2. Os ora agravantes foram condenados pela prática de atos de improbidade administrativa (arts. 11 da Lei 8.429/1992), consistentes no vício de iniciativa de lei municipal, inobservância do prazo de 180 dias do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atribuição de efeito financeiro do reajuste dos subsídios para a mesma legislatura (arts. 21 da LRF; 29, V e VI; 39, § 4º, e 37, X e XI, da CF). 3. A penalidade imposta resultou no “ressarcimento integral do valor recebido a maior decorrente das Leis Municipais n. 503/2004, 507/2004 e Resolução n. 98/04, devidamente corrigido, com aplicação de multa civil no montante de uma vez o valor da remuneração recebida pelo agente” (fl. 949/STJ). 5. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. 6. Ademais, o STJ entende ser possível a análise de constitucionalidade de norma como fundamento para decidir matéria ventilada em Ação Civil Pública. 7. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 8. É pacífico a orientação do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 9. Sobre o elemento subjetivo, o Tribunal de origem consignou: “Além de atentarem contra os princípios que devem embasar a atuação dos agentes públicos, é inegável que geraram dano ao erário. E certo que os réus agiram em desconformidade com os princípios que regem a administração pública. Além disso, restou comprovado a conduta ímproba, porque se beneficiaram diretamente com o recebimento dos valores indevidos - indevidos porque só se tornaram possíveis diante de procedimento que não obedeceu as disposições legais -, e assim efetivamente causaram prejuízo ao erário. Agiram dolosamente os réus, visando à prática do ato lesivo à Administração Pública, o que ocorreu, ainda que por tempo certo. Então, o ato praticado é ilegal, imoral, é ímprobo. Os requeridos, conhecedores da ilegalidade que praticavam, já que ninguém pode se escusar do cumprimento da lei, mesmo assim, instituíram o aumento dos subsídios e houve recebimento, por parte destes, dos valores acima do permitido, contrariamente às normas legais. Ademais, a existência do recebimento de valores com violação de dispositivos legais e constitucionais, faz militar em desfavor dos requeridos a presunção de conhecimento da ilicitude, invertendo-se o ônus da prova, cabendo aos demandados provarem sua inocência, no caso ausente” 10. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 11. Consoante orientação sedimentada neste Tribunal Superior, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 12. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, “a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente” (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. 13. Ademais, é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente sanção, mas apenas consequência imediata e necessária de reparação do ato ímprobo, razão pela qual não pode figurar isoladamente como penalidade. Dessa forma, não prospera a alegação dos agravantes de que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação cumulativa das penas de ressarcimento de danos e de multa civil. 14. O STJ estabeleceu que não é possível, em exame de Recurso Especial, redefinir a dosimetria da pena em ação de improbidade administrativa, sob pena de revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. Por outro lado, ressalva-se a hipótese de desproporcionalidade flagrante, como nas penalizações ínfimas ou exorbitantes, o que não se afigura no presente caso. 15. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/05/2016).

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

1.2.3 - IMUNIDADE PARLAMENTAR E RESPONSABILIZAÇÃO PELO ABUSO DE PODER POLÍTICO E CRIMES (ELEITORAIS OU NÃO) PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO OU A PRETEXTO.

- AP 1044/STF -

A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

- ADI 5526/STF -

O Poder Judiciário dispõe, de competência para impor a parlamentares as medidas cautelares do art. 319 do CPP. Todavia, se a execução da medida cautelar impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato legislativo, a decisão judicial deve ser submetida ao controle político da Casa Legislativa respectiva, nos termos do art. 53, § 2º, da CF88.

- ADPF 424/STF -

Busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais de parlamentares. (...) Ainda que a investigação não tenha como alvo direto o parlamentar, a apreensão nesses locais de objetos, como documentos e dispositivos informáticos, repercute, ainda que indiretamente, sobre o desempenho da atividade parlamentar e o próprio exercício do mandato, atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 53, § 1º, c/c art. 102, I, "b"). O art. 13, II, do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo que a legalidade do dever nele instituído pressupõe a observância das regras de competência, o que impõe a interpretação conforme para fixar a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais ocupados por parlamentares²⁸.

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 950) -

1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.

2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva."

²⁸ Na análise dos crimes eleitorais, fizemos uma análise detalhada sobre este julgado.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

- ADI 5824/STF -

Por força do § 1º do art. 27 da Constituição Federal de 1988, as imunidades materiais e formais conferidas aos membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores) estendem-se aos deputados estaduais.

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL/TEMA 469 -

Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.

- ADI 558/STF -

Os entes federados não dispõem de competência para ampliar as imunidades constitucionalmente previstas aos vereadores no inc. VIII do art. 29 da Constituição da República, sendo inconstitucional norma de Constituição Estadual que concede imunidades formais a estas autoridades municipais.

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL/TEMA 832 -

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

É preciso fazer a distinção entre a “ação do congressista e a ação do político”, como pontuado de longa data pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

“Se não se quiser confundir a imunidade material com o privilégio de irresponsabilidade pessoal é preciso o cuidado de distinguir entre a ação do congressista e ação do político. A pregação de ideias, o apoio e a crítica a atos dos governos, a qualificação positiva ou negativa de homens públicos são a matéria prima do aliciamento e da mobilização de opiniões que constituem o empenho do cotidiano dos políticos, sejam eles mandatários ou não; estender a inviolabilidade ao que, nesse trabalho essencialmente competitivo, diga o político, que seja parlamentar fora do exercício do mandato e sem conexão com ele, é dar-lhe uma situação privilegiada em relação aos concorrentes, que briga com princípios fundamentais da Constituição” (Inq 390–QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 27/10/1989).

Esta premissa clássica e justa vem sendo reiterada na atualidade, como se vê nos seguintes casos julgados pela Suprema Corte (STF) e o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

- “2. PREJUDICIAL DE MÉRITO (a) A *imunidade parlamentar* teve sua incidência afastada no caso ora em julgamento, por ocasião do recebimento da exordial acusatória. (b) A *imunidade parlamentar* exige, para sua incidência, que o ato incriminado tenha sido praticado in officio ou propter officio. Os atos delituosos praticados *fora* do recinto do *parlamento* e desvinculados do exercício da função não se encontram ao abrigo da *imunidade* material. Precedentes (Inq. 3932 e Pet 5243, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/9/2016; Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/2/2015; Inq. 3672, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 21/11/2014; RE 299.109-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/6/2011). (c) A veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da *imunidade parlamentar*, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos. (d) No acórdão de recebimento da inicial, restou assentado que “A liberdade de opinião e manifestação do *parlamentar*, *ratione muneris*, impõe contornos à *imunidade* material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



arbitrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal”. (e) Prejudicial rejeitada.” (STF, AP 1021, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18-08-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020);

.....

- “O Tribunal Superior Eleitoral, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, entende que ‘a imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas’ (Rec-Rep 0601807-31, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27.10.2023).” (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060003389/SC, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 12/02/2026, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 26, data 27/02/2026).

Pois bem, no final de 2021, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proferiu julgado inovador na matéria, **cassando mandato de parlamentar federal que atentou, nas redes sociais e no dia da eleição, contra a democracia e o sistema eletrônico de votação:**

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado pelo TRE/PR, que, por maioria de votos, julgou improcedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Deputado Estadual eleito pelo Paraná em 2018, afastando o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90). 2. Rejeitada a preliminar de inovação recursal aduzida em contrarrazões. Os argumentos contidos no apelo apenas contrapõem a tese da Corte de origem de que a internet e as redes sociais não se enquadram como meios de comunicação. 3. A hipótese cuida de live transmitida ao vivo em rede social, quando em curso a votação no primeiro turno, para mais de 70 mil internautas, e que até 12/11/2018 teve mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações. O recorrido – que exercia o cargo de Deputado Federal – noticiou a existência de fraudes em urnas eletrônicas e outros supostos fatos acerca do sistema eletrônico de votação. 4. Sintetizam-se as principais declarações na transmissão: (a) “já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”; (b) “nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas”; (c) “nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas”; (d) “apreensão feita, duas urnas eletrônicas”; (e) “não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil”; (f) “só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica”; (g) “daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma”; (h) “eu uso aqui a minha imunidade parlamen-

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

tar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia". 5. O teor do vídeo é inequívoco, residindo a controvérsia em questões de direito: legitimidade do pleito, possibilidade de enquadrar a conduta no art. 22 da LC 64/90 e gravidade dos fatos. 6. O sistema eletrônico de votação representa modelo de inegável sucesso implementado nas Eleições 1996 e internacionalmente reconhecido. O propósito dessa verdadeira revolução residiu na segurança e no sigilo do voto, sendo inúmeros os fatores que poderiam comprometer os pleitos realizados com urnas de lona, desde simples erros humanos na etapa de contagem, manipulações em benefício de candidatos e a execrável mercancia do sufrágio. Visou-se, ainda, conferir maior rapidez na apuração, o que possui especial relevância em país de dimensões continentais. 7. Esta Justiça Especializada não atua de forma sigilosa ou numa espécie de redoma na organização do pleito. Ao contrário, busca sempre soluções construtivas com os atores do processo eleitoral tendo como fim maior aperfeiçoar continuamente as eleições e consolidar o regime democrático. 8. A parceria entre órgãos institucionais de ponta na área de tecnologia, a constante busca por inovação e o contínuo diálogo com a sociedade propiciaram a plena segurança do sistema eletrônico de votação no decorrer dos últimos 25 anos, sem nenhuma prova de fraude de qualquer espécie, conforme inúmeras auditorias internas e externas e testes públicos de segurança diuturnamente noticiados pela Justiça Eleitoral. 9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim. 10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática. 11. O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes. 12. Inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo. No caso de manifestações exteriores à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, "há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais" (voto do Min. Alexandre de Moraes no Inquérito 4.694/DF, DJE de 1º/8/2019). 13. A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores. 14. No caso, constata-se sem nenhuma dificuldade que todas as declarações do recorrido durante sua live, envolvendo o sistema eletrônico de votação, são absolutamente inverídicas. 15. Quanto às urnas eletrônicas de seções eleitorais do Paraná, o recorrido

CAOPELCentro de Apoio Operacional
Eleitoral

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

atribuiu-lhes a pecha de “fraudadas”, “adulteradas” e “apreendidas” e apontou que “eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”. Todavia, (a) inexistiu apreensão, mas mera substituição por problemas pontuais; (b) além da já enfatizada segurança das urnas eletrônicas, a Corte de origem realizou auditoria antes do segundo turno – na presença de técnicos da legenda do candidato – e nada constatou; (c) é falsa a narrativa de que a suposta fraude estaria comprovada na “documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”, não havendo nenhuma menção a esse respeito nas atas das respectivas seções. 16. No tocante à declaração de que “nós não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil”, trata-se de inverdades refutadas inúmeras vezes: (a) sendo a Justiça Eleitoral criadora e desenvolvedora da urna eletrônica, seria no mínimo contraditório dizer que não há acesso à tecnologia de sistemas; (b) a empresa que produz as urnas não é venezuelana – o que, aliás, por si só, não representaria qualquer problema se fosse verdade. 17. É falsa a afirmativa de que apenas Brasil e Venezuela empregam urnas eletrônicas. Segundo o Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Social, 23 países as utilizam em eleições gerais e outros 18 em pleitos regionais, incluídos Canadá, França e algumas localidades nos Estados Unidos, o que também já foi esclarecido pela Justiça Eleitoral. 18. Inexistiu fraude nas Eleições 2014. Para além das inúmeras ocasiões em que a Justiça Eleitoral cumpriu com transparência seu dever de informação, houve auditoria externa conduzida pela grei derrotada naquele pleito, nada se identificando como irregular. 19. Os dividendos angariados pelo recorrido são incontroversos. A live ocorreu quando a votação ainda estava aberta no Paraná, ao passo que o acesso à internet ocorre de qualquer lugar por dispositivos móveis, reiterando-se que a transmissão foi assistida por mais de 70 mil pessoas, afora os compartilhamentos do vídeo. 20. O recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontraram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu. Também houve autopromoção ao mencionar que era Deputado Federal e que a imunidade parlamentar lhe permitiria expor os hipotéticos fatos. 21. Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/90). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações. Além disso, reitera-se a audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações. 22. Na linha do parecer ministerial, “a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação”, sendo grave a afronta à “legitimidade e normalidade do prélio eleitoral”. 23. Recurso ordinário provido para cassar o diploma do recorrido e declará-lo inelegível (art. 22, XIV, da LC 64/90), com imediata execução do aresto, independentemente de publicação, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060397598, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 228, Data 10/12/2021).

Outra situação diz respeito ao uso das prerrogativas parlamentares para praticar atos de campanha eleitoral (antecipada ou não), como pedir voto ou gravar vídeo de propaganda eleitoral a partir



da tribuna legislativa, gabinete, ou qualquer recinto de acesso restrito ao público em geral, mas permitido ao parlamentar por conta de suas prerrogativas funcionais.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a imunidade não protege tais atos e pode-se falar em propaganda eleitoral antecipada ou irregular, conduta vedada a agente público em ano eleitoral e, até mesmo, crime eleitoral²⁹. Vejamos:

- “2. Conforme precedentes desta Corte Superior, “[...] descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/88 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema” (AgR–REspEI nº 76–33/PB, rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* de 24.9.2021). 3. Consignado na instância ordinária, com lastro na prova dos autos, a existência do pedido de voto antes do período permitido na legislação eleitoral, conclusão diversa esbarra no óbice descrito no Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).” (TSE, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060003083/MA, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 21/08/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 139, data 02/09/2025).

.....

- “1. Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que “descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/88 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema” (AgR–REspEI nº 76–33/PB, rel. Min. Luís Felipe Salomão, *DJe* de 24.9.2021). No mesmo sentido: Rec–Rp nº 0601807–31/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 27.10.2023. 2. Consignado na instância ordinária a existência do pedido de não voto antes do período permitido na legislação eleitoral, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula no 24 do TSE.” (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060003669/CE, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 04/08/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 124, data 12/08/2025).

.

.....

- “5. De acordo com a moldura dos fatos constantes no acórdão regional, o agravante utilizou-se de local exclusivo, de acesso limitado – o próprio gabinete de vereador –, no interior de prédio público (Câmara Municipal), para praticar condutas típicas de campanha eleitoral, com a gravação de vídeo posteriormente publicado nas redes sociais, violando, desse modo, o art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. 6. Com base na jurisprudência desta Corte Superior, o uso das dependências de prédio público, de acesso restrito aos demais candidatos, a fim de beneficiar determinada candidatura, constitui conduta vedada, uma vez que vulnera a igualdade de chances entre os participantes da disputa eleitoral. 7. Ademais, o caráter eleitoreiro ou a potencialidade lesiva da conduta não são elementares para a configuração da conduta vedada, tendo em vista o caráter objetivo do ilícito. 8. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que é incabível a redução da multa quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. 9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.” (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060056348/SP, Relator(a) Min. Nunes Marques, Acórdão de 28/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 18/12/2025). No mesmo sentido: “1. No caso, a Corte Regional, em vertical exame da prova, concluiu que o representado, candidato à reeleição ao cargo de vereador, veiculou vídeo direcionado a eleitores, por meio de sua rede social, gravado nas dependências da Câmara Municipal, mais precisamente no gabinete do detentor do mandato eletivo. Exatamente por isso, assentou a caracterização da conduta vedada. (...) 3. É entendimento desta Corte Su-

²⁹ Vide artigos 346 e 377 do Código Eleitoral.



perior que o uso das dependências de prédio público, especificamente dos ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura constitui conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei das Eleições), porquanto vulnera a igualdade de chances.” (TSE, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060000791/SP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 06/05/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 75, data 14/05/2025).

.....

- “1. A conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei no 9.504/1997 estará caracterizada se, na confecção da publicidade, for utilizado prédio público em ambiente não acessível, livremente, aos demais postulantes ao cargo eletivo em disputa, dado o postulado da igualdade de chances. Precedentes desta Corte Superior. 2. No caso, o então parlamentar (deputado estadual), visando à disputa ao cargo de prefeito nas eleições de 2024, utilizou a tribuna da Assembleia Legislativa para produzir mídia de campanha, posteriormente veiculada em redes sociais. 3. É consabido que tribuna é local destinado à fala dos parlamentares, não sendo, por isso mesmo, de amplo acesso aos interessados em registrar discurso próprio em mídia audiovisual.” (TSE, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060045912/SP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 25/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 161, data 02/10/2025).

.....

- “4. O uso de hospital público para gravação de atos de campanha, com a presença de funcionários e em áreas de acesso restrito, configura benefício eleitoral ilícito e compromete a isonomia do pleito, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. 5. A responsabilização pela ilicitude alcança não apenas o candidato a prefeito, mas também a vice-prefeita integrante da chapa majoritária beneficiada pela conduta. Precedentes.” (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060027349/SE, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 09/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 173, data 20/10/2025).

Observe-se que, até mesmo ato nitidamente político, como a derrubada de veto à lei contrária à legislação eleitoral para a concessão de benefícios aos eleitores, não está imunizado e representa conduta vedada, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. APROVAÇÃO. LEI COMPLR. SUSPENSÃO. COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À PARTE FALECIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, manteve-se acórdão do TRE/MS que reconheceu a prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 por vereadores de Campo Grande/MS eleitos em 2016, com sanção de multa de R\$5.320,50, haja vista a promulgação de lei complementar que suspendia a cobrança de tributo pelo prazo de 180 dias em ano eleitoral. 2. Considerando o falecimento de Edson Kiyoshi Shimabukuro no curso do processo, impõe-se a extinção da demanda sem resolução do mérito quanto à parte. 3. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que, na decisão singular agravada, consta manifestação expressa a respeito da alegação de que as vedações previstas no art. 73 da Lei 9.504/97 não se aplicariam a parlamentares e os fundamentos adotados para rechaçar a tese. 4. De acordo com o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, é proibida aos agentes públicos, no ano em que se realizarem eleições, “a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”. 5. Doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que o § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 aplica-se de forma indistinta a todos os agentes públicos, alcançando parlamentares que recaiam nas vedações previstas. Ademais, não se requer, para sua incidência, aferir a potencialidade lesiva da conduta, bastando a prática de ato tendente a comprometer a isonomia entre candidatos. 6. A garantia de imunidade parlamentar material aos



vereadores (art. 29, VIII, da Constituição Federal) não possui contornos absolutos e não autoriza a prática de condutas em desacordo com a legislação eleitoral. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 7. Extrai-se da moldura fática do acórdão recorrido que a Câmara Municipal de Campo Grande/MS aprovou, em 31/5/2016, logo antes do início do período eleitoral das Eleições 2016, projeto de lei para suspender a cobrança da contribuição de custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) pelo prazo de 180 dias. Houve veto pelo então prefeito, porém derrubado na sessão de dia 14/7/2016, promulgando-se a Lei Complementar 285 em 25/7/2016. 8. Segundo o TRE/MS, “os fatos narrados na inicial se ajustam plenamente à configuração de conduta vedada, haja vista que o ato de concessão de benefício fiscal a todos os municípios de Campo Grande fora realizado em ano eleitoral, e não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na norma”. Ademais, o TJ/MS, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual, declarou inconstitucional a referida lei em virtude de vício de iniciativa, de afronta às regras de responsabilidade fiscal, de ofensa à legislação eleitoral e de violação à lei orgânica municipal, que veda a concessão de isenção fiscal no último ano da legislatura. 9. Analisar a participação individual de cada um dos parlamentares na aprovação da LC 285/2016 demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 10. Embargos de declaração recebidos como agravo interno apenas para julgar extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, quanto a Edson Kiyoshi Shimabukuro. Agravos internos a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº115, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2024).

Por fim, é preciso destacar que a prática de atos misóginos caracterizadores de violência política de gênero em grupos de whatsapp de “bancadas parlamentares” ou correlatos não possui qualquer relação com o mandato e, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), configura crime eleitoral:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PETIÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA PARLAMENTAR. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO, PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. CONCLUSÃO NA ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL, DE JUSTA CAUSA E DO DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO TEXTO LEGAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE QUE A OFENSA EXTRAPOLOU O LIMITE DA CRÍTICA POLÍTICA E INGRESSOU NA ESFERA DA DESQUALIFICAÇÃO BASEADA NO GÊNERO. IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO PERMITE O COMETIMENTO DE CRIMES ELEITORAIS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF. A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DEVE SE LIMITAR A CONTROLE MÍNIMO DE LEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA INTERVENÇÃO PREMATURA E EXCESSIVA NO DOMÍNIO DO PARQUET. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que negou seguimento a recurso especial eleitoral manejado em oposição a acórdão daquela Corte, que determinou o arquivamento da petição criminal protocolizada pelo Ministério Público Eleitoral por ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial em face de deputado estadual, que visava apurar a suposta prática do crime do art. 326-B do Código Eleitoral (violência política de gênero).

2. A pretensão do agravante é a reforma do acórdão regional, a fim de que seja autorizada a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos, que versam sobre a prática, em tese, do crime de violência política de gênero pela autoridade com prerrogativa de foro.

EXAME DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

3. Preenchidos os requisitos recursais e ante a relevância da matéria suscitada, deve ser provido o agravo para viabilizar o exame imediato do recurso especial.

EXAME DO RECURSO ESPECIAL Moldura fática do acórdão regional

4. Nos termos do acórdão regional, a pretensão investigatória teve origem nas Notícias de Fato 1.33.000.000798/2025-50 e 1.33.000.000803/2025-24, apresentadas pela Deputada Estadual Ana Paula da Silva, contendo o relato de que o representado, Deputado Estadual Ivan Naatz, teria pro-



ferido palavras na presença de outros deputados que, segundo a representante, translucidam o viés de constrangimento, humilhação e perseguição, com a finalidade de prejudicar o regular exercício de seu mandato, de modo a configurar o crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral (violência política de gênero).

5. Ao analisar os fatos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de tipicidade material, bem como do dolo específico exigido pelo art. 326-B do Código Eleitoral, acrescentando que, na espécie, o bem jurídico tutelado pela norma não foi ameaçado pelas manifestações do representado, inexistindo evidências que justifiquem a instauração de procedimento inquisitorial, impondo-se, assim, o reconhecimento da ausência de justa causa.

Fundamentos para o provimento do recurso especial

6. Na espécie, a afirmação de que a deputada teria “problema de cognição”, além do uso de termos como “fraca”, “covarde” e a condenação ao discurso de “vitimização” feminina, proferidos em réplica ao discurso da parlamentar, são elementos indiciários de que a ofensa, em contrariedade ao art. 326-B do Código Eleitoral, extrapolou o limite da crítica política e ingressou na esfera da desqualificação baseada no gênero.

7. As declarações realizadas pelo deputado em grupo de Whatsapp da bancada regional - de que não reconhecia a legitimidade da coordenadora, e de que não participaria das reuniões da bancada enquanto não fosse resolvida “a questão do golpe”, atribuído à deputada - também são elementos que corroboram a existência de indícios do dolo específico exigido pelo comando do art. 326-B do Código Eleitoral, com potencial para dificultar o exercício do mandato.

8. O crime de violência política de gênero, conforme o contexto em análise, por ser essencialmente praticado no ambiente de debate e disputa, exige a diligência de se discernir o discurso agressivo, mas lícito (protegido pela imunidade), do ataque que, valendo-se da condição de mulher, objetiva dificultar o exercício do mandato, conforme a finalidade exigida pelo art. 326-B do Código Eleitoral.

9. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a imunidade parlamentar não constitui princípio absoluto, acrescentando que “nenhum princípio ou garantia constitucional é irrestrito e não pode ser invocado para se sobrepor ao evidente exercício abusivo do mandato eletivo” (REspe 1063, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 12.2.2015).

10. O Tribunal Superior Eleitoral, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, entende que “a imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas” (Rec-Rep 0601807-31, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27.10.2023).

11. Acerca da interrupção prematura da persecução penal, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que tal medida é “admissível apenas quando, de plano, se verificar a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade”. (AgR-RHC 0601266-86, rel. Min. André Mendonça, DJE de 12.8.2025), o que não se observa no caso dos autos.

12. A intervenção judicial na fase pré-processual deve se limitar a controle mínimo de legalidade, não sendo cabível, em coerência com o sistema acusatório, a interferência do juízo nessa deliberação autônoma do órgão ministerial.

13. A análise definitiva quanto ao nexo causal entre as palavras proferidas e o abuso da função política, afastando a imunidade parlamentar, é matéria que exige a instrução probatória adequada, de modo que a conclusão do Tribunal de origem nessa embrionária do feito - impedindo que novas diligências sejam requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, ou eventualmente empreendidas pela autoridade policial - representa intervenção indevida e excessiva da atuação do dominus litis.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral e recurso especial eleitoral providos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060003389, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2026.)



1.2.4 – PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 564) -

2 - As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (RE 637485, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, DJe 20-05-2013).

O princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral está previsto no **artigo 16 da Constituição Federal de 1988**, segundo o qual **“a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.** (Redação da EC n. 4/1993).”

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), “a norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precipuo destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à **finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação** dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (José Afonso da Silva e Antonio Tito Costa).” (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, DJE de 20-8-2010).

No mesmo sentido axiológico deste verdadeiro direito fundamental político e, portanto, cláusula pétrea, conferir:

“2. O princípio da anterioridade eleitoral (CF, art. 16) tem como escopo impedir a deformação eleitoral mediante alterações nele inseridas de forma casuística que interfiram na paridade de armas e na liberdade de voto, sendo oponível, inclusive, às emendas à Constituição, exatamente por ser qualificado como cláusula pétrea. 3. A ambiência democrática depende de um devido processo legal eleitoral vocacionado a garantir não apenas o direito ao voto, mas também a higidez do processo eleitoral, caracterizado pela liberdade de voto e pela paridade de armas. 4. A paridade de armas e a liberdade de voto, que consubstanciam duas faces de uma mesma moeda, impedem a utilização da máquina pública como instrumento voltado a influenciar a decisão do eleitorado a favor ou contra qualquer candidato, constringendo o Estado a adotar uma postura de neutralidade. 5. A indevida utilização da máquina pública como meio para obtenção de vantagens eleitorais, de modo geral, caracteriza o abuso de uma circunstância fática de proeminência e, por conseguinte, evidencia ofensa ao núcleo essencial da liberdade de voto e paridade de armas, tendo em vista o emprego abusivo, arbitrário e injustificado de instrumentos que

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

acentuam o desequilíbrio entre os candidatos. 6. A utilização de instrumentos excepcionais, pelos Poderes Executivo e Legislativo, tais como o estado de emergência e a calamidade pública, pressupõem a indicação concreta e verídica, devidamente justificada, de elementos fáticos substanciais e idôneos, que denotem a gravidade da circunstância, para configuração de sua higidez jurídica. Reconhecida uma situação extraordinária com premente efeito eleitoral, o Poder Judiciário deve avaliar com maior severidade a presença dos pressupostos fáticos legitimadores da adoção de medidas de caráter atípico, como meio de salvaguardar os direitos das minorias.” (ADI 7212, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-05-2025 PUBLIC 27-05-2025).

1.2.5 - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ELEITORAL.

– SÚMULA 13/TSE –

Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição³⁰, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

Pois bem, ainda sobre as causas de inelegibilidade por violação à probidade administrativa, **lembramos a questão da desaprovação de contas por ato doloso de improbidade administrativa**, merece destaque o seguinte:

– TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 157) –

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

– TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (Tema 835) –

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016).

Como se verifica na ementa da segunda tese, chegou-se à conclusão de que “o Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).” Assim, tanto as contas de gestão, como as contas de governo, são de julgamento do Poder Legislativo, muito embora no primeiro caso haja a necessidade de um parecer prévio do Tribunal de Contas respectivo.

Ocorre que, havendo um parecer contrário do citado órgão técnico e a inércia do Poder Legisla-

³⁰ Art.14, §9º: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

tivo, descabe falar em desaprovação ficta de contas, sendo indispensável a deliberação do Parlamento, que precisa do quórum de 2/3 dos seus membros para desconstituir o parecer opinando pela desaprovação das contas de gestão.

Essa desaprovação de contas gera a inelegibilidade, conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010.

Por fim, cumpre salientar que, **em dezembro de 2023**, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou **nova tese de repercussão geral (Tema 1287)**, cujo debate era sobre possibilidade, ou não, de imputação administrativa de débito e multa a ex-prefeito, pelos Tribunais de Contas, em procedimento de tomada de contas especial, decorrente de irregularidades na execução de convênio firmado entre entes federativos.

No julgamento ficou assentado que o fato do Poder Legislativo ter a competência de julgar as contas do chefe do Executivo não exclui a possibilidade de condenação (em imputação de débito e multa) pelos Tribunais de Contas. Vejamos, pois, o seu inteiro teor:

– TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1287) –

“No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.”
(RE 848826, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/12/2023).

Para finalizar a questão do julgamento de contas, cito o seguinte julgado vinculante:

– TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1304) –

É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.

O parágrafo 4º-A do artigo 1º da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990), inserido pela Lei Complementar 184/2021, afasta a inelegibilidade de gestores que tenham tido suas contas julgadas irregulares apenas com pagamento de multa, sem determinação de ressarcimento de dinheiro aos cofres públicos.

Sobre este dispositivo, convém destacar os seguintes julgados:

– “O caso concreto envolve o ex-prefeito de Rio Claro (SP) João Teixeira Júnior (Juninho da Padaria), que teve o registro de sua candidatura a deputado estadual em 2022 indeferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A corte eleitoral entendeu que ele estaria inelegível, porque as contas de 2018 e 2019 da prefeitura foram rejeitadas pelo Legislativo local. Para o TSE, o fato de não haver previsão de penalidade para a rejeição das contas pelo Legislativo não enquadra o caso na exceção criada na lei de 2021, que valeria somente para análises feitas pelos tribunais de contas. Por unanimidade, o Plenário negou o recurso e manteve o entendimento do TSE. O relator, ministro Gilmar Mendes, lembrou que, segundo a jurisprudência do STF, cabe aos tribunais de contas apreciar as contas do Executivo mediante parecer, mas a competência para julgar a declaração de gastos é do Poder Legislativo, que pode até mesmo divergir do parecer. Mendes explicou que a decisão do Legislativo tem natureza política, e não apenas técnica ou contábil, já que visa analisar, além das exigências legais, se as despesas atenderam aos anseios e às necessidades da população. Portanto, a rejeição

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

das contas pela Câmara de Vereadores resulta na inelegibilidade do prefeito. “Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer do Tribunal de Contas, sozinho, pudesse gerar tais consequências ao chefe de poder local”, afirmou. Já no caso de a Câmara Municipal aprovar as contas do prefeito, seus direitos políticos ficam mantidos, mas os fatos apurados no processo político-administrativo podem, em outras instâncias, levar à sua responsabilização civil, criminal ou administrativa.” Trecho explicativo constante do *site* do STF e disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-entendimento-do-tse-sobre-inelegibilidade-de-prefeito-que-teve-contas-rejeitadas/>.

.....

- “A exigência de que haja imputação de débito para configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, nos termos do § 4º-A do referido artigo, não incide na hipótese de rejeição de contas públicas de prefeito pela Câmara Municipal, pois, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada na Tese 1.304 da Repercussão Geral, o disposto no parágrafo citado aplica-se exclusivamente aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas. Nesse sentido: AgR-REspEI 0600582-94, rel. Min. André Mendonça, DJE de 2.4.2025; AgR-REspEI 0600062-62, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 3.4.2025; e RO-EI 0602597-89, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 13.12.2022.” (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060065898/SP, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 16/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 176, data 23/10/2025). E mais: “Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, a partir das inovações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei n. 8.429/1992, para a incidência da causa de inelegibilidade delineada no art. 1º, I, *g* da LC n. 64/1990, é necessária a presença de dolo específico e a demonstração da natureza ímproba e insanável a partir de elementos como a malversação de recursos públicos, a má-fé ou a ilegalidade qualificada quanto ao não atendimento das normas de gestão.” (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060027803/PB, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 12/06/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 119, data 04/08/2025).

1.2.5.1 - O IMPEDIMENTO ÀS CANDIDATURAS DE PESSOAS (CONDENADAS OU NÃO) APOIADAS/FINANCIADAS POR GRUPOS CRIMINOSOS.

Pois bem, a partir das disposições legais e teses jurisprudenciais acima expostas, percebe-se que apenas decisões colegiadas ou com trânsito em julgado podem impedir que alguém se candidate, pois a inelegibilidade para a proteção da moralidade nas eleições rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo vedada qualquer hipótese de alargamento genérico com base neste postulado, por mais “ímoral” que seja o caso concreto.

Essa é a gênese da Súmula 13 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de modo que, ainda se alguém for réu e, até mesmo condenado em primeiro grau, por atos dolosos de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública, não poderá ter seu registro indeferido.

Ocorre que **o enunciado ora em análise não se aplica** para as hipóteses de **tentativa de infiltração do crime organizado, de milícias ou grupos armados no processo eleitoral**.

Em julgado recente e paradigmático sobre esta temática, **o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indeferiu do registro de candidatura de candidato a vereador vinculado a grupo miliciano do Estado do Rio de Janeiro, mesmo sem a condenação judicial colegiada ou o trânsito em julgado**.

Pela relevância do caso, colaciono a ementa integral a seguir:



ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. INDEFERIMENTO. CANDIDATO DENUNCIADO POR CRIMES GRAVES E PARTICIPAÇÃO EM MILÍCIA. VIDA PREGRESSA. PROTEÇÃO À MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE FORMA AUTOMÁTICA. ENUNCIADO Nº 13 DA SÚMULA DO TSE. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU DE MESMA NATUREZA NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. INCIDÊNCIA DIRETA. VERBETE Nº 62 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial eleitoral interposto por candidato cujo registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, pelo Município de Belford Roxo/RJ, foi indeferido com base no art. 14, § 9º, da CF. A decisão de indeferimento sustentou a necessidade de proteger a probidade e moralidade eleitoral, em razão de elementos consistentes de participação do candidato em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão, que consistem em verificar (a) a autoaplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal; e (b) a possibilidade de integrante de organização paramilitar lançar-se à disputa de cargo eletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, consagra a exigência de probidade e moralidade eleitoral, não sendo o dispositivo auto-aplicável, conforme interpretação embasada no Enunciado nº 13 da Súmula do TSE e na compreensão adotada na ADPF nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 6.8.2008, DJe de 26.2.2010. 4. O candidato se defendeu dos fatos alegados na peça de impugnação ao seu registro de candidatura consubstanciados na participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de arma, todos no município em que se lançou candidato, para manter o domínio de atividades econômicas locais. Incidência do Enunciado nº 62 da Súmula do TSE. 5. O texto constitucional impõe ao Juízo eleitoral a absoluta preservação dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade do voto e a moralidade para o exercício de cargo público, bens jurídicos insuscetíveis de flexibilização. Doutrina e jurisprudência. 6. A Carta da República é expressa ao proscrever a utilização de organização armada pelo partido político (art. 17, § 4º). Nesse sentido, os partidos políticos não podem utilizar-se de organização paramilitar ou de mesma natureza (art. 6º da Lei nº 9.096/1995) sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via transversa, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos. 7. A liberdade de voto pressupõe o direito à informação do eleitor, a quem caberá, como juiz final, a opção definitiva de seu representante. Por outro lado, presume-se ainda a vontade livre do eleitor, a partir de suas convicções ideológicas, livre e desimpedida de influência. 8. O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas e/ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento. 9. A robustez dos elementos coligidos e indicados na moldura fática delineada pelo Tribunal local perfaz quadro suficiente para obstar a candidatura de integrante de organização para-



militar ou congênere, mormente porque o impedimento deriva diretamente de norma constitucional de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta. 10. A conclusão acerca de controvérsia jurídica que ainda não foi objeto de debate pelo TSE não se subsume ao conceito de viragem jurisprudencial, de modo que não há malferimento ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF na hipótese de aplicação imediata do entendimento firmado originalmente no pleito em curso. Precedentes. 11. No caso, a partir da moldura fática delineada pelo TRE/RJ, constata-se que o candidato ostenta contra si diversos elementos denotativos de sua participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais, o que atrai a vedação prevista no art. 17, § 4º, da CF. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. **Tese de julgamento: A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado.** (Recurso Especial Eleitoral nº060024256, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2024).

1.2.6 - PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SUFRÁGIO*.

Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial, já que não positivada no ordenamento jurídico eleitoral, e cuja diretriz assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que “**em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto**, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.” (Recurso Especial Eleitoral nº 060009677, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/06/2018).

Assim, quando uma norma jurídica for posta sob análise de um Tribunal Eleitoral, sempre **deve ser prestigiada a corrente hermenêutica mais benéfica a quem pode ter seu registro/diploma/mandato cassado** no caso concreto, salvo no caso de haver outra disposição normativa hierarquicamente superior, ou cumprimento de entendimento vinculante dos Tribunais Superiores, bem como a interpretação favorável for manifestamente descabida.

Ocorre que a aplicação deste postulado não é restrita somente aos casos de dúvida sobre qual a melhor interpretação jurídica de uma norma, mas, também, na **preservação dos mandatos populares** outorgados pela vontade popular, **salvo prova manifesta quanto à procedência das ações cíveis cassatórias**. *Mutatis mutandis*, pode-se dizer que é uma aplicação cível-eleitoral do princípio *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude.

Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

merece ser preservada pelo Poder Judiciário.” (TSE, REspe 0602016-38, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1.9.2020.)

Por fim, é preciso referir que o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a constitucionalidade do disposto no artigo 23, da Lei Complementar nº 64/90, em ementa assim colacionada:

– ADI 1082/DF –

PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR No 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO. **Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar no 64/90, sobre a atuação do juiz** no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses

1.2.7 – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO NAS ELEIÇÕES.

A lisura do pleito eleitoral, entendendo-se como tal a ocorrência de uma disputa honesta e com o máximo respeito à igualdade de oportunidades entre concorrentes moralmente idôneos, é uma consagração explícita da Constituição Federal de 1988, com inegável natureza formal e material de direito fundamental, cuja finalidade última é garantir que a escolha das urnas seja fruto da legitimidade dos eleitos, e não resultado de ilícitos em geral, sobretudo a corrupção.

Nesse sentido, destaco as seguintes disposições integrantes do capítulo IV do Texto Supremo de 1988 (intitulado “Dos Direitos Políticos”) :

i) **Art. 14, §9º:** Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

ii) **Art. 14, §10:** O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Assim, é preciso atentar-se para o fato de que “eleições limpas” representam muito mais do que um objetivo idealista das campanhas oficiais da Justiça Eleitoral, dos órgãos de controle ou da sociedade civil organizada, pois a higidez do processo eleitoral é um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, o que traz a correlata faceta do dever estatal de implementar medidas administrativas e legislativas para esse fim.

Aliás, um dado curioso precisa ser ressaltado: desde 1988, a palavra corrupção só aparece uma vez ao longo dos 250 (duzentos e cinquenta) artigos da atual Constituição Federal e é exatamente no artigo 14, §10, quando se diz que o mandato eletivo pode ser impugnado (rectius: cassado) quando verificado o abuso de poder econômico, a corrupção ou a fraude no processo eleitoral.

Isto não pode ser ignorado, pois é uma realidade constitucional posta e inconteste. Assim, não há dúvidas de que combater a corrupção nas eleições (e não só a corrupção eleitoral) é uma prioridade constitucional que deve orientar as ações do Poder Público em geral, dos órgãos de controle, passando pelo Poder Judiciário e vinculando o Poder Legislativo na produção de normas que sejam aptas a tutelar de forma suficiente e proporcional a lisura eleitoral.

Outro dado adicional (este de caráter processual) extremamente revelador da especial atenção

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



do constituinte originário e do legislador infraconstitucional contra a corrupção nas eleições é que se criou uma sistemática de ações que se sucedem temporalmente ao ponto de se poder afirmar que não existem hiatos processuais punitivos, como ocorre em outras situações. Vejamos.

Uma conduta vedada a agente público em ano eleitoral de caráter permanente (uso de bem público a favor de pré-candidato) pode ser objeto de uma representação já na pré-campanha e, portanto, a qualquer momento para que se aplique, pelo menos, suspensão cautelar dos atos ilícitos³¹ e a sanção de multa³².

31 Vide artigo 5º, da Resolução TSE nº23.735/2024, in verbis: Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º). §1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). §2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único). §3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral. §4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.

32 “O recorrente apontou violação aos arts. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 e 485, VI, do CPC, além de divergência jurisprudencial entre o entendimento do TRE/BA e julgados de outros tribunais regionais e do Tribunal Superior Eleitoral, argumentando, em síntese, a ausência do interesse de agir do recorrido, porquanto a representação por conduta vedada apenas poderia ser ajuizada após o registro de candidatura, o que não teria ocorrido na hipótese. (...) Em relação ao argumento de que inexistente interesse de agir do recorrido, diante impossibilidade do ajuizamento da representação por conduta vedada antes do registro de candidatura, melhor sorte não socorre ao agravante. Segundo lecionam Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues, a representação por condutas vedadas pode ser ajuizada desde a prática [da] conduta (dies a quo) até a data da diplomação (dies ad quem), de modo que, praticada a conduta vedada, pode imediatamente ser proposta ação, sem se ter que aguardar evento futuro (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 703). Nessa mesma perspectiva, Igor Pereira Pinheiro vaticina: [...] verificada a prática de qualquer ato desse jaez mesmo antes da definição oficial sobre a postulação política (pedido de registro), entendemos plenamente viável o ajuizamento da ação por conduta vedada em desfavor do agente público responsável e de eventual partido beneficiado, para que lhes seja determinada liminarmente ordem judicial inibitória, e, ao final, aplicada a multa pertinente, desde que já incidente a proibição legal. É o caso, por exemplo, do uso de bens públicos no início do ano (carreatas) para promover explicitamente a futura postulação de determinado partido político. (PINHEIRO, Igor Pereira. Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. 3. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 330) Quanto ao mais, é cediço que, para a responsabilização pelas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, não se exige a condição de candidato, mas, sim, de agente público, uma vez que o objetivo de coibir a prática de determinados atos é impedir que a máquina pública seja utilizada em favor de candidaturas, de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral. Nessa ordem de ideias, nos termos do caput do art. 73 da Lei das Eleições, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que as condutas vedadas tipificadas nos arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97 são destinadas aos agentes públicos - termo que abrange os agentes políticos -, independentemente de serem candidatos ou não (AgR-AI nº 51-97/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Filho, DJe de 19.12.2017). Na mesma linha: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 2. Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção. 3. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual. Precedentes. 4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 57-47/MG, da minha relatoria, DJe de 7.2.2020). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2021. Ministro Edson Fachin Relator. AREspE nº 060005902 - JUSSARA - BA.” No mesmo sentido, conferir: “3. Nas razões do recurso especial, sustentou-se, em síntese: i) violação ao art. 485, IV, do CPC, em razão da representação por conduta vedada ter sido proposta antes do pedido de registro de candidatura; ii) ofensa ao art. 22, V, da LC 64/90, uma vez que foi indeferida a produção de prova e a devida instrução probatória de modo a demonstrar a ausência de responsabilidade subjetiva do Prefeito; iii) violação ao art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, uma vez que o verbo “autorizar” demanda a necessidade de autorização conforme o inciso VI, nos três meses antes do pleito, e não abarca a hipótese de “manter” a propaganda institucional, hipótese dos autos; iv) ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa em patamar exacerbado de R\$ 15.000,00. 4. A decisão agravada negou seguimento a agravo em recurso especial e manteve acórdão do Tribunal Regional Eleitoral com a imposição de multa na quantia de R\$ 15.000,00 ao agravante, em virtude da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, consistente em divulgação de publicidade institucional no período de três meses antes da eleição. 5. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide na espécie a Súmula 30 do TSE. 6. A alegação de que a propositura da representação por conduta vedada só seria possível quando existissem candidatos não merece guarida, já que “a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas” (AgR-RESpe 208-48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020).” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

Em sede doutrinária, fala-se, inclusive, que desta primazia do combate à corrupção eleitoral surge um mandado implícito de criminalização³³, que foi concretizado, muito embora de forma claramente insuficiente, como será demonstrado mais a frente.

Sobre a jusfundamentalidade do combate à corrupção, cumpre citar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou essa visão, quando asseverou o seguinte (em julgado sobre a lei de improbidade administrativa, mas válido para a área eleitoral, já que muitos ilícitos eleitorais se enquadram também naquela tipologia ilícita):

– TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1199) –

- “2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem ‘induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado’. 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.” (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Pois bem, da primazia do combate à corrupção nas eleições surgem algumas consequências jurídicas dos ilícitos eleitorais e das respectivas ações eleitorais que precisam ser realçadas. É o que faremos logo a seguir.

2.8.2 – A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS ILÍCITOS RELACIONADOS COM PRÁTICAS CORRUPTAS NAS ELEIÇÕES.

060004274, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021).

33 O combate à corrupção eleitoral não se afigura como uma opção do legislador brasileiro, mas como obrigação decorrente de mandado implícito de criminalização contido na própria Constituição Federal, que indica como alguns dos fundamentos do Estado Brasileiro a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art.1º , I, II, I e V, da CF). (...) O voto, do modo como foi concebido em nossa Constituição, garante a normalidade e busca legitimar o processo eleitoral, de modo que o enfrentamento à corrupção eleitoral – prática ilegítima e, infelizmente, histórica na sociedade brasileira, de se alcançar as mais altas esferas propositivas e deliberativas do Estado – afigura-se como único meio capaz de assegurar efetivo respeito aos fundamentos da República Federativa do Brasil e omo ferramenta a ser utilizada no alcance de seus objetivos fundamentais. O combate à compra de votos não se afigura mais como opção, mas como obrigação.” (DA PONTE, Antônio Carlos. Crimes Eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2a edição, 2016, p.190-191).

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



Da primazia do combate à corrupção, surge a consequência não ser possível aplicar o princípio da insignificância a qualquer ilícito eleitoral relacionado com a integridade do processo eleitoral.

Por óbvio que algumas irregularidades verificadas nas campanhas eleitorais podem sofrer alguma relativização na hipótese de estarem presentes os requisitos dessa excludente de ilicitude (sobretudo o do baixo valor³⁴), mas tal não pode ocorrer nas hipóteses de comportamentos deliberados para fraudar a integridade, a lisura ou a liberdade do processo eleitoral, já que não é possível se verificar baixa reprovabilidade social ou mesmo ínfima lesividade a bens jurídicos de elevada tutela.

Neste sentido, conferir recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

– TSE –

“A situação de bagatela capaz de excluir a tipificação material da conduta é aquela observada em comportamentos de reduzidíssimo grau de reprovabilidade. Dada a relevância dos valores tutelados pelo direito penal eleitoral, relacionados à lisura do processo eleitoral e, em sentido mais amplo, à defesa do próprio regime democrático, a tradição deste Tribunal Superior tem se inclinado no sentido da não aplicação da regra de insignificância aos crimes eleitorais. Precedentes do TSE.” (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 344/PB, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 14/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 216, data 03/12/2024).

Essa, portanto, é a diretriz interpretativa a ser dada para o artigo 56, inciso II, da Portaria no 01/2019-PGR/PGE, segundo o qual a Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público será arquivada quando “a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada³⁵ ou orientação dos órgãos superiores.

Nos tópicos seguintes iremos apresentar as situações em que esta premissa já foi reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e outras que propomos na perspectiva de ampliação pela Corte.

34 No julgamento do AgR–REspe 0601473–67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, o TSE assentou compreensão no sentido de adotar “como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de ‘tarifação do princípio da insignificância’ como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas”. Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que “tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas”. Tal entendimento continua válido, a conferir: “Este Tribunal Superior adota ‘como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de ‘tarifação do princípio da insignificância’ como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas’ (AgR–REspe 0606989–14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020).” (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060074538/AL, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Acórdão de 17/02/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 31, data 25/02/2022). Nesta mesma linha, conferir: “Incabível a incidência do princípio da insignificância, considerando que o montante irregular, no valor de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais), extrapola a grandeza de mil UFIRs (art. 27 Lei 9.504/97). Precedentes.” (TSE, Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 060676491/SP, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 10/09/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 202, data 08/10/2020).

35 Esta disposição é uma reprodução automatizada do artigo 4o, inciso II, da Resolução 174/2017-CNMP, mas que não pode ser aplicada na área eleitoral, pois o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decide, há bastante tempo, que não incide a bagatela nos crimes eleitorais. Iremos tratar deste tópico mais a frente.

1.2.7.1 – Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância AOS CASOS DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE.

A legislação eleitoral traz critérios para as doações eleitorais, que até o julgamento da ADI 4.650/DF pelo STF e revogação do artigo 81 da Lei nº 9.504/97, poderiam ser realizadas por pessoas físicas e jurídicas.

Neste tipo de ilícito (doação acima do valor permitido), a Corte sedimentou a inaplicabilidade da insignificância como regra geral³⁶, inclusive no caso da revogação da penalidade às pessoas jurídicas. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO. MULTA. REVOGAÇÃO. LEI 13.165/2015. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. TEMPUS REGIT ACTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 30/TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. 1. No aresto embargado, unânime, esta Corte Superior manteve multa de R\$ 143.500,00 (cinco vezes o valor irregular) aplicada à empresa embargante por realizar, nas Eleições 2014, doação a candidato acima do limite permitido a pessoas jurídicas, que era de 2% do faturamento bruto do ano anterior ao pleito, nos termos do art. 81 da Lei 9.504/97, vigente à época dos fatos. 2. Inexiste qualquer omissão a ser suprida. Esta Corte assentou, na linha da jurisprudência, que a revogação do art. 81 da Lei 9.504/97 não retroage para inocentar condutas praticadas sob sua vigência, logo, não se operam a abolitio criminis nem a retroatividade in bonam partem, posto prevalecer, no caso, o princípio tempus regit actum (AgR-AI 0000051-22/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 11/9/2018). 3. Concluiu-se que, “[d]ado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretensão fundamento em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação” (AgR-AI 0000097-81/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18/5/2021). 4. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 5. Descabe acolher embargos declaratórios para fins de prequestionamento quando não há vícios no aresto embargado. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3614, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023).

1.2.7.2 – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL: INAPLICABILIDADE DA CUMULAÇÃO AUTOMÁTICA DAS SANÇÕES E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Como dito acima, as condutas vedadas eleitorais, por expressa presunção legal (vide *caput* do artigo 73, da Lei nº 9.504/97), possuem o condão de “afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, que é um dos mandados constitucionais anticorrupção e cujo respeito é pressuposto necessário para a ocorrência de um processo eleitoral

³⁶ “A aplicação da sanção por doação acima do limite legal depende exclusivamente do descumprimento dos limites determinados em lei, despidendo a análise de qualquer elemento subjetivo quanto ao erro na conduta. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.” (TSE, Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 060000317/SP, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 10/12/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 15, data 02/02/2021, pag. 0).

hírido e legitimidade dos eleitos.

Dentro desse contexto, uma vez praticado determinado comportamento previsto na lei como conduta vedada estrito senso, pode-se dizer que ela está consumada, independente do fato possuir ou não potencialidade concreta de influenciar nas eleições, já que a própria lei já criou uma presunção legal nesse sentido³⁷.

Por isso, diz-se que as condutas vedadas estrito senso são ilícitos de mera conduta³⁸ e “possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 29411, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020, Página 15-16)³⁹.

A consequência natural desse entendimento é que, caracterizada a conduta vedada, as penalidades previstas na lei deveriam ser impostas cumulativamente, sendo vedado ao julgador a possibilidade de, em nome de um “juízo de proporcionalidade” (algo que é extremamente subjetivo), deixar de aplicá-las quando o legislador não deixou margem para tanto.

Corroborando tal entendimento, merece ainda ser destacado que a quase totalidade das condutas vedadas caracterizam, em tese, crimes eleitorais, que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), são insuscetíveis de aplicação do princípio da insignificância. Assim, se no campo penal, em que é exigido maior rigor para a aplicação da pena, não se admite a flexibilização de condutas que violem a moralidade administrativa e a igualdade de oportunidades, parece-me claro que no campo cível não poderia haver tal flexibilização, que só serve de estímulo à prática de atos corruptos no bojo da Administração Pública em anos eleitorais e que representa clara proteção deficiente ao bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas, desta feita não por ação do legislador, mas por obra do ativismo judicial tão valorizado pelos Tribunais Brasileiros⁴⁰.

37 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. BENEFICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. 1. O reconhecimento da prática de conduta vedada, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97 também recai sobre aquele que se beneficiou da conduta, independentemente de ser agente público. Precedente. 2. Ficou comprovada nos autos a utilização de veículo cedido à prefeitura em proveito de campanha eleitoral, razão pela qual se evidencia a prática da conduta ilícita do art. 73, I, da Lei 9.504/97, devendo ser imposta ao réu a sanção de multa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reconhecida a prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, devem ser impostas as sanções previstas em lei, independentemente da comprovação de eventual potencialidade de influência do ato no equilíbrio da disputa eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário nº 194592, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 07.12.2017).

38 “A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva” (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26.09.2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55/56).

39 Trata-se de jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *in verbis*: “as hipóteses de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm *natureza objetiva*”, de modo que “verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada.” (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02.05.2016, Página 52-54).

40 “Essa questão, afeta a um certo realismo jurídico ‘à brasileira’, também denominado de positivismo jurisprudencialista, é verificada em todos os âmbitos e seguimentos jurisdicionais, encontrando o maior incentivador o Supremo Tribunal Federal. Ocorre que todos os demais juízes e tribunais não são o STF e, mesmo que fossem, não poderiam ser ativistas. O Supremo erra quando pratica ativismo e acaba gerando efeito cascata no senso comum dos juristas e no senso comum dos juízes. Apenas a título de exemplo, verificamos o TSE recorrentemente negando vigência, sem o controle de constitucionalidade, a texto exposto da lei. (...) Um juiz pode ter a sua percepção acerca do bom ou do mau direito, mas não pode negar-lhe vigência, salvo em caso de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, mesmo a discricionariedade surgiu em uma dimensão de indeterminabilidade do direito, mas o que vemos hodiernamente são juízes pensando ser legisladores e deixando de aplicar regras jurídicas pelo fato de não concordarem com elas. Isso levará a uma crise da democracia. (...) Juízes, que são obrigatoriamente vinculados à legislação, têm promovido um movimento inconstitucional de autodesvinculação discricionária e unilateral desta mesma legislação que lhes atribui a autoridade delegada (Constituição e leis). Há um afastamento intencional da normatividade contida no princípio constitucional da legalidade que, por consequência, gera diariamente o



1.2.7.3 – CRIMES ELEITORAIS E INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

O Direito Penal Eleitoral Brasileiro é composto por uma “parte geral”, que está disposta entre os artigos 283 e 288 do Código Eleitoral (capitulada pelo *Codex* de “Disposições Preliminares”), sendo complementada, nos casos omissos, pelo Código Penal Brasileiro⁴¹.

Percebe-se, assim, que há um sistema normativo híbrido que regula a matéria, o que não é o cenário ideal, pois tem-se apenas 06 (seis) artigos específicos para tratar das particularidades inerentes a estes delitos fundamentais para o regime democrático.

Pois bem, nesse contexto, surge a questão da aplicação ou não do princípio da insignificância no âmbito eleitoral. Sabe-se que a bagatela penal é um importante vetor hermenêutico para uma aplicação proporcional e humanizada dos tipos penais.

Embora tenha essa vertente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu parâmetros mínimos cumulativos para a sua aplicação, a saber: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica” (HC 202883 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021).

Com base nesses vetores, a própria Corte definiu que “a contumácia ou reiteração delitiva, a multirreincidência, a reincidência específica são exemplos de elementos aptos a indicar a reprovabilidade do comportamento”⁴², afastando, assim, a aplicação do princípio da insignificância.

Ora bem, considerando os vetores impeditivos da incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sumulou o entendimento quanto à inaplicabilidade deste postulado aos crimes contra a Administração Pública. Vejamos:

- SÚMULA 599/STJ -

O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

A lógica jurídica subjacente a essa conclusão é a de que o bem jurídico em questão (a probidade administrativa) é insuscetível de qualquer valoração econômica ou de lesão fracionada⁴³, pois se trata de um direito difuso de toda a sociedade (na visão do Superior Tribunal de Justiça - STJ⁴⁴), ou

desprezo às regras jurídicas.” (VASCONCELOS, Clever e ANTÔNIO DA SILVA, Marco. Direito Eleitoral e Democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4a edição, 2024, p.339-347).

41 Assim diz o artigo 287 do Código Eleitoral: Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal. Essa lógica é confirmada pelo próprio Código Penal, que, no artigo 12, aduz: As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

42 RHC 198550 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021.

43 A criação da Súmula nº599 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) surgiu desse raciocínio, valendo citar que os precedentes impulsionadores afirmam expressamente que “no caso dos crimes contra a Administração Pública, o bem jurídico tutelado é a própria moralidade administrativa, a qual seria insuscetível de valoração econômica, pelo que o princípio da insignificância não teria aplicação em tais casos.” (AgRg no HC 540.196/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020).

44 “A Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.” (STJ, AgRg no Ag 1249132/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010).



direito fundamental (o que defendo já há tempos em linha doutrinária e que foi acolhido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal – STF – em recente precedente⁴⁵).

Pois bem, aceita como válida essa premissa e tendo ela força vinculante à luz do direito jurisprudencial que vai se consolidando no Brasil aos poucos, é possível dizer que, na área eleitoral, a sua aplicação é de fundamental importância para uma efetividade mínima da legislação brasileira contra a cultura de que a máquina pública está a mercê do gestor de plantão para a consolidação de suas ambições, como a de se perpetuar no poder.

Vejamos o por quê!

A quase totalidade dos delitos eleitorais tutela bens difusos indisponíveis e de extrema importância para a autenticidade do regime democrático brasileiro, tais como: igualdade de oportunidades entre os candidatos (artigos 300 e 301, do Código Eleitoral), liberdade do eleitor (artigos 297 e 299, do Código Eleitoral e artigo 39, §5º, da Lei nº9504/97), veracidade da propaganda política e honestidade da campanha como um todo (artigo 323, do Código Eleitoral), proteção contra o abuso de poder econômico, (artigo 334, do Código Eleitoral e artigo 25, da Lei Complementar nº64/90), moralidade administrativa e proteção contra o abuso de poder político (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral e artigo 11, V, da Lei nº6091/74), incolumidade dos bens da Justiça Eleitoral (artigo 339, do Código Eleitoral e artigo 72, III, da Lei nº9504/97), fé pública eleitoral (artigo 340, do Código Eleitoral), celeridade processual (artigo 341, Código Eleitoral) e atuação eficaz das instituições públicas (artigos 342 e 343, do Código Eleitoral).

Por conta disso e considerando que o processo eleitoral hígido é a única forma para a garantia efetiva da soberania popular (artigo 1º, parágrafo único c/c artigo 14, todos da CF/88), bem como para a manutenção de um verdadeiro regime democrático, entendemos que não é possível aplicar o princípio da bagatela ou insignificância aos crimes eleitorais, já que são delitos de vitimização coletiva que exigem, por isso mesmo, maior rigor no seu regime sancionatório.

Trata-se de entendimento que não é muito debatido no âmbito da doutrina eleitoral brasileira, mas que possui guarida na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁴⁶ e que não tem sofrido qualquer tipo de oscilação na maioria dos Tribunais Eleitorais⁴⁷, independente da objetividade

45 “2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem ‘induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado’. 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).”

46 Recomenda-se a leitura do voto proferido pela Ministra Carmem Lúcia, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº10.672, j.28.10.2010, em que a Corte rechaçou a aplicação da insignificância ao crime de corrupção eleitoral.

47 Um julgado recente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais mostra bem como essa forma de pensar está consolidada: “Após o exame cauteloso do arcabouço probatório, conclui-se que, dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos públicos oriundos do FEFC, disponibilizados pela Direção Estadual do Partido PODEMOS à recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, em 21.09.2018, somente se pode imputar à recorrente a prática da conduta prevista no art. 354-A do Código Eleitoral, ou seja, a apropriação dos recursos em benefício próprio, com relação a uma pequena fração do valor total disponibilizado, ou seja, os R\$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), descontados na “boca do caixa” pela própria recorrente, cuja quantia a recorrente não soube explicar sua destinação. A referida quantia representa menos de 3% do valor total de recursos públicos que transitaram na conta bancária de campanha da recorrente, o que pode sugerir, a princípio, em uma açodada interpretação, a diminuta ou mesmo irrelevância da repercussão e ofensa aos bens jurídicos tutelados pela previsão contida no art. 354-A do Código Eleitoral, isto é, o patrimônio público investido na legitimidade e lisura do processo eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é comedida quanto à aplicação do princípio da insignifi-



jurídica do tipo em questão (lisura eleitoral⁴⁸, liberdade do eleitor⁴⁹, fé-pública eleitora⁵⁰ etc).

Ora, se os Tribunais Eleitorais de todo o país seguem essa linha, deve-se entender, até por questão de coerência hermenêutica, que o princípio da insignificância não poderá ser aplicado aos vários delitos eleitorais que estão relacionados com o uso dos bens e serviços da Administração Pública em prol de projetos político-partidários, dentre os quais podemos citar os descritos nos artigos 299⁵¹ (corrupção eleitoral, cuja redação permite tipificar como delituosa as condutas de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber cargo/emprego/função na Administração em troca do voto), 300 (coação de servidor público para votar ou não votar em candidato ou partido), 346 e 377, do Código

cância ou bagatela para os crimes eleitorais, uma vez que os bens tutelados pelo Direito Eleitoral, em regra, envolvem temas de interesse público relevante, como a legitimidade e lisura do processo eleitoral, bem como a proteção do patrimônio público empregado na realização das eleições. Neste sentido, também se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância, quando o bem tutelado se presta à proteção do patrimônio público ou temas de relevante interesse público. No caso em apreço, embora o montante de recursos públicos apropriados, em proveito próprio, pela recorrente, seja pouco expressivo, entendo não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão da gravidade da conduta, isto é, a apropriação de recursos do Tesouro Nacional, especialmente destinados a viabilizar a participação de partidos e candidatos no processo eleitoral, cuja relevância no contexto do processo eleitoral democrático é inquestionável.” (TRE/MG, Recurso Criminal 060002396/MG, Relator(a) Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Acórdão de 18/06/2024, Publicado no(a) DJE 115, data 25/06/2024).

48 “4. A lesividade ao bem jurídico protegido pelo tipo penal eleitoral em comento permanece hígida, não havendo falar em aplicabilidade do princípio da insignificância, na forma do já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no AgR–AI 10672/SC, Relatora: Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, Data do Julgamento: 28/10/2010, Data da Publicação/Fonte: Dje 25/11/2010, p. 41. 5. Considerando ser o vetor principal da punição ao crime em comento (CE, art. 299) a proteção ao equilíbrio e a lisura do pleito, bem como a liberdade de escolha do eleitor, também sob essa ótica não deve ser afastada a condenação, já que inaplicável o princípio da insignificância na hipótese em comento.” (TRE/ES, Recurso Criminal Eleitoral 000001151/ES, Relator(a) Des. Heloisa Cariello, Acórdão de 30/11/2022, Publicado no(a) Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES 16, data 23/01/2023).

49 ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 39, § 5º, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A divulgação de propaganda crimínosa dentro da cabine de votação e ao lado da urna eletrônica não pode ser considerada insignificante, pois viola a liberdade de escolha do eleitor no momento sigiloso de confirmação do voto. 2. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, porque o bem jurídico tutelado é a liberdade de exercício do voto. Precedentes. 3. Recurso especial eleitoral provido para restaurar a condenação imposta em sentença. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6672, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 20/03/2017, Página 96). No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR): “É inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade de exercício do voto. Precedentes do TSE.” (Embargos De Declaração No(a) Hccrim 060039669/PR, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Acórdão de 22/01/2024, Publicado no(a) DJE 14, data 25/01/2024). No mesmo sentido, vale a pena citar: 1. Insurgência contra sentença que julgou procedente denúncia, condenando a recorrente como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, da Lei. n. 9.504/97. 2. O bem jurídico tutelado pelo delito de divulgação de propaganda no dia da eleição é o livre exercício do voto. No dia do pleito, a propaganda eleitoral sofre severas restrições diante da compreensão de que o período de campanha é suficiente para que os candidatos divulguem suas mensagens e se apresentem ao eleitorado. A consumação do crime independe da ocorrência do resultado ilícito pretendido, qual seja, a efetiva influência na vontade do eleitor, maculando-a, de modo a que ele vote no candidato indicado pelo autor do delito. Basta que o agente cometa qualquer conduta diversa da manifestação individual e silenciosa de preferência política, seja mediante a entrega direta de material de propaganda eleitoral, seja por meio de aglomeração de pessoas com vestes de cores características de determinadas agremiações, seja, também, por simples conversa ao pé do ouvido do eleitor com o fito de influenciá-lo. 3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a ocorrência de distribuição de propaganda eleitoral na data da eleição, e a consequente consumação do delito. Incabível reconhecer a insignificância do delito, visto que, nos termos de precedente do Tribunal Superior Eleitoral, é inaplicável o princípio da bagatela aos crimes que tutelam a liberdade de exercício de voto (Recurso Especial Eleitoral n. 6672, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe Tomo 54, de 20/03/2017, p. 96). 4. Materialidade do delito e autoria suficientemente demonstradas. Ausentes causas excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória recorrida, inclusive no pertinente às sanções impostas à ré, com fundamento no art. 39, § 5º, inc. II, in fine, da Lei n. 9.504/97, apenas com a conversão da multa para moeda corrente. 5. Desprovimento.” (TRE/RS, Recurso Criminal Eleitoral 000003673/RS, Relator(a) Des. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Acórdão de 17/11/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 229, data 21/11/2022)

50 “Assim, o instituto da insignificância não incide no caso concreto, na medida em que o art. 353 do CE resguarda a fé pública eleitoral, bem jurídico de expressivo valor para a integridade do processo democrático.” (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 344/PB, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 14/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 216, data 03/12/2024).

51 Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



Eleitoral⁵² (uso de bens e serviços da Administração Pública a favor de ações político-partidárias) e artigo 11, V, da Lei nº6.091/74⁵³ (uso de veículos ou embarcações oficiais nas campanhas eleitorais 90 dias antes do pleito).

Neste último caso, o reconhecimento da insignificância, para além de uma situação de contradição sistêmica grave⁵⁴, causaria uma revogação branca do tipo penal (sem o reconhecimento de sua inconstitucionalidade), pois o legislador fixou como pena única a cassação do registro ou do mandato para aquela situação específica de uso, na campanha eleitoral, de veículos ou aeronaves oficiais no decurso dos 90 (noventa) dias antes do pleito.

Portanto, a não-incidência do princípio da insignificância aos crimes eleitorais é um fator extremamente importante para a garantia de efetividade mínima deles, ainda que, na prática, verifique-se um estado generalizado (e vergonhoso) de impunidade, fazendo crer que os dados oficiais revelam estarmos diante de uma “cifra negra” ou “cifra dourada”⁵⁵.

1.2.8 – PRINCÍPIO DA LIBERDADE POLÍTICA: PREMISSAS GERAIS.

A premissa básica de todo o ordenamento jurídico eleitoral é a liberdade dos cidadãos e políticos, de modo que a eles deve ser assegurado o exercício de todas as atividades inerentes à atividade política, como, por exemplo, o de se manifestar livremente sobre qualquer assunto da vida política; criticar ações ou omissões de políticos, autoridades públicas, assim como o funcionamento das instituições democráticas; reunir-se para fins sociais ou pacíficos, dentre outras coisas.

Assim, o cidadão e especialmente o político (incluindo o mandatário, o pré-candidato e o candidato) devem ter liberdade política para agir, pois essa é a condição inicial e preliminar dos cidadãos

52 Art. 346. Violar o disposto no Art. 377: Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Parágrafo único. Incorreção na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração. Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político. Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

53 Art. 11. Constitui crime eleitoral: V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista: Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

54 A contradição seria a seguinte: usar bens e veículos oficiais é ilícito cível-eleitoral qualificado sob duas rubricas: abuso de poder político e conduta vedada a agente público em ano eleitoral, sendo aplicável a pena de cassação de registro ou do mandato. Ora, se no campo cível, a sanção capital do Direito Eleitoral incide, não há razão para dizer que no campo criminal (o que trata dos comportamentos mais graves) ela pode ser flexibilizada quando a própria norma já trouxe pena única.

55 “A partir do momento histórico em que a Criminologia passou a se dedicar mais à importância da vítima, conheceu-se mais de perto as reais taxas de criminalidade. Assim, as pesquisas de vitimização deixaram de se basear nas estatísticas oficiais, passando a se perguntar a indivíduos de um grupo social se eles foram vítimas de algum crime em determinado lapso de temporal. (...) Com efeito, identifica-se uma disparidade considerável entre a criminalidade real (aquela que se refere ao número efetivo de crimes praticados em determinado local e em intervalo de tempo delimitado) e a criminalidade revelada, aparente ou registada (a que compreende o número de crimes que, de fato, chegam ao conhecimento do Estado. A partir dessa constatação, a doutrina desenvolve os conceitos de cifra negra, cifra dourada, cifra cinza, cifra amarela, cifra verde, cifra rosa, cifra azul, cifra branca e cifra vermelha. (...) Cifra oculta, ou cifra ou zona escura, dark number ou chiffre noir, a cifra negra envolve a diferença matemática entre a criminalidade real e a criminalidade revelada, ou seja, é o número de crimes que não chega efetivamente ao conhecimento do Estado. (...) A cifra dourada está ligada aos crimes de colarinho branco (white-collar crimes), não esclarecidos ou mesmo apurados pelo Estado. O termo ‘crimes de colarinho branco’ foi difundido por Edwin Sutherland e engloba os crimes econômicos em sentido amplo, a exemplo dos crimes de lavagem de capitais (Lei nº9.613/98), os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº7.492/86, os crimes contra a ordem tributária, ordem econômica e as relações de consumo (Lei nº8.137/90, os crimes contra a ordem econômica (Lei nº8.176/91), os crimes eleitorais (Lei nº4.737/65 etc. São delitos cometidos por indivíduos com alta respeitabilidade e elevado status social (íntegram a elite social), sendo que tais pessoas se utilizam do seu prestígio (pessoal, político e econômico) e dos seus conhecimentos (técnicos e profissionais) para não serem responsabilizados.” (ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Manual do Direito das Vítimas e de Vitimologia. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2024, p.51-53).



em qualquer Estado Democrático de Direito. Trata-se de premissa assentada tanto na ciência política, como na ordem jurídica internacional⁵⁶ e constitucional pátria⁵⁷.

As práticas da “boa política”, conceito em que se incluem as ações voltadas para o bom debate público de ideias e o convencimento de eleitores por meio de argumentos técnico-científicos ou filosóficos), devem ser estimuladas e respeitadas por todos (principalmente pelos órgãos estatais), pois elas representam o que se espera verdadeiramente deste ambiente,⁵⁸ cujo resultado transforma o contexto do Estado e da vida social de seus integrantes.

Portanto, o político de situação ou de oposição (conceito em que estão abarcados o mandatário, o pré-candidato e o candidato), bem como os cidadãos em geral precisam ter assegurado, de forma irrenunciável, o direito público subjetivo à liberdade eleitoral, para que possam exercer da forma que melhor lhes aprouver a faculdade de “fazer política”.

A liberdade política não alcança somente os que “fazem política”, mas também e de forma fundamental, os jornalistas, que possuem papel determinante em qualquer democracia para poderem fiscalizar diretamente, ou apurar as notícias de desvios comportamentais dos agentes públicos em geral, desde que não ajam deliberadamente para prejudicar ou beneficiar algum projeto político-partidário, quando teremos uma atuação ilícita e sob o alcance da Justiça Eleitoral⁵⁹.

56 Vejamos, por exemplo, a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Artigo 2: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Artigo 21: 1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

57 Vide CF/88: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

58 Não custa lembrar que no campo das ideias políticas vários foram os autores, como Erasmo de Rotterdam, que, falando sobre a atuação de monarcas, recomendou o exercício ético e probo das funções públicas ao contrário de Maquiavel, para quem, mais do que ser honesto, o importante para o príncipe era parecer sê-lo, já que tudo era válido no intuito de manter o poder. Neste sentido, conferir: “O Príncipe cristão deve possuir e ser instruído nas melhores virtudes: a distinção do bem e do mal; a honestidade pessoal; a preocupação com o bem-estar do seu povo, mesmo que isso acarrete o sacrifício da sua vida ou dos seus haveres, de necessário. Erasmo exorta o Príncipe cristão: ‘se me perguntas qual a cruz que tens de levar aos ombros, dir-te-ei: segue o Direito; não faças violência nem roubes ninguém; não te deixes corromper por nenhuma forma’. E conclui: ‘se perderes o trono, lembra-te de que ‘é muito melhor ser um homem justo do que um príncipe injusto.’ (DO AMARAL, Diogo Freitas. História do Pensamento Político Ocidental. Coimbra: Almedina, 2016, p.133).

59 Confira-se o seguinte precedente que resume bem a posição jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria: “4. A Corte sergipana assentou que o conteúdo veiculado trouxe prejuízos à reputação eleitoral da candidata integrante da Coligação representante e que a conduta quebrou a isonomia e a paridade das armas entre os candidatos, não havendo no acórdão elementos que possibilitem acolher a tese recursal da ausência de prejuízo à reputação eleitoral da candidata e afastar a compreensão sobre a quebra ao princípio da isonomia e à paridade de armas. Incidência da Súmula 24/TSE reafirmada. 5. A parte não demonstrou de que modo, sem promover o reexame de fatos e provas, seria possível chegar à conclusão de que as falas são relatos de fatos incontroversos de processos judiciais e de ocorrência policial e, em relação a esse assunto, a compreensão da Corte Regional Eleitoral foi que as afirmações veiculadas são desprovidas de qualquer embasamento sério e objetivo. 6. Afastada a premissa de que a manifestação estaria dentro dos limites da liberdade de expressão sob a alegação de que as críticas políticas foram baseadas em fatos apurados em investigações, o entendimento da

Ocorre que, como qualquer direito, a liberdade política não é - e nunca poderá ser - ilimitada, pois, desde a concepção filosófica que norteia estruturação do próprio Estado de Direito, parcela dela é abdicada por todos os cidadãos.

Assim, “a liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral⁶⁰.

Dito isso, forçoso convir que, embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode olvidar que, além desta garantia, por igual vigora outro princípio, de mesma hierarquia, que garante a igualdade dos candidatos no pleito. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF 88).

Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos e entidades que exerçam autoridade pública. (TSE. AgR no REspe n. 0600100-88/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01-08-2019).

Saliente-se que a democracia depende e se aperfeiçoa a partir do diálogo e do debate político, que suporta e permite a oposição, a confrontação e a luta políticas, mas não a hostilidade política. A manifestação de forma desigual, em período vedado, com menção a pré-candidatos, ao promover hostilidade política, contraria o postulado do Estado Democrático de Direito, pois não engrandece o debate político, não aperfeiçoa a democracia e seguramente não contribui para o processo civilizador.

Nesse sentido, ‘a Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental’ (ARE 891.647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15-09-2015, p. em 21-09-2015).⁶¹

Assim, neste contexto de ampla (não irrestrita) liberdade política, o Estado (principalmente a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral) deve ter uma postura de autocontenção, agindo somente quando violada exatamente alguma norma jurídica (não ética ou filosófica) que restrinja objetivamente o atuar dos políticos em geral.

O artigo 5º, §3º, da Resolução TSE nº23.735/2024, concretizou bem esta ideia geral, ao asseverar que, na apuração dos ilícitos eleitorais em geral, “o exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

Vejamos, pois, como se apresenta a jurisprudência sobre tal importante temática.

Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a disseminação de ofensas à honra de candidatos e o tratamento privilegiado a determinada candidatura são condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão, a atrair a incidência da multa de que trata o § 2º do art. 45 da Lei 9.504/97.” 8. A crítica ou matéria jornalística que descamba para a propaganda eleitoral, passando a favorecer nitidamente uma das partes na disputa, caracteriza-se conduta vedada pelo art. 45 da Lei 9.504/97 (AgR-REspEI 0600358-74, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10.5.2022). (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060059845, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2026).

60 É pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a orientação segundo a qual “[...] a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (AgR-REspEI nº 0601495-44/AM, Relator Designado Min. Raul Araújo, julgado em 03.05.2024, DJE de 03.06.2024).

61 Trecho extraído do AgR-REspEI nº 0600053-72.2024.6.25.0005/SE.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

1.2.8.1 – INTERPRETAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS PRÉ-CANDIDATOS.

– TSE –

1. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

2. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o “pedido explícito de voto” ou de “não voto” (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções “vote em” ou “não vote em”, podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osório, designam de “magic words”, tais como “vote”, “não vote”, “eleja”, “derrote”, “tecle na urna”, “apoie”, etc. (OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas “palavras mágicas”, como “vote”, “eleja”, “tecle a urna”, ou “derrote”, “não eleja”, “não vote”, a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado “conjunto da obra”, bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do “jingle de campanha” de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que “combata a ignorância, compartilhe o vídeo”, tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha.
(TSE, Recurso Na Representação 060030120/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 19/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 674, data 19/12/2022)

1.2.8.2 - A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO ART.36-A, DA LEI 9.504/97

- TSE -

5. Ainda que o pedido explícito de voto ou não voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas “palavras mágicas”, como “vote”, “eleja”, “tecle a urna”, “derrote”, “não eleja” ou “não vote”, a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, cuja interpretação deve-se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

6. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado “conjunto da obra”, bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral. Precedentes⁶².

7. Falas como “o povo brasileiro vai comer 3 vezes ao dia”, “vai ter aumento de salário”, “não vai morrer mais criança de desnutrição”, “vamos continuar fazendo assentamento de reforma agrária, vamos continuar fazendo financiamento para o pequeno e médio produtor”, “vamos continuar fazendo universidade e escolas técnica”, “a gente vai parar com a venda de arma e vai distribuir livros” (p. 6-7) revelam claramente a divulgação de ideias, projetos, propostas, objetivos e políticas públicas, o que É EXPRESSAMENTE PERMITIDO PELA LEI ELEITORAL, que conferiu sensível abertura à fase da pré-campanha, à exceção do pedido explícito de voto e não voto.

(TSE, Representação 060068143/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 403, data 28/10/2022).

1.2.8.3 - CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TSE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

- TSE -

“10.A argumentação dos agravantes não altera o entendimento já consolidado neste Tribunal Superior de que ‘a caracterização de propaganda eleitoral

62 Veja-se o seguinte exemplo: “8. A fala ‘No dia 2 de outubro, a gente tem que dar uma banana pro Bolsonaro, pra que ele saiba que ele vai cair fora da governança’ configura pedido explícito de não voto, a revelar propaganda eleitoral negativa antecipada. 9. A explícita exortação – feita por um pré-candidato, e não por um cidadão comum no legítimo exercício da sua liberdade de expressão – a que o público presente em evento partidário, no dia das eleições, ou seja, ‘no dia 2 de outubro’, ‘dê uma banana ao candidato Bolsonaro’, para que “ele deixe a governança”, revela clara, objetiva, direta e explícita exortação de derrota, de não reeleição e, portanto, de não voto, configurando, propaganda antecipada negativa feita a destempo. (TSE, Representação 060068143/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 403, data 28/10/2022).



antecipada independe de pedido explícito de voto, bastando o **uso de meios proscritos** ou a **violação à igualdade de oportunidades entre candidatos**⁶³, como a realização de evento com estrutura de comício no qual utilizadas vestimentas padronizadas com imagem do pré-candidato e distribuídos brindes.” (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004404, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2026).

1.2.8.4 - CRITÉRIOS DO TSE PARA A CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA

- TSE -

“Para a configuração de **propaganda eleitoral antecipada** negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos:

- (a) pedido explícito de não voto;
- (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou
- (c) divulgação de fato sabidamente inverídico⁶⁴.

(TSE, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060002654/MG, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 19/03/2026, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 46, data 26/03/2026).

63 Exemplos recentes de quebra da igualdade de oportunidades: i) “4. No caso, consoante o acórdão de origem, o agravante, então prefeito e pré-candidato à reeleição, proferiu discurso com conteúdo político-eleitoral em show artístico de grande porte (evento “3º Juninho de Frutal”, com apresentação da banda Falamansa), perante milhares de pessoas, custeado com recursos públicos federais obtidos por sua própria gestão. O discurso vinculou a continuidade de políticas públicas populares à sua permanência no cargo, com referências explícitas ao pleito vindouro, e foi posteriormente divulgado em redes sociais. 5. Essa conduta criou vantagem indevida e desproporcional em relação aos demais pré-candidatos, que não possuíam igual acesso a evento de grande porte, caracterizando violação ao princípio da igualdade de oportunidades. (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060011943, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2026); ii) 6. Afastada a premissa de que a manifestação estaria dentro dos limites da liberdade de expressão sob a alegação de que as críticas políticas foram baseadas em fatos apurados em investigações, o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a disseminação de ofensas à honra de candidatos e o tratamento privilegiado a determinada candidatura são condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão, a atrair a incidência da multa de que trata o § 2º do art. 45 da Lei 9.504/97.” 8. A crítica ou matéria jornalística que descamba para a propaganda eleitoral, passando a favorecer nitidamente uma das partes na disputa, caracteriza-se conduta vedada pelo art. 45 da Lei 9.504/97 (AgR-REspEI 0600358-74, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10.5.2022). (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060059845, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2026).

64 No julgamento do REC-Rp nº 0601754-50/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, realizado em 28.3.2023, DJe de 4.8.2023, o TSE fixou o entendimento de que multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, incidindo também nas hipóteses de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet. Naquela oportunidade, o voto condutor do acórdão justificou o alargamento do alcance da referida norma sob a seguinte justificativa: “[...] não é possível conferir ao art. 57-D a interpretação segundo a qual, tão somente pelo fato de haverem sido publicadas na internet, os autores pelos excessos na liberdade expressão ocorridos na propaganda eleitoral, ressalvados os casos de anonimato, não se sujeitam à sanção pecuniária, uma vez que se trata de compreensão restritiva destituída de respaldo expresso no enunciado normativo e que conflita, como visto, com a interpretação conferida à livre manifestação de pensamento. Além disso, tal diferenciação quanto à possibilidade de impor sanção pecuniária não encontra justificativa concreta, pois a disseminação de fake news, ainda que realizada por responsável identificado, produz os mesmos efeitos nocivos à legitimidade das Eleições, considerando-se a higidez das informações acessíveis ao eleitor, do que àquela propagada por usuário apócrifo, razão pela qual a ratio da norma proibitiva em questão não pode se restringir aos casos de anonimato. No mais, essa interpretação, que viabiliza a imposição de multa aos responsáveis pela propagação de desinformação na internet, revela-se mais consentânea com a crescente preocupação desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA no combate à desinformação, de modo que, além da remoção do conteúdo, a imposição de multa constitui mecanismo importante para evitar tal prática, tendo em vista seu caráter repreensivo aos autores que, até então, não se acham alcançadas pela punição.” a principal justificativa apresentada por este Tribunal Superior para ampliar o alcance da norma baseou-se na necessidade de responsabilizar juridicamente os agentes que, extrapolando o direito à liberdade de expressão, divulgam informações falsas que atentam contra a honra e a imagem dos candidatos. O objetivo é, sem dúvidas, desestimular práticas ilícitas e proteger a integridade do processo eleitoral, preservando a livre formação da vontade do eleitor contra os efeitos prejudiciais dessa conduta nociva.



1.2.8.5 - A VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO NEGATIVO NA PRÉ-CAMPANHA.

- TSE -

“2. Nos termos dos arts. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 3º-B, IV, da Res.-TSE nº 23.610/2019, o impulsionamento de conteúdo na internet no período de pré-campanha pode ser contratado, desde que observadas as regras aplicáveis ao período de campanha e ‘apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações’.

3. Consoante jurisprudência do TSE, embora seja admitida a manifestação de críticas, é vedada a contratação de impulsionamento pago para aumentar o alcance de conteúdos negativos na internet.

4. No caso, extrai-se do acórdão de origem que os agravantes, no período de pré-campanha, contrataram impulsionamento de conteúdo na internet contendo críticas à gestão do então prefeito de São Gonçalo do Amarante, o que não é admitido.”

(TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060051356, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/03/2026).

- “4. A utilização de meio proscrito na pré-campanha, para veicular mensagem com conteúdo eleitoral, é suficiente, por si só, para ensejar a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, sendo dispensável que o órgão julgador se pronuncie sobre a existência de pedido explícito de voto ou de não voto, ou de grave ofensa pessoal. Incidência da Súmula 30 do TSE.

5. A regra do art. 36-A da Lei 9.504/97 não permite que, no período de pré-campanha, sejam utilizados meios prosritos durante o período de campanha eleitoral, tais como o impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os adversários (AgR-AREspE 0600062-25, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 23.8.2021). O referido recurso (impulsionamento) somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, o que não ocorreu na espécie, de acordo com as premissas registradas pelo Tribunal de origem. Precedentes.

6. A utilização, na pré-campanha, de formas prosritas durante o período oficial de campanha é um dos três parâmetros alternativos para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita (os outros são a presença de pedido explícito de voto e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos), na linha da jurisprudência desta Corte (AgR-AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021).

7. No caso, conforme se extrai dos termos do conteúdo veiculado nas redes sociais e reproduzidos no acórdão regional, de fato, houve propaganda negativa por meio de crítica a adversário político, ainda que de forma velada, sendo incontroverso que o referido teor de viés negativo foi impulsionado pelo agravante, configurando a utilização, na pré-campanha, de meio proscrito no período de campanha, o que atrai a incidência da multa por propaganda eleitoral antecipada.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006171, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2026⁶⁵).

65 Sobre críticas a adversários e pedido de não voto na pré-campanha, conferir o seguinte: 1.Tratando-se de propaganda eleitoral ne-



1.2.8.6 – INEXISTÊNCIA DE MARCO TEMPORAL OBJETIVO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (ILÍCITO PERMANENTE).

4. Diversamente do afirmado pelo agravante, a reforma do acórdão regional não demanda o reexame probatório, tendo em vista que a matéria - participação do agravante, então Secretário de Administração de Ladário/MS, de evento público realizado em 2.12.2023, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social para divulgação da campanha *16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres*, em que foram expostos materiais e realizado discurso - está devidamente delineada no aresto recorrido, inclusive com a transcrição do teor dos depoimentos prestados, o que viabiliza o reenquadramento jurídico dos fatos, sem que seja necessário o revolvimento de fatos e provas. Nessa linha: AgR-REspEI 0600037-15, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 18.2.2025. Da violação ao art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610

5. Esta Corte Superior tem o entendimento de que há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: a) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim; c) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (AgR-AREspE 0600186-43 rel. Min. Raul Araújo, DJE de 25.9.2023). Na mesma linha: AgR-AREspE 0600012-49, de minha relatoria, PSESS em 22.10.2024.

6. Na espécie, o conjunto de elementos registrados no acórdão recorrido permite concluir que houve a utilização de expressões com conteúdo semântico similar a pedido explícito de votos, mediante a referência direta ao pleito vindouro e a exortação para que as pessoas observassem bem em quem elas iriam votar e tivessem cuidado para não votar em criminosos, a explanação sobre os projetos realizados pelo pré-candidato enquanto estava na prefeitura e o enaltecimento de suas qualidades pessoais, tudo isso durante evento institucional referente a programa de assistência social financiado pelo Poder Público, o qual foi realizado com inobservância das boas práticas previstas em lei pela assistência social para distribuição de benfeitorias, com a modificação de roteiro previamente estabelecido pelo órgão de assistência social e com a presença de pessoas que não costumam participar desses eventos, principalmente o prefeito e o secretário de administração e também pré-candidato, com violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes.

7. Considerando o contexto fático delineado no acórdão regional, constata-se que o evento institucional em apreço foi utilizado para divulgar, ainda que de forma dissimulada e antecipada, a pré-candidatura de Luciano Cavalcante

gativa, sua caracterização exige "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR RESpe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).

2. Para fins de configuração do ilícito, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em processos relacionados às eleições de 2022, reafirmou sua compressão no sentido de que é possível identificar o pedido explícito de não voto a partir de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica. Precedentes. 3. Do discurso impugnado, extraem-se os elementos que integram o ilícito de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista a clara referência, por meio da utilização de gesto com a mão mostrando nove dedos, ao então pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, com alusão à "vida pregressa imunda", a indicação, realizada momentos depois do discurso, da recondução "do criminoso" "à cena do crime, juntamente com Geraldo Alckmin", seguida da pergunta: "É isso que queremos para o nosso país?". 4. O teor da manifestação, relacionado ao contexto da disputa eleitoral de 2022, corresponde a pedido de não voto, consubstanciado na vinculação do pré-candidato adversário a práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública e, ainda, na associação entre sua vitória no pleito eleitoral com o retorno de um criminoso à Presidência da República. 5. A fala impugnada, contendo adjetivação ofensiva à imagem de pré-candidato adversário e pedido explícito de não voto, constitui indevida antecipação de ato condizente com o período de campanha e, por isso mesmo, extrapola os limites permitidos pela legislação eleitoral e da livre manifestação de pensamento. 6. Representação julgada procedente. (TSE, Representação 060002671/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 20/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 231, data 23/11/2023).



Jara, destacando a sua figura e induzindo os munícipes a concluírem que ele seria o mais apto a ocupar o cargo de prefeito, por meio da exposição de seus feitos como secretário de Administração.

8. Contrariamente ao que defende o agravante a respeito da suposta distância entre a realização do evento (2.12.2023) e a data do pleito no ano seguinte, ressalte-se que esse fato deve ser analisado de acordo com as demais circunstâncias do caso concreto, uma vez que, apesar de existir um marco inicial da permissão da propaganda eleitoral - conforme dispõe o art. 36 da Lei 9.504/97 -, não há na legislação vigente ou na jurisprudência deste Tribunal Superior a fixação de um termo inicial da proibição para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada.

9. Não procede a alegação do agravante no sentido de que a imposição de multa no mínimo legal viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na linha da jurisprudência desta Corte, a imposição de multa em observância aos limites estabelecidos pela legislação, como se verificou na espécie, não viola os mencionados princípios. Nesse sentido: AgR-AREspE 0600358-49, rel. Min. André Mendonça, DJE de 4.2.2026.

10. Acerca do valor da sanção pecuniária imposta na decisão agravada, nada obstante a gravidade da conduta praticada - utilização de evento oficial de assistência social para fins de propaganda eleitoral antecipada -, não seria possível a majoração da multa fixada no patamar mínimo pela sentença, sob pena de piorar a situação do ora agravante na hipótese em que apenas ele recorreu da decisão de primeiro grau, ou seja, não houve recurso da parte contrária pleiteando a elevação do montante da condenação, de modo que a multa foi fixada na quantia mínima de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. CONCLUSÃO Agravado regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060038646, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2026).

1.2.8.7 - DISTINÇÃO FEITA PELO TSE ENTRE CRÍTICAS AOS ADVERSÁRIOS (COMPORTAMENTO PERMITIDO) E FALAS CARACTERIZADORAS DE “HATE SPEECH”.

- TSE -

9. A explícita exortação – feita por um pré-candidato, e não por um cidadão comum no legítimo exercício da sua liberdade de expressão – a que o público presente em evento partidário, no dia das eleições, ou seja, “no dia 2 de outubro”, “dê uma banana ao candidato Bolsonaro”, para que “ele deixe a governança”, revela clara, objetiva, direta e explícita exortação de derrota, de não reeleição e, portanto, de não voto, configurando, propaganda antecipada negativa feita a destempo.

10. O discurso de ódio, hate speech, não se confunde com crítica ácida, “grosseira”, “rude”, ofensiva ou criminosa contra determinada pessoa, individualmente atingida. Doutrina. Precedentes.

11. Nos termos do Direito da Antidiscriminação, a expressão jurídica “discurso de ódio” tem sido utilizada para designar discursos violentos, intimidatórios ou de discriminação em relação a determinados grupos vulneráveis, em virtude de raça, cor, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, identidade de gênero ou outros elementos de unidade e identidade.

12. Manifestações ou críticas, por mais severas, grosseiras ou ofensivas, mas que sejam individuais e pessoais, podem, a depender de cada caso con-



creto, configurar a prática de crimes outros, inclusive de especial gravidade, podendo, também, dar ensejo a eventual pedido de reparação civil, mas não se enquadram como hate speech, figura jurídica de direito antidiscriminatório voltada à proteção não de um indivíduo, mas de grupos vulneráveis.

13. A métrica jurisprudencial para as eleições de 2022 fixada pelo E. Colegiado, considerado o peculiar contexto de polarização inerente ao pleito, é no sentido do exercício de filtragem mais fina, em tema de detecção de propagandas irregulares. Precedentes.

14. Entendimento Plenário de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime se e quando houver senão condenação judicial específica, ao menos acusação formal nesse sentido.

15. Irregularidade, assim, da imputação das pechas de “genocida” e “corrupto” a determinado candidato, quando inexistir, como no caso, ao menos acusação formal nesse sentido. Ressalva do posicionamento pessoal da relatora.

(Representação 060068143/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 403, data 28/10/2022).

.....

- “2. O Tribunal de origem registrou que não foi configurada propaganda eleitoral negativa ou publicidade de cunho eleitoral, mas matéria jornalística sobre supostas irregularidades, também veiculadas em outros meios de comunicação e embasadas em documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral, que instruiu inquérito civil com apuração de irregularidades em licitações e contratos municipais. Para entender de modo diverso, seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, o que é vedado nesta instância especial. Incidência da Súmula-TSE nº 24.3. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, “[...] ‘as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral’ (AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022)” (AgR-AREspE nº 0600241-98/MG, de minha relatoria, DJe de 28.2.2025).4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que “a liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada” (AgR-AREspE nº 0600070-92/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 7.5.2025).” (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002654, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2026).

.....

- “1. Trata-se de agravo regimental manejado em face de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial e, por conseguinte, confirmou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por unanimidade, reformou a sentença para julgar improcedente a representação por pro-

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

paganda eleitoral antecipada, consubstanciada na divulgação de matérias em jornal de titularidade do agravado, as quais foram consideradas indiferentes eleitorais, haja vista a ausência de conteúdo relacionado ao pleito ou capaz de interferir na paridade de armas. (...) 5. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa, por entender que as matérias publicadas em edições do Jornal A Voz do Povo são textos jornalísticos do tipo reportagem, veiculados pelos meios de comunicação que são próprios dessa atividade econômica, cujo intuito é informar e formar opinião dos leitores, nos limites das funções sociais estabelecidos no art. 220 e seguintes da Constituição Federal. Assinalou-se que as reportagens apontam documentos que supostamente sustentariam os fatos nelas expostos, bem como não é caso de desinformação, considerada a presença de elementos que permitem concluir não se tratar de conteúdos fabricados ou manipulados, notoriamente inverídicos ou descontextualizados, e não se identificou pedido explícito de voto ou de não voto. 6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que “os excessos que a legislação eleitoral busca punir, em relação à imprensa escrita, dizem respeito a elementos que desvirtuem o direito de liberdade de expressão, tais como, entre outros: o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato” (REspe 584-65, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23.10.2015, grifo nosso)” (REspEI 373-54, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 30.5.2023, grifo nosso). (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002132, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2026).

1.2.8.8 – PRÉ-CANDIDATOS AGENTES PÚBLICOS E O DIREITO À “PRESTAÇÃO DE CONTAS” NAS REDES SOCIAIS.

1.2.8.8.1 – PREMISSA INICIAL: PODE PRESTAR CONTAS NOS PERFIS EXCLUSIVAMENTE PRIVADOS DOS AGENTES PÚBLICOS, DESDE QUE NÃO HAJA QUALQUER ESPÉCIE DE VINCULAÇÃO COM OS PERFIS INSTITUCIONAIS⁶⁶ E PROMOÇÃO PESSOAL/BENEFÍCIO PESSOAL⁶⁷.

66 Sabe-se que, via de regra, o gestor público ou mesmo o político enaltecido na publicidade institucional com violação à impessoalidade administrativa não praticam pessoalmente esse tipo de ato administrativo. Contudo, isso é possível ocorrer, como no caso em que, de posse das senhas do perfil do instagram/facebook institucional ou qualquer meio de comunicação oficial, eles acessam e postam a matéria se autopromovendo ou promovendo terceiros. Nesse caso, a culpabilidade deles é manifesta e a condenação imperiosa, pois eles não podem alegar desconhecimento quanto ao ilícito praticado em seu favor, sendo o dolo específico configurável *ipso facto*. Outra questão que indica com bastante segurança o conluio entre executor e beneficiário é a reprodução, nas redes sociais desse último, de material com igual conteúdo do divulgado oficialmente, o uso das mesmas imagens/filmagens, só alterando o texto, bem como as hipóteses de postagem colaborativa entre os perfis do Poder Público e o mantido pelo agente público.

67 Assim vem decidindo o TSE: “4.A moldura fática delineada pela Corte Regional certifica a ocorrência de indisfarçado desvio de finalidade na utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, a qual serviu de atalho para impulsionar o acesso à rede social do candidato em que promovidos atos deliberados de campanha eleitoral. 5. A ratio normativa visa impedir o desequilíbrio das eleições pelo uso irregular dos bens públicos, em especial daqueles que estão na gestão da máquina pública, com maiores prerrogativas do que os demais candidatos. O emprego dos recursos públicos promove descompasso na oportunidade de chances entre os competidores eleitorais, razão porque o legislador se preocupou em delimitar o campo de atuação dos gestores, em plena campanha eleitoral. (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060024393/PR, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 05/05/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 93, data 23/05/2022).



- TSE -

“5. É incontroversa a realização pelos recorridos de publicações em perfil pessoal mantido em rede social quanto à aliança política por eles firmada, as quais não extrapolam o propósito de divulgação de atos do parlamentar que, em alguma medida, proporcionaram melhorias à população daquele município ou região, e às parcerias e projetos que se estabelecem a partir da própria dinâmica do cenário político e do exercício dos mandatos, inclusive em relação à prestação de contas à sociedade.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada. Precedentes.

7. **Não há na legislação eleitoral impeditivo quanto ao uso das redes sociais pelos detentores de cargos eletivos.** Mesmo no período eleitoral, é possível o seu uso para divulgação da propaganda eleitoral, **desde que atendidos os requisitos normativos, cabendo, sempre, a intervenção desta Justiça Especializada diante da ocorrência de abusos e desvios**, o que não se verifica na espécie.”

(TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº060252997, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024).

4. **É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública**, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020⁶⁸).

68 No mesmo sentido: “4. Segundo consignei na decisão agravada, a Corte Regional, a partir da análise das provas e da leitura dos posts publicados na internet, asseverou que os perfis pessoais do então candidato eram utilizados exclusivamente como um canal de comunicação do prefeito, gestor público, com a população curitibana, mediante a veiculação da história de Curitiba, das obras realizadas e dos programas instituídos nas gestões de Rafael Greca frente à prefeitura. Diante de tal contexto, concluiu que, “não se tratando de perfis oficiais da municipalidade, inexistente a observância do princípio da impessoalidade, o que afasta, de pronto, a incidência do art. 74 da Lei nº 9.504/97”. 5. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do TSE, firmada no sentido de que “para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos” (REspe 196- 65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002). (Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº060013645, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/05/2023).



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

1.2.8.8.2 – NÃO PODE USAR BENS PÚBLICOS INACESSÍVEIS AOS OPOSITORES, COMO GABINETES, TRIBUNAS PARLAMENTARES OU MESMO AMBIENTES FECHADOS COM PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE.

- TSE -

“5. De acordo com a moldura dos fatos constantes no acórdão regional, o agravante utilizou-se de local exclusivo, de acesso limitado – o próprio gabinete de vereador –, no interior de prédio público (Câmara Municipal), para praticar condutas típicas de campanha eleitoral, com a gravação de vídeo posteriormente publicado nas redes sociais, violando, desse modo, o art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. 6. Com base na jurisprudência desta Corte Superior, o uso das dependências de prédio público, de acesso restrito aos demais candidatos, a fim de beneficiar determinada candidatura, constitui conduta vedada, uma vez que vulnera a igualdade de chances entre os participantes da disputa eleitoral. 7. Ademais, o caráter eleitoreiro ou a potencialidade lesiva da conduta não são elementares para a configuração da conduta vedada, tendo em vista o caráter objetivo do ilícito.

8. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que é incabível a redução da multa quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. 9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.” (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060056348/SP, Relator(a) Min. Nunes Marques, Acórdão de 28/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 18/12/2025).

“1. No caso, a Corte Regional, em vertical exame da prova, concluiu que o representado, candidato à reeleição ao cargo de vereador, veiculou vídeo direcionado a eleitores, por meio de sua rede social, gravado nas dependências da Câmara Municipal, mais precisamente no gabinete do detentor do mandato eletivo. Exatamente por isso, assentou a caracterização da conduta vedada. (...) 3. É entendimento desta Corte Superior que o uso das dependências de prédio público, especificamente dos ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura constitui conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei das Eleições), porquanto vulnera a igualdade de chances.” (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060000791/SP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 06/05/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 75, data 14/05/2025)

“1. A conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei no 9.504/1997 estará caracterizada se, na confecção da publicidade, for utilizado prédio público em ambiente não acessível, livremente, aos demais postulantes ao cargo eletivo em disputa, dado o postulado da igualdade de chances. Precedentes desta Corte Superior. 2. No caso, o então parlamentar (deputado estadual), visando à disputa ao cargo de prefeito nas eleições de 2024, utilizou a tribuna da Assembleia Legislativa para produzir mídia de campanha, posteriormente veiculada em redes sociais.

3. É consabido que tribuna é local destinado à fala dos parlamentares, não sendo, por isso mesmo, de amplo acesso aos interessados em registrar discurso próprio em mídia audiovisual.” (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060045912/SP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de



25/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 161, data 02/10/2025).

.....

“4. O uso de hospital público para gravação de atos de campanha, com a presença de funcionários e em áreas de acesso restrito, configura benefício eleitoral ilícito e compromete a isonomia do pleito, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. 5. A responsabilização pela ilicitude alcança não apenas o candidato a prefeito, mas também a vice-prefeita integrante da chapa majoritária beneficiada pela conduta. Precedentes.” (Agravamento Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060027349/SE, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 09/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 173, data 20/10/2025).

.....

3. No caso, extrai-se do aresto do TRE/SP que o recorrente, candidato à reeleição ao cargo vereador, usou de imóvel em que instalada autarquia municipal incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto de Ipuã, além de servidores da entidade, para gravar vídeo no dia 3/9/2020 simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, a toda evidência, lhe traria proveito eleitoral.

4. Houve inequívoco uso de bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. 5. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 6. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois ‘os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral’ (AgR-REspEI 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021). (Agravamento Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060050616/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 13/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 216, data 26/10/2022)

1.2.8.8.3 – ASSIM, PODE USAR A IMAGENS DE BENS PÚBLICOS OU MESMO ESPAÇOS PÚBLICOS ACESSÍVEIS A TODOS, SEM QUE HAJA ILEGALIDADE.

- TSE -

“4. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 reclamam-preciso aperfeiçoamento das práticas imputadas aos dizeres legais, não comportando interpretação extensiva acerca da sua moldura.

5. É incontroversa a realização pelos recorridos de publicações em perfil pessoal mantido em rede social quanto à aliança política por eles firmada, as quais não extrapolam o propósito de divulgação de atos do parlamentar que, em alguma medida, proporcionaram melhorias à população daquele município ou



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

região, e às parcerias e projetos que se estabelecem a partir da própria dinâmica do cenário político e do exercício dos mandatos, inclusive em relação à prestação de contas à sociedade.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada. Precedentes.

(Recurso Ordinário Eleitoral 060252997/CE, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 23/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 92, data 31/05/2024)

1.2.8.8.4 – AUTORIZAR, FAZER OU PERMITIR O USO A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO PODE CONFIGURAR ABUSO DE PODER, MAS REPRESENTA IPSO FACTO CONDUTA VEDADA⁶⁹ E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

- TSE -

Das infrações descritas no art. 73, II, e 74 da Lei nº 9.504/1997 (alegada promoção ostensiva do então governador e candidato à reeleição, configurada em inúmeras publicações em rede social e portal de notícias do governo, veiculadas em período próximo ao início do prazo proscrito). 7. Segundo a recorrente, entre 22.4.2022 e o início do mês de julho daquele ano - próximo, portanto, do período vedado para a administração pública veicular publicidade institucional -, no site de notícias do Estado, foram veiculadas noventa publicações; e na rede social Instagram, do governo estadual, entre 4.1.2022 a 4.7.2022, cerca de 52 publicações, muitas delas na antevéspera do início do período proscrito. Sustenta que todas as publicações continham ostensiva promoção pessoal do governador e candidato à reeleição, em ofensa ao princípio da impessoalidade, desvirtuando a publicidade institucional custeada com recursos públicos para benefício eleitoral próprio.

8. O teor das publicações em questão não diferem do que alegado pelo recorrido. Trata-se de notícias sobre as ações do governo, como assinaturas de convênios, lançamento de programas e anúncio de investimentos em determinadas áreas. Algumas se referem à participação do governador em eventos, feiras ou de seu acompanhamento ao andamento de obras públicas. Todas obedecem a um padrão: relatam a ação, expõem algumas fotos do evento nas quais o governador é exposto - às vezes em primeiro plano, e muitas delas acompanhado de outras pessoas - e destacam-se trechos de fala do chefe do Executivo sobre a ação em questão, bem como de outros participantes que tinham relação com os fatos. 9. Para este Tribunal Superior, a caracterização do abuso de autoridade qualificada, disposta no art. 74 da Lei das Eleições,

69 O entendimento (de longa data) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que “o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes.” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026376, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 215, Data 22/11/2021). E mais: “O chefe do Poder Executivo municipal não pode elidir sua responsabilidade por publicidade realizada dentro do período vedado em sítio eletrônico da Prefeitura sob a mera alegação de desconhecimento.” (Recurso Especial Eleitoral nº 32576, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/10/2019). No mesmo sentido e mais recente: 8. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela divulgação da publicidade institucional em período proscrito, bem como em relação à imposição de multa aos beneficiários da conduta vedada. 9. Nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, o reconhecimento da conduta vedada enseja a aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (AgR-AREspE 0600799-72, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 2.3.2023). 10. A interpretação do § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 é horizontal, aplicável a toda e qualquer demanda que verse sobre condenação por multa em sede de conduta vedada: nos termos legais, tanto autores quanto beneficiários de condutas vedadas podem ser sancionados, independentemente de autorização, anuência ou eventuais expedientes voltados à exclusão da responsabilidade. (Agravado Regimental No Agravado Em Recurso Especial Eleitoral 060069046/PR, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 28/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 211, data 17/12/2025).



deve demonstrar objetivamente afronta ao art. 37, § 1º, da CF, com menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. Precedente. 10. No caso, nas matérias veiculadas, não há símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do então governador e candidato à reeleição. E, como bem pontuou a PGE, ainda que contenham a figura do então governador e mencionem trechos de suas falas, não se afastam do caráter informativo e de divulgação de atos de governo, sem referência à candidatura e pleito vindouros. A ausência de ilicitude também foi atestada pela Corte local. 11. O TSE já assentou que a vedação prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 mira o patrocínio indevido, com recursos públicos, de materiais que possam redundar na promoção do gestor ou do parlamentar. Precedente. Verificada a ausência de promoção pessoal do investigado nas publicidades institucionais, veiculadas em período permitido, não há falar em incidência do referido artigo de lei. (Recurso Ordinário Eleitoral 060315439/MG, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 14/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 92, data 31/05/2024)

.....

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e aresto unânime do TRE/RJ, com multa no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 em desfavor do agravante, reeleito Prefeito de Rio das Ostras/RJ em 2020, diante de publicidade institucional contendo promoção pessoal em data anterior ao início da campanha, conduta que foi enquadrada no art. 73, II, da Lei 9.504/97. 2. Consoante o art. 73, II, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos 'usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram'. Trata-se de cláusula aberta que visa sancionar condutas que impliquem desvio de finalidade no emprego de recursos públicos para fins eleitoreiros (doutrina). 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/RJ que em 18/7/2020 – antes dos três meses que antecederam o pleito de 15/11/2020 – a Prefeitura de Rio das Ostras/RJ veiculou publicidade institucional no Jornal O Dia promovendo a pessoa do agravante, à época pré-candidato a se reeleger, com vinculação direta às suas realizações no mandato, em passagens tais como 'focada nas ações em todo Município, a gestão capitaneada pelo prefeito Marcelino Borba, vem fazendo trabalho de manutenção e reparos em todas as localidades'.

- STJ -

"8. O fato de que o réu se utilizou das imagens publicitárias do Programa "Asfalto Novo", para publicá-las em suas contas pessoais em redes sociais, diferentemente do que afirmou a Corte estadual, constitui indício mínimo suficiente de que a contratação da aludida campanha publicitária poderia ter ocorrido objetivando a promoção pessoal do requerido, como inclusive, entendeu o Juízo de primeiro grau. Tal indício, por si só, seria suficiente para justificar o processamento da ação de improbidade. 9. A decisão do Juízo de primeiro grau que recebera a petição inicial elenca outro fato - cuja existência não foi afastada no acórdão recorrido - que também justifica o recebimento da petição inicial. Com efeito, a circunstância de que o valor empregado na campanha publicitária do "Programa Asfalto Novo", correspondia a mais de 20% (vinte por cento) do montante utilizado no referido programa de asfaltamento, sendo que, no mês de dezembro de 2017, a verba de publicidade foi inclusive superior ao valor aplicado na execução do programa de asfaltamento, evidencia uma des-



proporcionalidade que constitui indício de intenção de promoção pessoal, mormente quando, como narrou a petição inicial, e é fato notório, no ano seguinte (2018), o requerido renunciou ao mandato de prefeito para candidatar-se ao cargo de Governador do Estado. 10. Circunstâncias que impõe a reforma do acórdão recorrido, na parte em que rejeitou a petição inicial da ação de improbidade administrativa. 11. Por fim, verifica-se que a conduta imputada ao recorrido, caracterizada pela realização de publicidade institucional com recursos públicos para fins de autopromoção, anteriormente enquadrada no caput e no inciso I do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, passou a ser expressamente contemplada pelo inciso XII do mesmo artigo, introduzido pela Lei nº 14.230/2021. Tal alteração legislativa conferiu maior precisão à tipificação desse tipo de ato ímprobo, deixando claro seu enquadramento normativo. Dessa forma, ainda que tenha ocorrido uma reorganização normativa, a situação jurídica do recorrido permanece inalterada, pois a essência da conduta vedada foi mantida. A modificação legislativa não trouxe impacto substancial ao caso concreto, uma vez que a prática já era considerada violação aos princípios que regem a administração pública, especialmente os da impessoalidade e da moralidade. 12. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, na parte em que recebeu a petição inicial da ação, determinando o seu prosseguimento.” (REsp n. 2.175.480/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

1.2.8.8.5 - A POSSIBILIDADE DE AÇÃO/REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM DESFAVOR DE PRÉ-CANDIDATO PELO BENEFÍCIO DECORRENTE DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM ANO ELEITORAL.

- TSE -

“O recorrente apontou violação aos arts. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 e 485, VI, do CPC, além de divergência jurisprudencial entre o entendimento do TRE/BA e julgados de outros tribunais regionais e do Tribunal Superior Eleitoral, argumentando, em síntese, a ausência do interesse de agir do recorrido, porquanto a representação por conduta vedada apenas poderia ser ajuizada após o registro de candidatura, o que não teria ocorrido na hipótese.

(...)

Em relação ao argumento de que inexistente interesse de agir do recorrido, diante impossibilidade do ajuizamento da representação por conduta vedada antes do registro de candidatura, melhor sorte não socorre ao agravante.

Segundo lecionam Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues, *a representação por condutas vedadas pode ser ajuizada desde a prática [da] conduta (dies a quo) até a data da diplomação (dies ad quem)*, de modo que, *praticada a conduta vedada, pode imediatamente ser proposta ação, sem se ter que aguardar evento futuro* (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 703).

Nessa mesma perspectiva, Igor Pereira Pinheiro vaticina: [...] verificada a prática de qualquer ato desse jaez mesmo antes da definição oficial sobre a postulação política (pedido de registro), entendemos plenamente viável o ajuizamento da ação por conduta vedada em desfavor do agente público responsável e de eventual partido beneficiado, para que lhes seja determinada liminarmente



ordem judicial inibitória, e, ao final, aplicada a multa pertinente, desde que já incidente a proibição legal. É o caso, por exemplo, do uso de bens públicos no início do ano (carreatas) para promover explicitamente a futura postulação de determinado partido político. (PINHEIRO, Igor Pereira. *Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral*. 3. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 330).

Quanto ao mais, é cediço que, para a responsabilização pelas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, não se exige a condição de candidato, mas, sim, de agente público, uma vez que o objetivo de coibir a prática de determinados atos é impedir que a máquina pública seja utilizada em favor de candidaturas, de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral. Nessa ordem de ideias, nos termos do *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que *as condutas vedadas tipificadas nos arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97 são destinadas aos agentes públicos - termo que abrange os agentes políticos -, independentemente de serem candidatos ou não* (AgR-AI nº 51-97/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Filho, DJe de 19.12.2017).

Na mesma linha: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 2. Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção. 3. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual. Precedentes. 4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 57-47/MG, da minha relatoria, DJe de 7.2.2020). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2021. Ministro Edson Fachin Relator. AREspE nº 060005902 - JUSSARA – BA.”

No mesmo sentido, conferir: “3. Nas razões do recurso especial, sustentou-se, em síntese: i) violação ao art. 485, IV, do CPC, em razão da representação por conduta vedada ter sido proposta antes do pedido de registro de candidatura; ii) ofensa ao art. 22, V, da LC 64/90, uma vez que foi indeferida a produção de prova e a devida instrução probatória de modo a demonstrar a ausência de responsabilidade subjetiva do Prefeito; iii) violação ao art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, uma vez que o verbo “autorizar” demanda a necessidade de autorização conforme o inciso VI, nos três meses antes do pleito, e não abarca a hipótese de “manter” a propaganda institucional, hipótese dos autos; iv) ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa em patamar exacerbado de R\$ 15.000,00. 4. A decisão agravada negou seguimento a agravo em recurso especial e manteve acórdão do Tribunal Regional Eleitoral com a imposição de multa na quantia de R\$ 15.000,00 ao agravante, em virtude da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, consistente em divulgação de publicidade institucional no período de três meses antes da eleição. 5. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a juris-



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

prudência deste Tribunal Superior. Incide na espécie a Súmula 30 do TSE.6. A alegação de que a propositura da representação por conduta vedada só seria possível quando existissem candidatos não merece guarida, já que “a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas” (AgR-RESpe 208-48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020).” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004274, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021).

1.2.8.8.6 – “LIVES” ELEITORAIS EM BENS PÚBLICOS.

- TSE -

“31.1 Lives eleitorais, assim entendidas como transmissões em meio digital, realizadas por candidatas e candidatos ou seus apoiadores com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constituem atos de campanha eleitoral de caráter público;

31.2 Aplica-se às lives eleitorais a regra geral de proibição do uso de bens públicos, móveis e imóveis, e de cessão de servidores públicos em horário de expediente, seja para sua realização, seja para sua transmissão (art. 73, I e III, Lei nº 9.504/1997);

31.3 A exceção legal que torna lícito o uso da residência oficial por Chefes do Executivo refere-se a atos de caráter reservado, como contatos, encontros e reuniões, e ainda restritos à sua própria campanha, não se estendendo às lives eleitorais ou a outros atos de caráter público em favor da candidatura do agente público ou de terceiros (art. 73, § 2º, Lei nº 9.504/1997);

31.4 Estendem-se às lives eleitorais e a entrevistas transmitidas por internet, rádio e televisão tanto a permissão jurisprudencial para a gravação de propaganda eleitoral em bens públicos em espaços acessíveis a qualquer pessoa, quanto a vedação de se utilizar espaços que os agentes públicos somente acessam em decorrência de prerrogativas do cargo;

31.5 Os bens simbólicos associados ao cargo ocupado por agentes públicos integram o patrimônio público imaterial, cujo vulto não pode ser reduzido por argumentos de ordem pecuniária, sendo vedada sua exibição em lives eleitorais;

31.6 Servidoras e servidores públicos, durante seu horário de expediente, não podem prestar serviços destinados à realização ou transmissão de lives eleitorais.

(TSE, Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060082869/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 41, data 20/03/2024)⁷⁰.

70 O artigo 19, da Resolução TSE 23.735/2024, que trata dos ilícitos eleitorais, **regulou a matéria** da seguinte forma: Art. 19 Somente é lícito a ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar live, podcast ou outro formato de transmissão eleitoral se, cumulativamente: I - tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado; II - a participação for restrita à pessoa detentora do cargo; III - o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura; IV - não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; e V - houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à live, ao podcast ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.



2 – PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

2.1 – (In)Aplicabilidade no Exercício do Poder de Polícia e Limites à Atividade Probatória do Juiz(a) Eleitoral.

- SÚMULA 18/TSE -

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Não obstante isso, entendo que que é inconstitucional qualquer atuação de ofício do juiz eleitoral, pois isto pode comprometer a inércia judicial, que é inerente à atividade judicante, ainda mais quando o magistrado defere e acompanha pessoalmente medidas expedidas por si.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui alguns precedentes nesse sentido:

- “A preliminar de nulidade das provas, decorrentes de busca e apreensão, deve ser acolhida. Depreende-se da moldura fática do acórdão regional que **o juiz eleitoral realizou, pessoalmente e por iniciativa própria, sem a existência de processo ou procedimento prévio e sem a expedição de mandado, medida de busca e apreensão em posto de gasolina**, apreendendo documentos acerca de suposto esquema de distribuição de vales-combustível em troca de voto. Tais elementos fundamentaram a condenação dos investigados por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. 12. **O poder de polícia eleitoral**, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, está relacionado à propaganda eleitoral e compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades. As medidas que busquem aplicar sanções ou se distanciem da finalidade preventiva devem ter caráter jurisdicional e obedecer ao devido processo legal. Dessa maneira, o poder de polícia não possibilita a realização direta de medida de busca e apreensão domiciliar pelo magistrado fora das hipóteses constitucionais. 13. A postura ativa do juiz que determina, por iniciativa própria, e realiza pessoalmente medida de tamanha dimensão não se conforma ao modelo constitucional de delimitação das atividades investigativas e jurisdicionais. Pelo contrário, assemelhar-se-ia à figura inquisitória do juiz investigador, que não apenas produz as provas, como as controla, valora e julga. 14. A autorização contida no art. 241 do CPP deve ser reinterpretada à luz do modelo processual constitucional. A mera presença física do juiz na execução da busca domiciliar, em atitude polícial, não pode ser considerada apta a suprir a falta do mandado constitucionalmente exigido. 15. O juiz que não apenas autoriza medidas de investigação (conforme se interpreta o art. 83 do CPP), mas as executa pessoalmente, não poderia ser considerado imparcial para controlar e avaliar a prova. Tal concentração de poderes reforça a visão monopolista do Estado nos meios de produção da verdade processual, em violação ao contraditório substancial. 16. No julgamento da ADI nº 1570/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.034/1995, que permitia ao magistrado realizar pessoalmente a diligência para apreender documentos relacionados à quebra de sigilo fiscal, bancário, financeiro e eleitoral (ADI 1570, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 12.2.2004, DJe de 22.10.2004).” (Agravado de Instrumento nº 47738, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) designado(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Tomo 170, Data 26/08/2020, Página 96/136).



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

- “Extraí-se da moldura fática do acórdão regional que a magistrada, antes da propositura da AIJE 20–96 – versando sobre abuso de poder e conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 (uso de bens públicos em favor de campanha) –, “acompanhou a diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral à Polícia Militar e, percebendo uma possível irregularidade, fotografou as cenas [...], sendo que o material fotográfico foi encaminhado pela Polícia Militar ao Ministério Público”, além do que, “posteriormente, referido acervo fotográfico, juntamente com outros documentos, instruiu a inicial da AIJE”.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, envolvendo caso similar, “a postura ativa do juiz que determina por iniciativa própria e realiza pessoalmente medida de tamanha dimensão não se conforma ao modelo constitucional de delimitação das atividades investigativas e jurisdicionais” (voto do Ministro Edson Fachin no AI 477–38/RJ, DJE de 26/8/2020).4. Inaplicável, ao caso, o art. 35, IV e XVII, do Código Eleitoral, no sentido de que compete aos juízes eleitorais “fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e à presteza do serviço eleitoral” e “tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições”. **Cuida-se de atribuições relativas a atos de organização do pleito, sem nenhum vínculo com ações judiciais em que se objetiva decretar perda de diplomas e inelegibilidade. 5. Ainda que necessário e relevante, o poder de polícia do magistrado para coibir irregularidades no curso da campanha de modo algum o autoriza a atuar na produção de provas para instruir processo judicial futuro ou em curso.**6. Na via estreita do procedimento de exceção, reconhecida a parcialidade, impõe-se a remessa dos autos o substituto legal e a nulidade dos atos do juiz impedido ou suspeito (art. 146, §§ 5º a 7º, do CPC/2015), não sendo cabível discutir na espécie eventual exclusão das fotografias dos autos principais.7. A despeito do término do mandato dos agravantes, também se requereu na AIJE 20–96 a imposição de inelegibilidade, de modo que não há falar em perda de objeto. Precedentes.8. Agravo interno e, sucessivamente, recurso especial providos para acolher a exceção, com determinações.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22728, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 61, Data 07/04/2021).

2.1.2 – Princípio da Inércia e a (In)Aplicabilidade no Registro de Candidaturas.

- SÚMULA 45/TSE -

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa⁷¹.

71 Referido entendimento sumular precisa ser aplicado à luz do disposto na Resolução TSE nº 23.609/2019, in verbis: Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º). Art. 37. Na hipótese do § 2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação da(o) interessada(o) para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pela juíza ou pelo juiz ou pela relatora ou pelo relator. Parágrafo único. Findo o prazo assinalado no caput, os autos serão conclusos para julgamento. §1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício. §2º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação da(o) interessada(o) para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias. Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (Lei Complementar nº 64/1990, art. 26-D, incluído pela Lei Complementar nº 219/2025). (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026). Parágrafo único. Os prazos de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, contam-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo, terminando no dia de igual número do seu início (Código Civil, art. 132, § 3º; ADI nº 7.197/DF). (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024).



2.2 - PRINCÍPIO DA DEMANDA.

- SÚMULA 62/TSE -

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

É regra básica, no processo civil e penal, que a vinculação do juiz é aos fatos descritos na petição inicial pela parte autora, e não à capitulação legal, pois é possível que: i) a tipificação inicial seja correta, mas as provas produzidas demonstrem a ocorrência de outro ilícito; ii) a capitulação legal seja incorreta, mas a instrução revele a prática de outro ato capitulado como ilegal.

No campo cível-eleitoral, em observância ao postulado da cooperação judicial (artigo 10 do CPC)⁷², vislumbrando o julgador qualquer das hipóteses acima referidas, deve-se intimar a parte adversa, mas nunca deixar de julgar por uma capitulação errada inicialmente, ou que ficou defasada pela realidade trazida pela instrução probatória.

Esse é o sentido da Súmula nº62 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), corroborada em diversos julgados posteriores à sua edição:

- “Insubsistência da tese de julgamento extra petita e ausência de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal em razão da aplicação da sanção prevista no § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97 – enquanto a petição inicial pleiteou a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da referida lei – porquanto a Súmula 62 do TSE é no sentido de que ‘os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor’.” (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060035015/MA, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 11/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 153, data 22/09/2025);

- “4. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a Súmula 62 deste Tribunal, pois é legítima a adequação pelo juiz sentenciante da hipótese legal à conduta objetivamente descrita na inicial, o que não se confunde com julgamento extra petita. Incidência da Súmula 30 do TSE. 5. A Corte Regional concluiu que ficou comprovada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97, em virtude da distribuição gratuita de bens e serviços, em ano eleitoral, por meio do programa “prefeitura perto de você”, além do uso promocional deste em benefício do agravante, conclusão que, para ser alterada, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 24 do TSE.” (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 546/BA, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 05/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 163, data 17/09/2024).

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA. MULTA. 1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/ES em que se manteve a condenação do recorrente, secretário de saúde do Espírito Santo na época dos fatos, pela prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, consistente no uso de informações provenientes de banco de dados restrito da Secretaria de Saúde para envio de mensagens de apoio a candidato ao cargo de prefeito de Vitória/ES nas Eleições 2020, com imposição de multa de 50.000 Ufirs. PRELIMINARES.

⁷² Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO.2. Preliminarmente, sustenta-se, no apelo nobre, nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista: a) afronta à proibição à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015), for falta de contraditório quanto aos fundamentos adotados pelo julgador; e b) prolação de sentença extra petita (vedada pelos arts. 141 e 492 do CPC/2015), por não ter constado, na inicial, pedido de condenação pela conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, com incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo, mas apenas por abuso de poder, sancionado com inelegibilidade.3. Nos termos da Súmula 62/TSE, “[o]s limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”.4. Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte, “[n]ão ocorre sentença extra petita quando o réu, representado por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, é condenado por conduta vedada em razão dos mesmos fatos que constituíram a causa de pedir na petição inicial” (AgR-REspEI 509-61/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/8/2019).5. Na espécie, conforme consta do aresto regional, o recorrente se manifestou a respeito dos fatos apresentados na petição inicial, de forma que não houve prejuízo à defesa. Logo, o novo enquadramento jurídico dos fatos não configurou julgamento extra petita.6. Preliminares rejeitadas. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060101183, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/10/2023).

.....

- ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIA, EM DINHEIRO, EM VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL. AGENDA MANUSCRITA E SANTINHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NO MOMENTO OPORTUNO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. ACOLHIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Na origem, o MPE ajuizou representação, embasada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, por captação ilícita de sufrágio em desfavor de Carlos Avalone Junior, eleito deputado estadual de Mato Grosso no pleito de 2018, e pugnou pela procedência do pedido a fim de que fossem aplicadas as sanções previstas no mencionado dispositivo legal.2. O TRE/MT, rejeitando as preliminares arguidas, entendeu que não houve alteração da causa de pedir e julgou procedente o pedido formulado na representação para reconhecer que o representado incidiu na prática de captação ilícita de recursos, condenando-o à penalidade de cassação de seu mandato de deputado estadual, com fundamento no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Decretou, ademais, a perda dos valores apreendidos em favor da União.3. O recorrente, nas razões do recurso, alega nulidade do acórdão por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais ocupantes do veículo abordado e no qual estava a quantia apreendida. Defende a necessidade de formação do litisconsórcio, ao menos, com Luiz da Guia, que afirmou que seria sua a referida quantia em dinheiro.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei da Eleição) e que o objeto da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, nos termos do seu § 2º, consiste, tão somente, na negativa de outorga ou na cassação do diploma do candidato, o que afasta a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e terceiro envolvido nas práticas ilícitas. Cito precedentes do TSE nesse sentido: RESpe nº 238-30/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 3.9.2015, DJe de 22.10.2015; RO nº 47191-57/MT, rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 23.11.2010, DJe de 4.2.2011, e RO nº 2188-47/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 17.4.2018, DJe de 18.5.2018.5. Alega-se ofensa aos arts. 7º, 141 e 329, I e II, do CPC e 23 da LC nº 64/1990, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto no Enunciado nº 62 da Súmula do TSE, tendo em vista que houve alteração da causa de pedir em âmbito de alegações finais.6. No caso, o MPE, verificando não haver elementos probatórios que denotassem a prática da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), pugnou, em alegações finais, pela condenação pela prática do ilícito descrito no art. 30-A da Lei das Eleições.7. A Corte regional - embora tenha afirmado que “[...] não restou comprovado o ilícito de captação ilícita de sufrágio [...]”, sendo certo que “[...] sequer houve a demonstração na petição inicial de elementos de prova mínimos para corroborar a imputação desse ilícito” - entendeu que “[...] assiste razão ao autor da ação quanto à comprovação

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

da hipótese prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como quanto à possibilidade de se aplicar as sanções correspondentes a essa hipótese, não obstante a imputação inicial tenha sido feita com fundamento no art. 41-A da mesma lei [...]” (ID 149603588).8. Embora o Enunciado nº 62 da Súmula do TSE estabeleça que “[...] os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”, no caso, houve uma verdadeira alteração do ilícito imputado ao recorrente.9. Na hipótese, o devido processo legal foi lastreado na acusação da prática de captação ilícita de sufrágio, contudo a condenação se deu com base na prática da conduta descrita no art. 30-A da Lei das Eleições. Não fosse a alteração do ilícito, não haveria condenação alguma na presente representação, notadamente porque tanto o autor quanto a Corte regional se manifestaram no sentido de que não houve comprovação da prática da captação ilícita de sufrágio, o que revela a inegável relevância da modificação levada a efeito em alegações finais (após finda a fase de instrução e em sua última manifestação antes do julgamento da causa).10. Modifica a causa de pedir, afrontando-se o disposto no art. 329 do CPC, o pedido do autor da representação, formulado em alegações finais, para condenar o réu com base nas acusações de captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, consistente na movimentação de recursos fora da conta de campanha, sem a identificação da origem, na omissão de despesa com pessoal na prestação de contas e na extrapolação do limite de gastos, condutas estas passíveis de atrair a incidência de eventual sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.11. Esta Corte, por sua jurisprudência, já assentou que “o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir”. Precedente.12. O cenário dos autos revela uma subversão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recorrente, embora tenha logrado êxito em afastar as alegações constantes da inicial, foi condenado pela prática de ilícito diverso.13. Recurso ordinário provido a fim de tornar insubsistente a condenação do recorrente. (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº060178858, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/09/2022).

2.3 - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

- JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO TSE -

Tendo em vista a independência e autonomia entre as instâncias, a anterior análise do fato na seara cível-eleitoral “não pode servir como referência para excluir aspectos relacionados às questões de fato (materialidade e autoria do delito)”, sendo certo que “a improcedência do pedido de impugnação do mandato eletivo se fundamentou na insuficiência de elementos de prova, fundamento que não geraria qualquer repercussão em outra instância ainda que fosse utilizado pelo juízo criminal”

(RHC 91.110, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 21/8/2008).
Precedentes⁷³.

⁷³ No mesmo sentido: “As instâncias cível-eleitoral e criminal são independentes, de modo que, ainda que os fatos apurados na ação penal sejam idênticos aos versados na ação de investigação judicial eleitoral, a improcedência desta não obstaculiza o prosseguimento da primeira por suposta ausência de justa causa. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004228, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025) Consultar também: TSE, Recurso Especial Eleitoral 283/MS, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 28/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 84, data 08/05/2023.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

2.3.1 – INVIABILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL DECIDIR SOBRE O ACERTO DE JULGADOS DE OUTRAS INSTÂNCIAS QUE IMPLIQUEM EM INELEGIBILIDADE.

- SÚMULA 41/TSE -

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade⁷⁴.

2.3.2 – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DECIDIDA EM PROCESSO AUTÔNOMO.

- SÚMULA 52/TSE -

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

2.3.3 – IMPOSSIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL DECLARAR A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DE PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA COMUM.

- SÚMULA 58/TSE -

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

2.4 – VEDAÇÃO À PROVAS ILÍCITAS E QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (Tema 979) -

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. – A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade”.

Mesmo discordando da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁷⁵, o importante é a pacificação definitiva da questão jurídica em tela, a

74 “A jurisprudência do TSE autoriza a Justiça Eleitoral a reconhecer as causas de inelegibilidade com base nas premissas fáticas do acórdão condenatório da Justiça Comum, ainda que o dispositivo daquela decisão não o declare expressamente, sem que isso configure violação ao Verbete nº 41 da Súmula do TSE.” (TSE, Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060027054/SP, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 15/08/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 131, data 21/08/2025). E mais: “A jurisprudência do TSE estabelece que a análise da decisão da Corte de Contas para verificação da presença dos elementos caracterizadores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC n. 64/1990 não constitui infringência do enunciado n. 41 da Súmula do TSE.” (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060027803/PB, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 12/06/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 119, data 04/08/2025).

75 Não desconsidero ser a privacidade um direito fundamental que deve ser respeitado, mas a igualdade de oportunidades e a lisura eleitoral são igualmente bens constitucionalmente tutelados, de modo que, na colisão entre ambos ou quaisquer direitos fundamentais, a solução não será resolvida na base do tudo ou nada, mas à luz de uma ponderação diante do caso concreto. Assim, se nenhum direito fundamental é absoluto (nem mesmo a vida), a corrupção eleitoral lato senso praticada em público ou em ambiente reservado não deve ser tolerada e, muito menos, estimulada pela Justiça a partir de um recado de impunidade. Em última análise, isso significa dizer que não se pode deixar de punir o corruptor eleitoral porque ele tinha uma expectativa de privacidade para o seu comportamento ilícito e/ou



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

despeito das diversas mudanças de posição da Corte Eleitoral ao longo do tempo que promoveram julgamentos diversos para a mesma situação⁷⁶.

É importante destacar que esta tese jurisprudencial possui exceções, sendo válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro nas seguintes hipóteses:

i) Quando realizado em ambientes públicos (assim considerados os essencialmente privados, mas alçados à condição de bens de uso comum do povo⁷⁷), ou em propriedade privada desprovida de qualquer controle de acesso no caso concreto⁷⁸, pois, em tais hipóteses, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade", que é o fundamento da própria tese. Nesta hipótese, por óbvio, inserem-se as situações em que a gravação ocorreu na propriedade privada cujo acesso estava franqueada ao público em geral, como no caso das festas/churrascos, almoço/lanche/jantar e atos congêneres patrocinados por (pré)-candidatos/partidos políticos/apoiadores para atos em geral.

ii) Nas situações de encontros/reuniões que se executem no âmbito de bens públicos eleitoralmente falando, conceito em que se inclui os de propriedade da Administração Pública (como gabinetes), ou mesmo vinculados à qualquer atividade estatal (caso dos contratados pelo Poder Público, à luz do disposto no artigo 377, caput, do Código Eleitoral⁷⁹), dado que o princípio da publicidade é mandamento constitucional anticorrupção plasmado a favor dos cidadãos e como forma de controle dos atos praticados por todos os agentes públicos (artigo 37, CRFB 88).

Um detalhe final, porém, precisa ser ressaltado: a vedação ao uso das gravações ambientais não se aplica ao caso de compartilhamento de mensagens em aplicativos comunicação telefônica, em que o corruptor pratica o ilícito por este mecanismo e o eleitor vítima da corrupção compartilha com terceiros e/ou autoridades aquele conteúdo criminoso. Nesse sentido, aliás, recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

- ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. OFENSA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVA. ÁUDIOS DE WHATSAPP. LICITUDE. ENCAMINHAMENTO VOLUNTÁRIO POR UMA DAS INTERLOCUTORAS. PROVAS DERIVADAS. VALIDADE. RETORNO À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/SE reformou sentença para julgar improcedentes os pedidos em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor das vencedoras do pleito majoritário de São Francisco/SE em 2020, devido à ilicitude de áudios de WhatsApp utilizados como prova das alegadas captação ilícita de

criminoso. Vale aqui o adágio básico de que ninguém pode se valer da própria torpeza!

76 A despeito da pacificação sobre a matéria, cumpre ressaltar que fora da jurisdição eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, já em 2025 e portanto após a tese vinculante do STF, que é lícita a gravação ambiental realizada por colaborador premiado, um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros e sem autorização judicial. (Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 181.565, 6a Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Pinheiro, julgado em 03/04/2025).

77 Vide artigo 37, §4º, da Lei nº 9.504/97: Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

78 Ac.-TSE, de 7/3/2006, no REspe n. 25428; de 8/9/2005, no REspe n. 25263 e, de 7/12/2004, no AgRgREspe n. 21891: o conceito de bem de uso comum, para fins eleitorais, alcança os de propriedade privada de livre acesso ao público; Ac.-TSE, de 30/3/2006, no REspe n. 25615: banca de revista é bem de uso comum porque depende de autorização do poder público para funcionamento.

79 Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



sufrágio e abuso de poder econômico. 2. Afastada a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige que todos os argumentos das partes sejam enfrentados, bastando fundamentação suficiente para embasar a decisão, como ocorreu no caso. 3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático. 4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas. 5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova. 6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova. 7. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a ilicitude dos áudios oriundos do aplicativo WhatsApp e das demais provas deles decorrentes, e determinar o retorno dos autos ao TRE/SE para que proceda a novo julgamento considerando todas as provas produzidas nos autos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060094138, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Isabel Gallotti, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/02/2025).

Ainda sobre a questão das provas ilícitas, temos os seguintes precedentes jurisprudenciais relevantes:

- SÚMULA 46/TSE -

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

Nesse tocante, outra forma válida para tal fim diz respeito ao uso dos relatórios de inteligência financeira, cujo uso foi regulado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 990) -

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;
2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.
(RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJE-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021)



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

- MEDIDA LIMINAR NO RE1537165 / SP -

“Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, AMPLIO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E DETERMINO ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - **COAF que somente forneça informações e relatórios de inteligência financeira (RIF)** que observem os seguintes requisitos:

1) Existência de procedimento formalmente instaurado, com lastro documental que justifique a requisição do RIF e finalidade penal ou administrativa sancionadora claramente delimitada: Os Relatórios de Inteligência Financeira somente poderão ser requisitados no âmbito de investigação criminal formalmente instaurada, consubstanciada em Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público; ou processo administrativo ou judicial de natureza sancionadora, destinado à apuração de atos ilícitos e à eventual aplicação de sanções, especialmente aqueles relacionados à lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial ou ilícitos financeiros correlatos;

2) Identificação objetiva do investigado ou do sujeito potencialmente sancionável: As requisições ao COAF deverão conter declaração expressa de que a pessoa física ou jurídica objeto do pedido figura formalmente como investigada ou sujeita a procedimento sancionador, assinada pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público, ou pela autoridade competente no processo administrativo sancionador, instruída com cópia do ato formal de instauração do respectivo procedimento;

3) Pertinência temática estrita entre o conteúdo do RIF e o objeto da apuração: A requisição deverá indicar de forma concreta, individualizada e objetiva a real necessidade do acesso ao Relatório de Inteligência Financeira, evidenciando a pertinência temática estrita entre o conteúdo solicitado e o objeto do procedimento, vedada qualquer utilização genérica, prospectiva ou exploratória. Como o COAF não tem como averiguar a veracidade da pertinência temática apontada no momento da requisição, esse requisito deverá ser analisado posteriormente quando os dados forem juntados na investigação ou processo;

4) Impossibilidade de fishing expedition (pesca probatória): o Relatório de Inteligência Financeira não pode constituir a primeira ou única medida adotada na investigação, havendo necessidade de demonstração concreta de sua necessidade. Constatado, em momento posterior essa irregularidade, deverá ser invalidada e desentranhada, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional;

5) Determinações judiciais ou de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) e CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito): os pedidos judiciais ou das CPI/CPMI de acesso, requisição ou validação do uso de Relatórios de Inteligência Financeira, obrigatoriamente, deverão observar os requisitos descritos nessa decisão.”

6) Vedações Expressas: Ficam expressamente vedadas as requisições de Relatórios de Inteligência Financeira ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF para instruir ou subsidiar: procedimentos de Verificação de Notícia de Fato; Verificação Preliminar de Informações (VPI); Verificação Preliminar de Procedência da Informação (VPA); sindicâncias investigativas não punitivas; auditorias administrativas; quaisquer outros procedimentos sem natureza penal ou administrativa sancionadora.

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

A ausência da estrita observância dos requisitos previstos na presente decisão afasta a legitimidade constitucional do uso das informações e dos relatórios de inteligência financeira (RIFs), inclusive em relação àqueles já fornecidos e juntados às investigações e processos, e constitui ilicitude da prova produzida, bem como de todas dela diretamente derivadas, nos termos do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal; sendo, portanto, inadmissíveis.”

(Processo RE 1537165, Relator(a): “ALEXANDRE DE MORAES”, dec. monocrática, julgado em 27-03-2026).

2.5 - PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA NA EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL.

- SÚMULA 63/TSE -

A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

3 - COMPETÊNCIA E IMPEDIMENTOS

3.1 - A COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA ELEITORAL.

- TESES DE JULGAMENTO DO TSE -

1. Após a diplomação dos eleitos, a competência da Justiça Eleitoral exaure-se, sendo matérias relativas à ordem de convocação de suplentes de competência da Justiça Comum estadual, salvo hipóteses taxativamente previstas, tais como a AIME e a perda de mandato por infidelidade partidária, por exemplo.

2. A incorporação partidária, por si, não configura fator eleitoral apto a atrair a competência da Justiça Eleitoral para processar e dirimir controvérsia acerca de ordem de convocação de suplentes.

Recurso Em Mandado De Segurança 060001802/PA, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 04/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 153, data 22/09/2025

A competência da Justiça Eleitoral limita-se às matérias eleitorais, encerrando-se, via de regra, com a diplomação dos eleitos, salvo as hipóteses de continuidade das ações e representações até então ajuizadas e os respectivos recursos (daí por que não há perda de interesse pelo decurso das eleições) **e, também, nos casos expressamente previstos em lei**, tais como a ação de impugnação ao mandato eletivo (AIME – artigo 14, §10, CRFB 88) e a perda de mandato por infidelidade partidária, por exemplo.

É preciso lembrar, ainda que a competência cível-eleitoral possui, como qualquer jurisdição, caráter permanente, **variando apenas o aspecto temporal do cabimento das ações e representações eleitorais** a partir dos elementos constitutivos da causa de pedir do caso concreto.



Assim, a **competência cível-eleitoral não possui correlação peremptória com um fenômeno específico**, sendo necessário conhecer todos os institutos eleitorais, seus elementos constitutivos e os seus mecanismos de tutela judicial, que variam ao longo do calendário eleitoral.

Cito os seguintes exemplos, meramente exemplificativos:

i) **É possível ajuizar ação pela prática de conduta vedada a agente público, em qualquer momento pré-eleitoral, para a aplicação de multa respectiva**, desde que se trate de uma hipótese de caráter permanente⁸⁰. Vide, mais a frente no capítulo sobre este ilícito eleitoral, quais são os casos de condutas vedadas incidentes durante todo o ano eleitoral.

ii) **Não é cabível**, segundo a mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e válida para o pleito de 2026, o **ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) antes do registro de candidatura**, muito embora os fatos anteriores possam servir como causa de pedir quando ultrapassado este marco legal⁸¹. Apenas, para registrar nossa posição, **penso que não é a**

80 ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. IMPUTAÇÕES DE CONDUTA VEDADA, ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA CORTE REGIONAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS NO ANO ELEITORAL (DIA DAS MÃES E SEMANA SANTA). PROMOÇÃO PESSOAL DA CANDIDATA CARACTERIZADA. REALIZAÇÃO DE POSTAGENS COM CONTEÚDO PROMOCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS NÃO COLIDENTES ENTRE O VOTO VENCIDO E O CONDUTOR. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA-TSE Nº 24. PRECEDENTES DESTA CORTE. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FATO OCORRIDO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AFASTAR O ILÍCITO. MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO. 1. A parte não sucumbente carece de interesse recursal. No caso, tendo sido a multa por conduta vedada aplicada somente à prefeita, descabe conhecer da insurgência formalizada pelo vice-prefeito. 2. As premissas fáticas delineadas na moldura do acórdão recorrido, inclusive aquelas contidas no voto vencido e não rechaçadas pela corrente majoritária, são passíveis de reenquadramento jurídico na instância especial, não incidindo o óbice da Súmula nº 24 do TSE. 3. O inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições preceitua que “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”. 4. No caso dos autos, constam da moldura do acórdão regional as seguintes premissas fáticas: (i) a distribuição, pelo Poder Público, de bens - brindes, peixes e leite de coco - nos eventos relacionados à comemoração do dia das mães e da semana santa, no curso do ano de 2024 - ambos com a presença da prefeita, que concorreu à reeleição; e (ii) a realização de postagens de caráter promocional no que se refere a esses atos. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância de os fatos terem ocorrido antes da existência de candidatura formalizada não obsta o reconhecimento da infração à regra do art. 73, IV, da Lei das Eleições, com aplicação de multa. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060076867, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2025). No mesmo sentido e de forma extremamente didática, conferir: “A circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias. Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Precedentes.” (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral 060452427/RJ, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 09/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 97, data 19/05/2023).

81 ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA E DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 26, 27, 28 e 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de investigação judicial eleitoral - apresentada para apurar suposto abuso do poder político e econômico, consubstanciado no uso dos recursos municipais para concessão de vantagens em troca de votos e apoio político - em virtude da ausência de interesse processual, por ter sido ajuizada antes do pedido de registro de candidatura dos investigados. 2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado, com base nas Súmulas 26, 27, 28 e 30, ensejando a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Os agravantes se limitam a refutar a incidência das Súmulas 26 e 30 do TSE, permanecendo inalterados os seguintes fundamentos da decisão agravada: i) incidência da Súmula 27 do TSE, uma vez que a ausência de violação expressa a dispositivo legal inviabiliza o conhecimento da irresignação na via extraordinária; e ii) incidência da Súmula 28 do TSE, pois, no recurso especial, os agravantes apenas asseveram que, à jurisprudência do TSE é pacífica quanto à admissibilidade de AIJE ainda no período da pré-campanha, justamente para preservar a lisura do pleito e evitar o uso indevido da máquina pública AIJE nº 0604524-84/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves), sem extrair objetivamente as características fáticas e jurídicas do caso confrontado e sem fazer paralelo entre esses pontos e as teses discutidas. 4. A ausência de impugnação específicas dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência



melhor solução, pois uma das sanções possíveis de serem aplicadas na AIJE é a inelegibilidade. Assim, deve-se entender cabível o ajuizamento de ação de investigação eleitoral judicial em virtude de condutas realizadas antes do período eleitoral sempre que ficar constatada a existência de abuso de poder econômico, o abuso de poder político ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de um pré-candidato. É claro que a figura do pré-candidato beneficiado não pode figurar no polo passivo de uma AIJE pura (aquela que vise à cassação do registro ou do diploma do eleito), muito embora ele possa ser demandado em um pedido de urgência autônomo que vise à suspensão do ato abusivo que lhe beneficie, ou em medida cautelar probatória urgente (como uma busca e apreensão), tudo em homenagem à inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XXV, CRFB 88) e como forma de potencializar, ao máximo, o dever de combate aos abusos eleitorais. Ressalto que esta já esta linha de pensamento já foi adotada pelo próprio o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *in verbis*: “No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada requeira a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.” (Recurso Ordinário nº 10520, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 23.02.2016).

iii) Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar **mandado de segurança impetrado contra ato interna corporis de partido político que, por sua natureza, possa gerar reflexos nos pleitos eleitorais**⁸². Observe-se, contudo, que é incompetente a justiça especializada para analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando não há mais possibilidade de reflexo sobre o processo eleitoral. Dito de outro modo: “A Justiça Eleitoral não é o ‘juiz natural’ para apreciar questões interna corporis dos partidos, sendo de sua competência tão somente examinar os efeitos daí decorrentes que tenham reflexo sobre o prélio eleitoral.” (TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº060074762, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2019).

Ocorre que existem situações do cotidiano político-partidário que geram dúvidas sobre qual a Justiça competente, tendo sido fixados os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

i) A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que **questões relativas à ordem de convocação de suplentes após a diplomação, ainda que fixadas pela Justiça Eleitoral**

da Súmula 26 do TSE.5. No caso, a ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada em 12.6.2024, antes do pedido de registro de candidatura e até mesmo antes da escolha dos candidatos em convenção partidária, de modo que o entendimento do Tribunal de origem, ao extinguir o feito sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse de agir, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo qualquer distinção sobre o tipo de abuso” (AgR-REspEI 0600361-64, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 19.10.2021). Incidência da Súmula 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060001652, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2026).

82 “3. Na hipótese, considerando que a controvérsia reside na validade da inativação de órgão regional que recentemente realizou convenção partidária para as Eleições 2022, a competência desta Justiça Especializada é inequívoca.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a destituição de órgãos no âmbito das legendas partidárias deve, necessariamente, resguardar as garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: REspEI 123-71/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30/11/2017.5. No caso, nos limites da cognição sumária típica das medidas de natureza urgente, verifica-se que a autoridade apontada como coatora foi reconduzida ao cargo em 31/7/2022 a partir de decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e inativou, na sequência, o órgão regional dirigido pelo impetrante.6. Em juízo preliminar, essa determinação, no espaço de poucos dias, revela a ausência de elementos que denotem a observância do contraditório perante o órgão partidário atingido, tampouco, como consectário lógico, da ampla defesa.7. Inequívoco perigo da demora ante a proximidade do termo final para o registro de candidatos nas Eleições 2022, em 15/8/2022.8. Decisão que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.” (TSE, Referendo no Mandado de Segurança Cível nº060074990, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022).



ral, são de competência da Justiça Comum Estadual, por se tratar de fatos posteriores ao processo eleitoral. O processo de convocação de suplentes é atribuição do presidente da respectiva Casa Legislativa, o qual deve necessariamente observar a ordem fixada pela Justiça Eleitoral à época da diplomação, sem que isso implique competência desta Justiça especializada para dirimir controvérsias surgidas ulteriormente, à míngua de fator eleitoral. (TSE, Recurso Em Mandado De Segurança 060001802/PA, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 04/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 153, data 22/09/2025).

ii) **Compete à justiça comum julgar ação monitória voltada à cobrança de despesas de campanha eleitoral**, sendo reconhecida a solidariedade entre partido político e candidato⁸³. Observe-se, contudo, que **“a responsabilidade por obrigações partidárias é exclusiva do órgão que deu causa ao descumprimento**, nos termos do art. 15-A da Lei 9.096/1995, não havendo solidariedade entre os diretórios de diferentes esferas.” (STJ, REsp n. 2.236.487/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025). Além disso, registra-se que “o partido político pode renunciar à proteção da impenhorabilidade dos recursos do fundo partidário, desde que o faça para viabilizar o pagamento de dívida contraída para os fins previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/95. No particular, no curso da ação de cobrança, as partes celebraram acordo, no qual o partido recorrente renunciou à impenhorabilidade dos recursos do fundo partidário na hipótese de descumprimento da avença. Considerando que a dívida se enquadra no disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.096/95 (“propaganda doutrinária e política”), a renúncia é válida. (REsp n. 2.101.596/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024).

iii) **De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, “inexiste qualquer vedação contida na Lei n.º 9.279/1996 que impeça o registro de símbolos por agremiações ou partidos políticos. Verifica-se, ainda, da análise da legislação eleitoral, que os símbolos dos partidos políticos, regulados pela Lei n.º 9.095/95, podem ser também explorados na condição de marcas, porquanto, por força do disposto no art. 5º, inc. V, alínea “a”, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, as agremiações partidárias podem se valer, como forma de receitas decorrentes, da utilização econômica de seu símbolo, enquanto marca que os identifique junto aos seus associados e simpatizantes, mediante a venda de produtos. Afigura-se viável a dupla proteção legal, porquanto ainda que fora do período e da esfera eleitoral, o **partido político**, como forma de autofinanciamento, pode explorar economicamente o seu símbolo mediante o licenciamento de produtos ou serviços dos quais tenha registro marcário. Nos termos da Lei n.º 9.096/1995, somente o **partido político** que tiver registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.096/1995. Igualmente, com o registro de sua constituição regimental no TSE, o **partido** garante a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos a serem utilizados nas campanhas e nos pleitos eleitorais, sendo proibido o uso por outras legendas de variações que possam induzir o cidadão a erro ou confusão durante as eleições. Destinando-se o sinal distintivo à exploração econômica de bens, como por exemplo a venda de vestuário, de flâmulas e de outros variados acessórios, há de ser protegida a marca reconhecida junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, porquanto a proteção marcária, nos termos do art. 123 da Lei n.º 9.279/1996, é utilizada restritivamente para distinguir produto ou serviço de outro de natureza idêntica ou semelhante, no âmbito de sua comercialização no mercado de consumo. Entende-se, em resumo, que **é possível: a) o registro de símbolos políticos enquanto marcas junto ao INPI; b) a exploração econômica por agremiações políticas (associações civis ou partidos) do uso de marca de produtos/serviços, ainda que não exerçam precipuamente atividade empresarial; e, por fim, c) a coexistência de dupla proteção legal frente aos regramentos específicos de direito eleitoral e marcário.**” (REsp n. 1.353.300/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 20/8/2021).

83 “3. Acerca da responsabilidade civil eleitoral, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 17 da Lei n. 9.504/1997, assevera que o candidato e o partido político são solidariamente responsáveis pelas despesas contraídas durante a campanha, não servindo a inscrição no CNPJ como criadora de personalidade jurídica autônoma para fins de exclusão da responsabilidade da pessoa física. 4. Na hipótese dos autos, a Corte estadual concluiu que a candidata não pode se eximir das obrigações derivadas da prestação de serviços de sua campanha sob o pretexto de ausência de repasses do fundo partidário, tendo em vista a solidariedade legal imposta entre ela e o diretório municipal.” (STJ, (AREsp n. 3.006.998/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

3.2 – EXECUÇÃO DAS PENAS.

- SÚMULA 192/STJ -

Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

3.3 – RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.

- SÚMULA 368/STJ -

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

3.4 – ANULAÇÃO DE DÉBITO POR MULTA ELEITORAL.

- SÚMULA 374/STJ -

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

3.5 – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS MINISTROS DO STF PARA JULGAR CAUSAS NA CORTE REFERENTES À DECISÕES DO TSE.

- SÚMULA 72/STF -

No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário⁸⁴

4 - INELEGIBILIDADES

4.1 – POR PARENTESCO.

4.1.1 – INELEGIBILIDADE REFLEXA PELO PARENTESCO.

- SÚMULA 06/TSE -

São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no §7º do art. 14 da Constituição Federal⁸⁵, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

⁸⁴ No mesmo sentido, conferir: “Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, firmou orientação no sentido de que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo, e os membros desta Corte integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, que intervieram no processo de que resultou a deliberação impugnada ou que subscreveram resoluções no âmbito do próprio TSE não estão impedidos de participar de julgamento de processos de fiscalização abstrata nos quais seja debatida a constitucionalidade in abstracto, de decisões emanadas daquela Egrégia Corte Eleitoral. (...) Não custa rememorar, neste ponto, Senhor Presidente, que, mesmo tratando-se de processos de índole subjetiva instaurados em matéria eleitoral, em cujo âmbito se veiculam litígios de caráter individual e concreto, ainda assim não se caracteriza hipótese de impedimento, quando se cuidar de causas, que, oriundas do Tribunal Superior Eleitoral, devam ser julgadas por esta Suprema Corte, (...)” (STF, ADPF 144, rel. min. Celso de Mello, P, j. 6-8-2008, DJE 35 de 26-2-2010).

⁸⁵ Art. 14, §7º, CF/88: São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

4.1.2 - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE OU VÍNCULO CONJUGAL.

- SÚMULA VINCULANTE nº18 -

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

- TEMA 678 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF -

A Súmula Vinculante 18 do STF ("A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal") não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.⁸⁶

4.2 – A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (FÁTICA E FORMAL) COMO IMPEDITIVA DA INELEGIBILIDADE.

- SÚMULA 54/TSE -

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato⁸⁷.

4.3 – INELEGIBILIDADE PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

- SÚMULA 05/TSE -

Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90⁸⁸.

•Ac.-TSE, de 25.10.2022, no RO-EI nº 060136080: o agente comunitário de saúde equipara-se a servidor público para fins de desincompatibilização prevista nesta alínea.

•Ac.-TSE, de 24.10.2019, no AgR-RO nº 060076396: é necessária a desincompatibilização de servidor público cedido para a Câmara dos Deputados, mesmo que o servidor esteja lotado em cargo de localidade diversa do pleito, tendo em vista a potencial influência na circunscrição da eleição.

Não exigência de desincompatibilização: Ac.-TSE, de 25.6.2018, no AgR-AI nº 38262 (médico credenciado ao SUS, no exercício particular da Medicina); Ac.-TSE, de 29.11.2016, no REspe nº 6025 (médico que presta serviços ao poder público, em clínicas credenciadas, para obtenção ou alteração de CNH); Ac.-TSE, de 12.9.2014, no RO nº 54980 (juiz arbitral); Ac.-TSE, de 12.11.2008, no AgR-REspe nº 32377 (estudante estagiário).

86 Ementa: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA. 1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 758.461, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - PUBLIC 30-10-2014).

87 O artigo 1º, §7º, da Lei Complementar nº64/90 (com a redação dada pela LC nº219/2025) estabelece que "os servidores públicos que se licenciarem para concorrer a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, nas hipóteses em que a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou o pedido tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão."

88 Art. 1º São inelegíveis: II – para presidente e vice-presidente da República: I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.



- Ac.-TSE, de 13.12.2016, no REspe nº 23598: incidência desta alínea ao fiscal agropecuário. V. nota à alínea d deste inciso sobre o Ac.-TSE, de 8.11.2016, no AgR-REspe nº 12060 e outro.
- Ac.-TSE, de 25.10.2016, no REspe nº 30516: não exigência de sujeição ao prazo de três meses para militar que não exerce função de comando, devendo afastar-se a partir do deferimento do registro de candidatura.
- Ac.-TSE, de 30.6.2016, na Cta nº 6882: “A reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 não alterou os prazos de desincompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC nº 64/1990”.
- Ac.-TSE, de 15.12.2015, na Cta nº 45971: a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual com atribuição de ordenamento de despesas é regida pela regra geral desta alínea, devendo desincompatibilizar-se até três meses antes do pleito para concorrer aos cargos de prefeito ou vice-prefeito.
- Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 72793 e, de 20.9.2004, no AgRgREspe nº 22708: “Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito”.
- Ac.-TSE, de 3.9.2014, no RO nº 71414; de 8.5.2014, no AgR-REspe nº 9595 e, de 25.11.2010, no AgR-RO nº 161574: quando a data-limite de desincompatibilização ocorrer em dia não útil, o pedido de afastamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente.
- V. nota à alínea c do inciso IV deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 4.6.2013, no AgR-REspe nº 17587.
- Ac.-TSE, de 25.11.2010, no Ag-RO nº 132527: comunicação feita à direção da unidade em que o servidor exerce suas funções pode ser suficiente como prova de desincompatibilização.

4.4 – CASOS DE MUNICÍPIOS DESMEMBRADOS E AINDA NÃO INSTALADOS.

- SÚMULA 12/TSE -

São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Sobre o tema, existe relevante julgado que merece transcrição:

“DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 70ª Zona Eleitoral daquele estado que deferiu o registro de candidatura de Jusmari Terezi-nha de Souza Oliveira ao cargo de prefeito do Município de Barreiras/BA (fls. 129-133).

O Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpôs recurso especial (fls. 136-155), afirmando que “a candidata Recorrida é casada com o Prefeito do Município de Luiz Eduardo Magalhães/BA, bem como de conhecimento nacional, que o município de Luís Eduardo Magalhães é município desmembrado do município de Barreiras há sete anos e seis meses, ape-nas” (fl. 139).

Alega que o referido processo de desmembramento foi considerado irregular pelo Supremo Tribunal Federal, que “concedeu prazo até dezembro de 2008, para regularização da emancipação, espe-rando que o Senado Federal venha publicar lei que saneasse o processo, o que não aconteceu até o presente momento” (fl. 140).

Sustenta que a máquina administrativa do Município de Luís Eduardo Magalhães interfere direta-mente na economia do de Barreiras.

Defende que “o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência farta e consagrada, de que o cônjuge de prefeito de município desmembrado não pode ser candidato ao mesmo cargo, o de Prefeito, no município mãe, salvo quando o Prefeito da cidade desmembrada tenha renunciado seis meses antes do pleito” (fl. 146).

Ressalta que a Súmula nº 12 do TSE não se aplica à espécie, mas que, ainda que se aplicasse, dispõe que nesses casos o prefeito deveria se afastar 6 meses antes das eleições.

Invoca a Súmula nº 6 do TSE.



Indica divergência jurisprudencial.

Argumenta que, “mesmo após dez anos de desmembrado o município, o Prefeito não pode se candidatar ao mesmo cargo no município mãe, e, Luiz Eduardo Magalhães é um município com cerca de apenas sete anos de emancipado, não se esgotando ainda o mandato de reeleição do prefeito marido da candidata recorrida” (fl. 151).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 162-179).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 202-203).

Decido.

Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 130-131):

Conforme se infere da Súmula invocada pelo Juízo a quo, a hipótese de inelegibilidade de cônjuge que pretende disputar cargo eletivo em município diverso daquele em que seu parceiro é titular da Chefia do Executivo, somente incide diante da ocorrência dos seguintes fatores: 1) é necessário que tenha havido desmembramento; 2) que o município desmembrado ainda não tenha sido instalado - e esse não é o caso de Luís Eduardo Magalhães, atualmente instalado e emancipado, ainda que sua emancipação esteja sendo questionada através de ADIN no STF, com prazo para regularização. Não bastasse, a referida vedação restringe-se apenas àqueles que pretendem concorrer às eleições no município desmembrado, diversamente do que ocorre na presente hipótese, em que a recorrida é candidata à Prefeitura de Barreiras, município-mãe, do qual se desmembrou, há mais de sete anos, o município de Luís Eduardo Magalhães.

Muito embora o recorrente tenha trazido à baila diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários com os quais pretende embasar sua tese, nenhum deles se amolda ao caso concreto, uma vez que o município de Luís Eduardo Magalhães não pertence ao território de jurisdição de Barreiras, correspondendo a município diverso, razão porque a esposa do prefeito daquele primeiro município está apta a concorrer a cargo eletivo no segundo, desde que preenchidos os demais requisitos legais de elegibilidade.

Vale salientar, nesse ponto, que, nos estritos termos do art. 86 do Código Eleitoral, nas eleições municipais a circunscrição é o respectivo município. Irrelevante, portanto, que ambas as municipalidade em foco sejam integrante da mesma Zona Eleitoral, a 70a.

Afastada, portanto, a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, bem como da Súmula 6, porquanto as referidas normas concernem a parentes do titular de mandato eletivo no mesmo município, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de afastamento do prefeito de Luís Eduardo Magalhães, como defendeu a recorrente.

Dispõe o art. 14, § 7º, da Constituição Federal:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (grifo nosso).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.240-7, em 9.5.2007, o STF decidiu declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.619/2000 do Estado da Bahia, que criou o Município de Luís Eduardo Magalhães, sem contudo pronunciar sua nulidade, pelo prazo de 24 meses, até que o legislador estadual estabeleça novo regramento, com base nos parâmetros da nova lei complementar a que faz referência o art. 18, § 4º, da Carta Magna - na redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/96 - cuja edição foi determinada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.682.

Observe, portanto, que o Município de Luís Eduardo Magalhães foi criado por lei declarada inconstitucional pelo STF.

Não obstante, a Suprema Corte não considerou nula a criação do município, estabelecendo o prazo de 24 meses para que fosse editada nova lei.

Desse modo, o Município de Luís Eduardo Magalhães não pertence à mesma área de jurisdição do de Barreiras.

A esposa do prefeito do Município de Luís Eduardo Magalhães, portanto, pode se candidatar ao cargo de prefeito do de Barreiras, não incidindo, na espécie, o art. 14, § 7º, da CF, uma vez que se trata de localidades diversas.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é no sentido de que o candidato a prefeito do município desmembrado é inelegível, no pleito seguinte ao desmembramento, se o prefeito do município mãe for



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

seu parente consanguíneo ou afim até o segundo grau ou por adoção.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. MUNICÍPIO DISTINTO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO.

I- A inelegibilidade em decorrência do parentesco com o titular do executivo municipal dá-se no território de sua jurisdição e não em município vizinho, desde que este não tenha sido desmembrado da municipalidade em que o parente seja titular da Prefeitura.

II- A desincompatibilização impõe-se na hipótese de eleição na mesma circunscrição do titular.

III- Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não-claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas.

(Consulta nº 998, rel. Min. Peçanha Martins, de 16.3.2004, grifo nosso).

Consulta. Inelegibilidade. Parentesco.

1. Vereador, cunhado de governador de estado, não pode candidatar-se a prefeito em município localizado dentro da mesma área de jurisdição, salvo se o titular afastar-se de suas funções seis meses antes do pleito.

2. Em casos de parentesco, a inelegibilidade ocorre no território de jurisdição do titular do cargo.

3. O vereador, candidato ao cargo de prefeito, não precisa desincompatibilizar-se do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o edil for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo Municipal nos seis meses anteriores ao pleito.

4. Nos casos de desmembramento de municípios, não é possível ao titular de chefia do Poder Executivo, no pleito imediatamente seguinte, candidatar-se a idêntico ou diverso cargo no município desmembrado daquele em que está a exercer o mandato, bem como seu cônjuge ou parentes.

(Consulta nº 896, rel. Min. Fernando Neves, de 7.8.2003, grifo nosso).

Ressalto o seguinte trecho do voto condutor do acórdão acima citado:

A Corte, partindo da premissa de que os eleitores inscritos no município desmembrado são os mesmos que participaram da eleição anterior, entende que tal candidatura ensejaria o comprometimento da lisura do processo eleitoral, que poderia ser maculado pela influência do titular do cargo nas eleições.

Tal influência somente deixaria de existir, na verdade, depois da instalação do município desmembrado, com a posse dos eleitos, quando o município passaria a ter autonomia administrativa, portanto, após um mandato.

Na espécie, não é o que acontece, uma vez que a recorrida é candidata ao cargo de prefeito do município-mãe, enquanto seu marido é prefeito do município desmembrado. Ademais, este foi criado no ano de 2000, sendo as eleições de 2008 o terceiro pleito após o desmembramento.

Acrescento, ainda, que, após o fim do prazo de 24 meses determinado pelo STF, caso seja editada lei que estabeleça a criação do Município de Luís Eduardo Magalhães, de acordo com a lei complementar federal mencionada no art. 18, § 4º, da CF, continuarão existindo duas localidades diferentes. Por outro lado, na hipótese de a referida lei não ser criada, o Município de Luís Eduardo Magalhães deixará de existir.

Assim, em nenhuma das duas hipóteses, existiria óbice à candidatura da recorrida ao cargo de prefeito de Barreiras/BA.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.351 - BARREIRAS – BAHIA, Relator(a): Min. Arnaldo Versiani, Julgamento: 07/11/2008 Publicação: 11/11/2008).

4.5 – ANALFABETISMO⁸⁹.

⁸⁹ Art. 14, §4º, CF/88: São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Sobre o tema, conferir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. INAPTIDÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**- SÚMULA 15/TSE -**

O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato⁹⁰.

- SÚMULA 55/TSE -

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já alertou que “a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Além disso, deve-se admitir a comprovação dessa capacidade por qualquer meio hábil. O teste de alfabetização, contudo, somente pode ser aplicado: (i) sem qualquer constrangimento; e (ii) de forma a beneficiar o candidato, suprimindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas. No caso, o candidato, com deficiência visual adquirida, comprovou sua alfabetização por meio de declaração de escolaridade de próprio punho, firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Ficou demonstrado, portanto, que possui capacidade mínima de leitura e escrita. Não há que se exigir alfabetização em braille de candidato deficiente visual para fins de participação no pleito. Para promover o acesso das pessoas com deficiência aos cargos eletivos, deve-se aceitar e facilitar todos os meios, formas e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência.” (TSE, Recurso Ordinário 060247518/SP, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 18/09/2018, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 18/09/2018).

contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) confirmou a sentença de indeferimento de requerimento de registro de candidatura (RRC) para o cargo de vereador do Município de Cerro Azul/PR nas Eleições 2024 ante a incidência da hipótese de inelegibilidade decorrente de analfabetismo (art. 14, § 4º, da Constituição do Brasil). 2. Depreende-se do aresto regional que, uma vez submetido a teste de alfabetização realizado na presença de servidora pública da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 27, § 5º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, o agravante declarou verbalmente não conseguir ler o texto proposto na referida avaliação e escreveu frase diversa, qual seja, “[d]eclaro saber ler e escrever Cerro Azul”. A chefe do cartório solicitou, então, que o candidato procedesse à leitura da oração por ele escrita, o qual se limitou a citar, de forma isolada, as letras que a compunham, e a declarar não conseguir lê-la por completo. 3. É irrelevante o exame de compatibilidade e complexidade da redação a ser compilada com os critérios exigidos para verificação de condição mínima de alfabetização, uma vez que o candidato, embora tenha declarado verbalmente não conseguir transcrever tal texto, também não logrou proceder à leitura da frase que ele escreveu. 4. Na hipótese dos autos, a capacidade de assinatura do próprio nome em documentos constantes dos autos não é suficiente para ilidir a situação de analfabetismo verificada no momento de aplicação do teste de alfabetização, uma vez que o agravante não comprovou mínima habilidade de leitura e de escrita, nem mesmo em nível rudimentar, o que obsta o deferimento de seu registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Cerro Azul/PR nas Eleições 2024. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060019352, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2025).

90 ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NECESSIDADE. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que indeferiu registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Escada/PE nas eleições de 2024. O indeferimento ocorreu devido à não comprovação do requisito constitucional de alfabetização, conforme previsto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal e regulamentado pela Res.-TSE nº 23.609/2019. 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a documentação escolar apresentada pela candidata é suficiente para comprovar sua alfabetização; e (b) estabelecer se a realização da prova de alfabetização em cartório eleitoral seria obrigatória diante da dúvida sobre sua condição de alfabetizada. 3. A declaração de escolaridade tem presunção relativa. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 4. A documentação apresentada, indicando que a candidata desistiu dos estudos no 2º ano do Ensino Fundamental em 1979 não é suficiente para comprovar a alfabetização. 5. Diante da dúvida, a candidata foi submetida à prova de alfabetização em cartório eleitoral, na qual não obteve êxito, impossibilitando o deferimento do registro de sua candidatura. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. Agravo interno desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060010463, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

CAOPELCentro de Apoio Operacional
Eleitoral



4.6 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INELEGIBILIDADE.

Vide tópico sobre princípio da moralidade eleitoral.

4.7 – DESAPROVAÇÃO DE CONTAS E INELEGIBILIDADE⁹¹.

Vide tópico sobre princípio da moralidade eleitoral.

4.8 – (IN)ELEGIBILIDADE DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 172)⁹² -

Membro do Ministério Público possui direito a concorrer à nova eleição a ser reeleito, nos termos do art. 14, § 5º da Constituição Federal, desde que já ocupe cargo eletivo à época do advento da EC 45/2004.

4.9 – PRAZOS DE INÍCIO E DURAÇÃO.

4.9.1 – EM CASOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO.

- SÚMULA 19/TSE -

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

4.9.2 – EM CASOS DE CONDENAÇÃO CRIMINAL.

- SÚMULA 60/TSE -

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

- SÚMULA 61/TSE -

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa⁹³.

91 “A exigência de que haja imputação de débito para configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, nos termos do § 4º-A do referido artigo, não incide na hipótese de rejeição de contas públicas de contas públicas de prefeito pela Câmara Municipal, pois, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada na Tese 1.304 da Repercussão Geral, o disposto no parágrafo citado aplica-se exclusivamente aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas. Nesse sentido: AgR-REspEI 0600582-94, rel. Min. André Mendonça, DJE de 2.4.2025; AgR-REspEI 0600062-62, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 3.4.2025; e RO-EI 0602597-89, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 13.12.2022.” (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060065898/SP, Relator(a) Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 16/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 176, data 23/10/2025). E mais: “Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, a partir das inovações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei n. 8.429/1992, para a incidência da causa de inelegibilidade delineada no art. 1º, I, g da LC n. 64/1990, é necessária a presença de dolo específico e a demonstração da natureza ímproba e insanável a partir de elementos como a malversação de recursos públicos, a má-fé ou a ilegalidade qualificada quanto ao não atendimento das normas de gestão.” (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060027803/PB, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 12/06/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 119, data 04/08/2025).

92 Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 14, § 5º; e 128, § 5º, II, e, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de membro do Ministério Público, licenciado e eleito para o exercício de atividade político-partidária antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, concorrer à reeleição após a vigência desta norma.

93 O artigo 1º, §4º, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que “a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.”



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

4.9.3 – OUTRAS CONDENAÇÕES.

- SÚMULA 69/TSE -

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

4.10 – POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE POR DECISÃO INDIVIDUAL DE JUIZ.

- SÚMULA 44/TSE -

O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90⁹⁴ não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

4.11 – A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE NÃO ACARRETA O INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO OU A CASSAÇÃO DO MANDATO.

- SÚMULA 66/TSE -

A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4.12 – PRESCRIÇÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM E SUBSISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE.

- SÚMULA 59/TSE -

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

4.13 – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE E RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

- SÚMULA 47/TSE -

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

- SÚMULA 70/TSE -

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97⁹⁵.

94 Art. 26-C, da LC 64/90: O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. § 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. § 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente § 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

95 Vide artigo 26-D, da Lei Complementar nº 64/90: As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas



- STF -

EMENTA Agravo regimental em petição. Direito eleitoral. Registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral. Candidatura sub judice. Cargo de prefeito. Inelegibilidade. Incidência do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Reeleição. Tema nº 1.229 da Sistemática da Repercussão Geral. Terceiro mandato. Caracterização. Eleições 2024. Tutela de urgência revogada. Fundamentos não infirmados. Agravo não provido. 1. Ao examinar o mérito do paradigma do Tema nº 1.229 da Repercussão Geral (RE nº 1.355.228), julgado em 26/11/25, o Plenário da Suprema Corte proclamou a seguinte tese de julgamento: “O exercício da chefia do Poder Executivo, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito da reeleição”. 2. Somente após a conclusão do julgamento e a delimitação da tese no âmbito da Suprema Corte, foi possível constatar, com juízo de certeza, que as hipóteses discutidas na petição não se confundem com o objeto delimitado na tese de julgamento firmada no paradigma da repercussão geral. 3. Com efeito, no caso vertente, o agravante ocupou a chefia do executivo municipal em 10/7/20, permanecendo no exercício do cargo até o final do mandato, em virtude da vacância nos cargos de prefeito e vice-prefeito oriunda de processo de impeachment instaurado pela Câmara Municipal em 2019. 4. Diante da conclusão do julgamento do paradigma do Tema nº 1.229 da RG, é forçoso reconhecer estar configurado fato superveniente que tornou insubsistentes as alegações do requerente, porquanto ele ocupou a chefia do executivo municipal nos últimos seis meses que antecederam as eleições de 2020, o que atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade ou irreelegibilidade, nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

(Pet 13350, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-02-2026 PUBLIC 10-02-2026)

5 – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

5.1 – O TERMO FINAL É O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA CRIMINAL.

- SUMULA 09/TSE -

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 370) -

A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)



6 – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

6.1 – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E CANDIDATURAS AVULSAS

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 974) -

“Não são admitidas **candidaturas avulsas** no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição”.⁹⁶

6.2 – FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

- SÚMULA 02/TSE -

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

6.3 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DUPLA VACÂNCIA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO.

- ADPF 969 -

“Os Estados possuem autonomia relativa na solução normativa do problema da dupla vacância da Chefia do Poder Executivo, não estando vinculados ao modelo e ao procedimento federal (art. 81, CF), mas tampouco pode desviar-se dos princípios constitucionais que norteiam a matéria, por força do art. 25 da Constituição Federal devendo observar: (i) a necessidade de registro e votação dos candidatos a Governador e Vice-Governador por meio de chapa única; (ii) a observância das condições constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 14; e (iii) que a filiação partidária não pressupõe a escolha em convenção partidária nem o registro da candidatura pelo partido político; (iv) a regra da maioria, enquanto critério de averiguação do candidato vencedor, não se mostra afetada a qualquer preceito

96 EMENTA. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO COMO EXPRESSA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, §3º, V). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE CRIAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM PARTIDOS POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER LIMITAÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS CANDIDATURAS AVULSAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO COM FIXAÇÃO DE TESE NO TEMA 974 DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos. Exigência constitucional do preenchimento de certos requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, para poder concorrer a um mandato eletivo. 2. A Constituição Federal expressamente prevê a filiação partidária como condição de elegibilidade, ao passo que regulamentou os partidos políticos, como instrumentos necessários e importantes para preservação do Estado Democrático de Direito, afirmando a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os preceitos de caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar de acordo com a lei. 3. A autonomia partidária consagrada constitucionalmente não impede o exercício pleno de função fiscalizatória pela Justiça Eleitoral, pois são constitucionais as normas pelas quais se fortaleça o controle quantitativo e qualitativo dos partidos, sem afronta ao princípio da igualdade ou ingerência no funcionamento interno”, objetivando, inclusive, “impedir a proliferação de agremiações sem expressão política, que podem atuar como “legendas de aluguel”, fraudando a representação, base do regime democrático. Precedentes. (ADI 5311/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dj 4/3/2020). 4. Modelo eleitoral que garante a possibilidade de renovação política, permitindo a candidatura de novas personalidades, novos representantes que possam, a partir de uma escolha legítima dos partidos políticos, ingressar na vida política. 5. Fidelidade partidária e mandatos. Os mandatos obtidos pelos sistema proporcional pertencem aos Partidos Políticos que, consequentemente, têm direito de preservá-los, se ocorrer cancelamento da filiação partidária ou transferência de legenda, ou seja, podem requerer à Justiça Eleitoral a cassação do mandato do parlamentar infiel e a imediata determinação de posse do suplente. 6. Compatibilidade da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade com a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. Inexistência de qualquer limitação ao pleno exercício dos direitos políticos. 7. Recurso Extraordinário prejudicado. TEMA 974 DE REPERCUSSÃO GERAL com a fixação da seguinte tese: “Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição”. (RE 1238853, Relator(a): LUIS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-01-2026 PUBLIC 08-01-2026).



constitucional que vincule os Estados e o Distrito Federal”.

(ADPF 969, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2023 PUBLIC 23-08-2023)⁹⁷.

6.4 – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E PERDA DO MANDATO DE CARGO MAJORITÁRIO.

- SÚMULA 67/TSE -

A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

7 – REGISTRO DE CANDIDATURAS

7.1 – DIREITO DE PREFERÊNCIA NA VARIAÇÃO NOMINAL.

- SÚMULA 04/TSE -

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

97 EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS NORMATIVOS DO ESTADO DE ALAGOAS QUE REGEM A ELEIÇÃO INDIRETA PARA OS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. SITUAÇÃO DE DUPLA VACÂNCIA. AUTONOMIA DO ENTE FEDERADO QUANTO AO MODELO E PROCEDIMENTO ADOTADOS. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA E CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CARÁTER EMINENTEMENTE OBJETIVO DA ADPF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PELO LEGISLADOR ESTADUAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TESE FIXADA. 1. Extrai-se da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal ao longo de décadas a autonomia relativa dos Estados na solução normativa do problema da dupla vacância da Chefia do Poder Executivo, que não está vinculada ao modelo e ao procedimento federal (art. 81, CF), mas tampouco pode desviar-se dos princípios constitucionais, por força do art. 25 da Constituição Federal. 2. A candidatura aos cargos de Governador e Vice-Governador nas eleições indiretas relativas a situação de dupla vacância não decorrente de causa eleitoral deve observar as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e em lei complementar (CF, art. 14, § 9º). Essa solução decorre da já mencionada pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a autonomia dos Estados é condicionada pela incidência de normas constitucionais que regem o acesso e qualificação do mandato eletivo, independentemente da forma de provimento – se eleição direta ou indireta (ADI 1057, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/2021). 3. Essa compreensão não autoriza que se estenda ao procedimento estadual de dupla vacância do cargo de Governador a exigência de escolha do parlamentar em convenção partidária e de registro da candidatura pelo partido político. Os precedentes desta Corte vinculam a normatização dos Estados a preceitos da Constituição Federal, e não a exigências procedimentais declinadas na legislação ordinária, como a convenção partidária, regida pelo art. 7º e seguintes da Lei 9.504/1997. 4. Ao assentar a autonomia relativas dos Estados na regência da matéria, o Supremo Tribunal Federal distinguiu normas relativas ao modelo e ao procedimento da eleição indireta, daquelas concernentes ao próprio mandato eletivo ou ao seu exercício. A unidade da chapa de Governador e Vice-Governador, cujo fundamento constitucional reside nos arts. 28 e 77 da Constituição Federal, não consiste em elemento funcional aderente exclusivamente ao procedimento de eleição, referindo-se também e primordialmente ao próprio modo de exercício dos cargos. 5. A regra da maioria, enquanto critério de averiguação do candidato vencedor, não se mostra afetada a qualquer preceito constitucional que vincule os Estados e o Distrito Federal. A sucessão de escrutínios com critérios majoritários distintos não parece infirmar a validade e legitimidade do processo de escolha do Governador e do Vice-Governador pela Assembleia Legislativa. A solução adotada pelo Estado de Alagoas afigura-se necessária, para que o impasse institucional não se instale nas hipóteses em que grupos parlamentares minoritários sejam capazes de bloquear qualquer solução que imponha maioria absoluta. 6. A legislação eleitoral em geral apresenta prazos mais exíguos que as normas processuais de outros ramos, por imperativos próprios de sua finalidade. Também na solução do problema da dupla vacância verifica-se a necessidade de procedimento de registro de candidatura célere, com prazos mais exíguos, de modo a permitir que o impasse institucional não se prolongue demasiadamente. Os meios de defesa e impugnação previstos no edital impugnado são compatíveis com a complexidade dos fatos a serem demonstrados pelos candidatos. 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente para, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida, (a) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao item I do edital de convocação e ao art. 4º da Lei 8.576/2022, para estabelecer que o registro e a votação dos candidatos a Governador e Vice-Governador devem ser realizados em chapa única; (b) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao item II do edital de convocação para eleição indireta do Estado de Alagoas e por decorrência lógica ao art. 2º da Lei 8.576/2022, para estabelecer que (1) nos termos do precedente firmado na ADI 1057, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/10/2021, a candidatura ao certame condiciona-se à observância das condições constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 14; e (2) a filiação partidária não pressupõe a escolha em convenção partidária, tampouco o registro da candidatura pelo partido político.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

7.2 – CNH E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

- SÚMULA 55/TSE -

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

7.3 – PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL ANTES DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

- SÚMULA 50/TSE -

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

7.4 – MATÉRIAS INDISCUTÍVEIS NO PEDIDO DE REGISTRO.

- SÚMULA 51/TSE -

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

- SÚMULA 52/TSE -

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

- SÚMULA 58/TSE -

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

7.5 – INÍCIO DO PRAZO PARA RECORRER.

- SÚMULA 10/TSE -

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

- SÚMULA 49/TSE -

O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal

7.6 – LEGITIMIDADE RECURSAL.

- SÚMULA 11/TSE -

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional⁹⁸.

98 V. Ac. STF, de 18.12.2013, no ARE nº 728188 (Tema 680 da Repercussão Geral): O Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a presente súmula.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

- SÚMULA 53/TSE -

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

7.7 – LITISCONSÓRCIO.

- SÚMULA 39/TSE -

Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

7.8 – JUNTADA DE DOCUMENTO NO RECURSO.

- SÚMULA 03/TSE -

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

7.9 – ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES.

- SÚMULA 43/TSE -

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade⁹⁹.

7.10 – CÔMPUTO DOS VOTOS DE CANDIDATOS APENAS COM REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO OU APRECIADO.

- TESE FIXADA NA ADI 4513 -

“Em atenção aos princípios democrático, da soberania popular e da centralidade dos partidos políticos no sistema proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado no sentido de excluir do cômputo para o respectivo partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido sub judice no dia da eleição, não se aplicando no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado”.

(ADI 4513, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-05-2023 PUBLIC 25-05-2023)¹⁰⁰

99 Vide artigo 26-D, da Lei Complementar nº 64/90: As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

100 Ementa: Direito Constitucional e Eleitoral. Ações diretas de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Candidatura sub judice. Registro deferido na data da eleição. Aproveitamento dos votos pelos partidos políticos no caso de posterior indeferimento do registro. 1. ADIs e ADPF em que se pretende afastar interpretação do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 que impeça que, nas eleições proporcionais, sejam computados para o partido os votos dados ao candidato que, embora esteja com o registro de candidatura deferido na data de realização das eleições, tenha essa situação revertida por decisão judicial posterior. I - Preliminares 2. ADPF 223 não conhecida. Ausência de atendimento ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999), já que o mesmo pedido pode ser formulado em ação direta – que, no caso, foi proposta pelo mesmo legitimado. 3. ADI 4.542 e ADI 4.513 conhecidas quanto às impugnações dirigidas ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de apresentação de fundamentos para a impugnação do caput desse mesmo dispositivo (art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999). Perda superveniente de objeto quanto ao art. 147 da Res.-TSE nº 23.218/2010, ante o esaurimento de sua eficácia. II - Mérito 4. No atual sistema de registro de candidaturas, não há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral termine de apreciar os pedidos de registro em todas as suas instâncias antes



8 – LITISCONSÓRCIO EM AÇÕES CASSATÓRIAS.

8.1 – HIPÓTESES OBRIGATÓRIAS.

- SÚMULA 38/TSE -

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.¹⁰¹

8.2 – LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

- TSE -

“Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, aplicável às eleições de 2018 e seguintes, a viabilidade da AIJE não depende da inclusão, no polo passivo, de pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva, sem prejuízo de que figurem como litisconsortes facultativos dos candidatos beneficiários. Precedente.” (TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060016188/CE, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 17/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 23/09/2024).

8.3 – INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO OBRIGATÓRIO.

- SÚMULA 40/TSE -

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma¹⁰².

de os eleitores irem às urnas. Como resultado, surge a figura das candidaturas sub judice, i.e., candidatos cujo pedido de registro ainda não conta com deferimento definitivo na data do pleito. Tal hipótese compreende três situações distintas: (i) o registro indeferido com recurso pendente, (ii) o registro deferido com recurso pendente, e (iii) o registro ainda não apreciado. 5. O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 prevê que o candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição (i) pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral e ter seu nome mantido na urna eletrônica (caput), e (ii) tem o cômputo, para o respectivo partido, dos votos a ele atribuídos condicionado ao deferimento do seu registro (parágrafo único). 6. Embora o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 se refira genericamente a candidatura sub judice, decorre logicamente do dispositivo que ele se volta apenas aos candidatos cujo pedido de candidatura esteja indeferido na data da votação. Afinal, não haveria sentido em afirmar a possibilidade de realizar atos de campanha e de continuidade do nome na urna para o candidato com registro deferido ou não apreciado. Nessas duas últimas hipóteses, em razão do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, os votos obtidos pelos candidatos não são anulados, mas contabilizados em favor da legenda pela qual o candidato disputou. Precedentes do TSE. 7. A leitura do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 que pretenda impedir que os votos dados aos candidatos com registro deferido ou não apreciado no dia da eleição sejam, como regra geral, computados para a respectiva agremiação padece de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, essa interpretação retira todo efeito útil ao voto dado pelo eleitor em situação em que não tinha razões para questionar a validade da candidatura, em detrimento dos princípios democrático e da soberania popular (arts. 1º e 14, CF). Em segundo lugar, tal tese vai na contramão do dever constitucional de valorização das agremiações partidárias e da vinculação entre mandato eletivo e partido político no sistema proporcional (arts. 1º, V; 5º, XVII; 14, § 3º, V; 17, caput e § 3º, CF). Em terceiro lugar, essa interpretação abala o valor da segurança jurídica, já que alteraria orientação acolhida pelo TSE em todas as eleições proporcionais realizadas, pelo menos, desde 2012. 8. A hipótese analisada é distinta daquela em que o registro de candidatura venha a ser cassado pela prática de ilícitos eleitorais graves (e.g., falsidade, fraude, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder). Nessas situações, os votos são inválidos e é inviável o aproveitamento dos votos dados ao candidato pelo respectivo partido político (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral). 9. A exclusão, da incidência do parágrafo único do art. 16-A, dos candidatos sub judice com registro deferido ou sem análise na data do pleito tampouco impede a posterior anulação desses votos. Isso poderá ocorrer se comprovado qualquer tipo de fraude, má-fé ou manipulação processual para obter decisão de deferimento do registro de candidato manifestamente inelegível ou retardar a apreciação do pedido de registro. III - Conclusão 10. ADPF não conhecida e ADIs parcialmente conhecidas. Pedidos julgados procedentes, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, com a fixação da seguinte tese:

101 Não obstante isso, cumpre referir que “é firme o entendimento do TSE no que diz respeito à desnecessidade da formação do litisconsórcio entre prefeito e o vice em AIJE quando não houve atribuição de conduta ilícita a ele.” (TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060043859/CE, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 12/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 167, data 20/09/2024).

102 “Conforme entendimento desta Corte Superior, partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações de impugnação de mandato eletivo (AIME) em que se discute fraude à cota de gênero. Precedentes.” (TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

9 – PROPAGANDA ELEITORAL

- SÚMULA 48/TSE -

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

9.1– O USO DE OUTDOORS NO CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL DA (PRÉ)-CAMPAINHA.¹⁰³

9.2 – NÃO É TODO OUTDOOR QUE CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA: AS SITUAÇÕES DE “INDIFERENTES ELEITORAIS”.

- TESE DE JULGAMENTO FIXADA PELO TSE -

A veiculação de *outdoor* com menções genéricas à filiação partidária e a programas governamentais, sem pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas, não configura propaganda eleitoral antecipada, caracterizando-se como “indiferente eleitoral”, ainda que realizada por meio proscrito.

(TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060006575/AL, Relator(a) Min. Nunes Marques, Acórdão de 28/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 213, data 19/12/2025¹⁰⁴).

9.3 - DADOS OBJETIVOS QUE PERMITEM INFERIR O CARÁTER ELEITOREIRO DE OUTDOOR.

- ORIENTAÇÃO DO TSE -

1 - “Conforme se extrai dos termos reproduzidos no acórdão regional, de fato, houve propaganda antecipada em meio proscrito, pois, do exame das peças publicitárias, cujos teores e imagens foram registrados no acórdão regional, denota-se a sua natureza eleitoreira, a configurar propaganda eleitoral antecipada irregular, tendo em vista a divulgação dos nomes e dos partidos dos

060000166/BA, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 241, data 06/12/2023).

103 Sobre esta proibição legal (vide artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições), é preciso conhecer algumas diretrizes jurisprudenciais pacificadas, tais como: i) configura “propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições” (AgR-REspEI 0600953–95, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE de 3.10.2024); ii) o entendimento da Corte Superior Eleitoral “é no sentido de que é aplicável a multa do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 em relação a artefatos inegavelmente móveis, já que a razão de ser da vedação deriva do binômio impacto visual–custo do artefato publicitário, e não da sua eventual transitoriedade ou mobilidade”. (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060097359/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 18/12/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 15, data 09/02/2026); iii) “a instalação de tendas, bandeiras e faixas em calçadas que, pela justaposição e alto impacto visual, produza efeito de outdoor configura propaganda eleitoral irregular, sujeita à multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997.” (TSE, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060038071/SP, Relator(a) Min. Nunes Marques, Acórdão de 28/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 35, data 11/03/2026); iv) “o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40–B da Lei n. 9.504/1997.” (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060105478/SE, Relator(a) Min. Nunes Marques, Acórdão de 13/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 200, data 01/12/2025).

104 “III. Razões de decidir 5. O art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral por meio de outdoor apenas quando revestida de nítido caráter eleitoreiro. 6. As expressões constantes na peça publicitária (‘BORA’, ‘FILIE-SE AO MDB’, ‘RAFAEL BRITO’ e ‘O PARTIDO DO CARTÃO CRIA’) não configuram pedido explícito de voto, tampouco podem ser equiparadas às denominadas ‘palavras mágicas’, não sendo suficiente sua veiculação para caracterizar propaganda antecipada. 7. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os atos publicitários sem conteúdo direta ou indiretamente relacionado à disputa eleitoral constituem ‘indiferentes eleitorais’ e não configuram irregularidade, mesmo quando veiculados em meio proscrito, a exemplo dos outdoors. Precedentes. 8. Precedentes desta Corte Superior firmaram a compreensão de que a exaltação de gestões, obras ou programas governamentais não configura, por si só, propaganda eleitoral extemporânea, salvo se houver menção à futura candidatura ou pedido explícito de votos.

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



então pré-candidatos, mediante: a) utilização de meio proscrito (16 outdoors), com nomes, fotos oficiais, alusão à condição de pré-candidatos e indicação das suas redes sociais; e b) associação da imagem dos representados com figuras políticas de grande relevância - quais sejam: Luís Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin, respectivamente, presidente e vice-presidente da República -, o que demonstra o nítido intuito de conquistar votos e apoio dos eleitores do atual mandatário.”

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003221, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2026¹⁰⁵).

.....

“1. Conforme registrado na moldura fática do aresto recorrido, mesmo ausente pedido explícito de voto e de não voto ou uso de “palavras mágicas”, a foto do pré-candidato estampada no outdoor questionado e o conteúdo das mensagens, inclusive com menção ao cargo político por ele ocupado à época, marcaram o caráter político-eleitoral pretendido com a instalação daquele artefato publicitário.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060059158, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2025).

9.4 - RESPONSABILIDADE DOS POLÍTICOS BENEFICIÁRIOS PELOS ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS.

- TESE DE JULGAMENTO FIXADA PELO TSE -

A colocação de artefatos publicitários de campanha, de um ou mais atores eleitorais, que, justapostos ou não, causem impacto visual de outdoor, implica a responsabilidade de todos os beneficiários da propaganda irregular, sendo irrelevante aferir se houve planejamento comum, devendo a multa ser aplicada individualmente.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003431, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/03/2026¹⁰⁶).

105 Em julgamento recente, em sede de representação por propaganda eleitoral antecipada, o TSE consignou que “a utilização de outdoor com nome e imagem de notórios pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice, ao lado de políticos proeminentes no cenário nacional, associados ao slogan ‘SBC pode mais’, denota a promoção pessoal dos agravantes com intuito de impulsionar suas candidaturas, sobretudo pela proximidade com o início do período eleitoral (4, 5 e 10/7/2024)” (REspEI 0600029-17, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 10.9.2025).

106 “III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Tribunal local afastou o efeito visual de outdoor pela utilização dos windbanners impugnados, aos seguintes fundamentos: (a) o caráter móvel dos engenhos; (b) as propagandas trazem imagens de diversos candidatos; e (c) não há justaposição do material. 5. Considerados o contexto fático descrito e as provas delineadas no acórdão regional, foi realizado o reenquadramento jurídico dos fatos, o que não se confunde com o reexame de provas e, por isso, não esbarra no óbice descrito no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. Este Tribunal Superior já assentou: ‘Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. (AgR-REspEI nº 0600953-95/RR, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12.9.2024, DJe de 3.10.2024). 7. A vedação ao uso de outdoor e assemelhados objetiva conferir tratamento isonômico aos atores eleitorais, considerado o alto custo, o elevado espectro de eleitores atingidos e a deferência aos que agiram em conformidade com o regramento, bem como visa ao resguardo do meio ambiente e da mobilidade urbana, haja vista a poluição visual inerente a esse instrumento publicitário. Precedentes. 8. Os argumentos dos agravantes de que ‘as propagandas trazem imagens de diversos candidatos’, bem como ‘os windbanners não passam juntos a mesma mensagem, não reproduzem uma única imagem’ não prosperam, tendo em vista que ‘é irregular a justaposição de várias propagandas eleitorais menores quando, estas ultrapassam, no conjunto, o limite de 4m², independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos’ (AgR-REspEI nº 1661-41/MA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.5.2015, DJe de 16.6.2015).”

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

9.5 – EFEITO VISUAL DE OUTDOOR POR BANNER EM PALANQUE DE CAMPANHA.

- TSE -

“2. Na origem, o TRE/CE assentou que a moldura fática delineada nos autos comprova que a agravante veiculou propaganda eleitoral irregular utilizando-se de meio proscrito, pois serviu-se de banner afixado em estrutura de palanque, recurso assemelhado a outdoor, com dimensões que ultrapassavam o limite permitido pela legislação eleitoral para divulgar a candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições 2024. Concluiu que o referido artefato, embora utilizado de forma transitória, estava disposto em uma via pública, local de grande visibilidade e circulação, gerando impacto visual e promovendo diretamente a agravante.

4. O cerne da controvérsia consiste em verificar a configuração, ou não, de propaganda eleitoral em meio proscrito, por meio da utilização de banner instalado em estrutura de palanque em via pública. III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu que o referido artefato, embora utilizado de forma transitória, estava disposto em uma via pública, local de grande visibilidade, gerando impacto visual e comprometendo o direito de circulação das pessoas, além de promover, diretamente, a campanha da agravante, em afronta aos arts. 37 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 14 da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060063877, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/12/2025).

9.6 – EFEITO VISUAL DE OUTDOOR EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E DISPENSA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO.

- TSE -

3. A afixação de diversos adesivos de caráter eleitoral em cada extremidade da lataria de um caminhão, causando um efeito visual único naqueles que visualizam o veículo, equiparando-se a um outdoor, configura propaganda eleitoral irregular, porquanto, conforme a jurisprudência desta Corte, é possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei, ainda que se dê em automóveis.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060053452, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/02/2026¹⁰⁷).

10 – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- SÚMULA 20/TSE -

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

107 No mesmo sentido: “Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial e manteve acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) confirmou a sentença de procedência do pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada irregular, em razão do adesivamento de veículo com mensagem de cunho eleitoral, gerando efeito visual de outdoor, vedado nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, condenando a ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” (TSE, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060005586/BA, Relator(a) Min. Estela Aranha, Acórdão de 02/02/2026, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 15, data 09/02/2026).

CAOPELCentro de Apoio Operacional
Eleitoral

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

11 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

- SÚMULA 42/TSE -

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

- SÚMULA 57/TSE -

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

12 – RECURSOS E AÇÕES AUTÔNOMAS

12.1 – TEMPESTIVIDADE.

- SÚMULA 65/TSE -

Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

12.2 – INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

- SÚMULA 26/TSE -

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

- SÚMULA 27/TSE -

É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

- SÚMULA 32/TSE -

É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias.

- SÚMULA 72/TSE -

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração¹⁰⁸.

108 4. Na espécie, no julgamento de embargos de declaração, o Tribunal a quo se limitou a reiterar os termos do aresto embargado no ponto em que não conheceu da alegação de ilicitude da gravação ambiental clandestina, por supostamente configurar inovação recursal, assinalando não haver vícios no julgado. 5. Apenas a título de obiter dictum, tendo em vista os limites de cognição próprios do recurso especial, observa-se que, tal como alegado pelo recorrente, a questão referente à ilicitude da gravação ambiental clandestina foi suscitada na contestação, ainda que de forma sucinta, e reiterada com maior aprofundamento nas alegações finais, nas quais se afirmou também a ilicitude por derivação dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, além de a validade da gravação ambiental em apreço ter sido reconhecida pela sentença condenatória e impugnada no recurso eleitoral. 6. Não obstante o recorrente afirme que as matérias deduzidas nas razões recursais foram prequestionadas “desde as primeiras manifestações até o recurso” e, entre as questões abordadas no apelo nobre, conste a alegação de ilicitude da gravação ambiental clandestina – quanto à qual se sustentou, em embargos de declaração, que o tema fora suscitado no primeiro grau de jurisdição e no recurso eleitoral –, é certo que o recurso especial não aponta ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil nesse particular, o que impossibilita que este Tribunal Superior examine a eventual persistência de vício do acórdão regional no ponto em que afirmou estar configurada inovação recursal. 7. A matéria atinente à ofensa ao art. 158-A do Código de Processo Penal, por suposta quebra de cadeia da prova (gravação ambiental), embora tenha sido suscitada nos embargos de declaração manejados na instância de origem, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo e não foram opostos novos aclaratórios para provocar a manifestação quanto ao tema, razão pela qual a tese carece de prequestionamento, nos termos do verbete sumular 72 do TSE, inclusive na modalidade ficta, pois “o prequestionamento ficto cobra

CAOPELCentro de Apoio Operacional
Eleitoral



12.3 – CONTRARRAZÕES.

- SÚMULA 71/TSE -

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

12.4 – RECURSO ORDINÁRIO.

- SÚMULA 36/TSE -

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

- SÚMULA 64/TSE -

Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.

12.5 - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E REEXAME DE FATOS.

- SÚMULA 24¹⁰⁹/TSE -

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

12.6 – ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

- SÚMULA 25/TSE -

É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

que a parte alegue a violação do art. 1.022 do CPC ou 275 do CE nas razões do recurso” (AgR–REspEI 0600284–38, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 20.9.2022), o que não ocorreu na espécie. 8. O recurso especial não impugna de forma específica o fundamento do acórdão regional de que a alegação de ilicitude da gravação ambiental clandestina consistiria em inovação recursal. Todavia, o óbice previsto no verbete sumular 26 do TSE não incide na espécie, pois o Tribunal de origem, embora não tenha conhecido da matéria a título de questão prévia, examinou o tema ao se pronunciar sobre o mérito da demanda, tendo o recorrente impugnado diretamente a mencionada questão de fundo no apelo nobre. 9. Não assiste razão ao parecer ministerial no ponto em que afirma que a matéria atinente à ilicitude da gravação ambiental clandestina careceria de prequestionamento, pois o tema foi objeto de exame e decisão pela Corte de origem, como se depreende dos votos vencedores e vencido no julgamento regional, de modo que não incide o óbice previsto no verbete sumular 72 deste Tribunal Superior quanto ao ponto e a questão pode ser apreciada nesta instância.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral 060070722/RS, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 01/08/2023).

109 “1. Conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a orientação “acerca do conhecimento, a qualquer tempo, de matérias de ordem pública nas instâncias ordinárias deve ser lida em conjunto com o art. 278 do Código de Processo Civil, sob pena de se deixar ao livre arbítrio das partes a alegação de vícios quando há muito superada a fase cabível, o que se conhece como “nulidade de algibeira” (AgR–AREspEI no 0600016–26/RO, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 17.3.2025). 2. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula no 24 do TSE.” (TSE, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060049571/AP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 10/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 67, data 05/05/2025).



12.7 – RECURSO ESPECIAL POR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

- SÚMULA 28/TSE -

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

- SÚMULA 29/TSE -

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

- SÚMULA 30/TSE -

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

12.8 – RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR.

- SÚMULA 31/TSE -

Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

12.9 – RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED).

- SÚMULA 37/TSE -

Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

- SÚMULA 47/TSE -

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

12.4 – MANDADO DE SEGURANÇA.

12.4.1 - (IM)POSSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO RECORRÍVEL.

- SÚMULA 22/TSE -

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

É cabível, excepcionalmente, a impetração de Mandado de Segurança contra as decisões judiciais interlocutórias ou sem definitividade, pois não há previsão de recurso para tanto, desde que seja um caso de teratologia ou manifesta ilegalidade¹¹⁰. Lembramos ao leitor que as decisões

¹¹⁰ “As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. Somente em situações excepcionais, quando se tem teratologia ou manifesta ilegalidade, admite-se a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais recorríveis, conforme dispõe a Súmula n. 22 do Tribunal Superior Eleitoral.” (TSE, Agravo Regimental Em Mandado De Segurança Cível 060017363/AP, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 20/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 226, data 16/11/2023).

interlocutórias, na Justiça Eleitoral, são irrecorríveis como regra geral (não existe, pois, agravo de instrumento).

Além disso, é possível o manejo do *mandamus* como tutela cautelar antecedente excepcional¹¹¹.

12.4.2 – MANDADO DE SEGURANÇA E DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

- SÚMULA 23/TSE -

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

12.4.3 – INCOMPETÊNCIA DO TSE.

- SÚMULA 34/TSE -

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

12.5 – IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA DESCUMPRIMENTO DE CONSULTA OU ATO NORMATIVO DO TSE.

- SÚMULA 35/TSE -

Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

12.6 – AÇÃO RESCISÓRIA.

- SÚMULA 33/TSE -

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

13 – MULTA ELEITORAL E ASTREINTES

- SÚMULA 56/TSE -

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

111 REFERENDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO DO TRE/SP. CASSAÇÃO DE MANDATO. PREFEITO ELEITO. VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO TERATOLÓGICA. REFERENDO DE LIMINAR CONCESSIVA. I. CASO EM EXAME 1. Foi impetrado mandado de segurança, recebido como tutela cautelar antecedente, com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP que manteve a cassação do diploma do requerente e de sua chapa, antes do esgotamento da instância ordinária. A execução imediata do julgado havia sido determinada por despacho do relator regional, levando à convocação de sessão extraordinária na Câmara Municipal para empossar o presidente como prefeito interino. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se é cabível a suspensão dos efeitos de acórdão regional que cassa mandato eletivo, antes da publicação e do esgotamento das instâncias ordinárias, diante de flagrante ilegalidade e contrariedade à jurisprudência consolidada do TSE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O TSE possui entendimento pacífico no sentido de que a execução de acórdãos que cassam diplomas ou mandatos eletivos deve ocorrer somente após o esgotamento da instância ordinária, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 4. É admissível o recebimento de mandado de segurança como tutela cautelar antecedente quando presente situação excepcional e demonstrada a teratologia da decisão impugnada que afaste a regra geral de competência do TRE para análise da execução imediata. 5. A antecipação dos efeitos da cassação antes mesmo da publicação do acórdão impugnado, e sem abertura de prazo para embargos de declaração, configura manifesta ilegalidade e grave risco de afastamento prematuro do prefeito eleito. 6. Estão presentes o *fumus boni iuris*, demonstrado pela violação ao entendimento consolidado do TSE, e o *periculum in mora*, evidenciado pela convocação de sessão extraordinária para a posse do presidente da Câmara como prefeito interino. (TSE, Referendo na Tutela Cautelar Antecedente nº060113785, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/03/2026).

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**- SÚMULA 68/TSE -**

A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

14 – FRAUDE À COTA DE GÊNERO**- SÚMULA 73/TSE -**

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará:

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

15 – PARTIDOS POLÍTICOS**- TESE FIXADA PELO STF NA ADI 7021 -**

“É constitucional a Lei nº 14.208/2021, que institui as federações partidárias, salvo quanto ao prazo para seu registro, que deverá ser o mesmo aplicável aos partidos políticos. Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias fica estendido até 31 de maio do mesmo ano”.

(ADI 7021 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2022 PUBLIC 17-05-2022¹¹²)

112 Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo de Medida Cautelar. Federação de Partidos Políticos. Lei nº 14.208/2021. Cautelar parcialmente deferida, quanto ao prazo de registro, para preservação da isonomia. 1. A lei questionada – Lei nº 14.208/2021 – alterou a redação da Lei nº 9.096/1995, criando o instituto da federação partidária. Essa nova figura permite a união entre partidos políticos, inclusive para concorrerem em eleições proporcionais (para deputado federal, estadual e vereador). Alegação de vícios de inconstitucionalidade formal e de inconstitucionalidade material. I. Inexistência de inconstitucionalidade formal. 2. O projeto de lei foi iniciado e aprovado no Senado Federal, sob a antiga redação do art. 17, § 1º, da Constituição, que admitia coligação eleitoral inclusive no sistema proporcional. Na sequência, foi remetido à Câmara dos Deputados e aprovado, sob a vigência da nova redação do referido dispositivo, que passou a vedar coligações em eleições proporcionais (EC 97/2017). Daí a alegação de que deveria ter retornado à Casa em que iniciada a tramitação. O argumento, porém, não procede. 3. Nada na Constituição sugere que a superveniência da emenda constitucional referida exigiria o retorno ao Senado Federal do projeto já aprovado pelas duas Casas. O reexame pela



- TESE FIXADA PELO STF NA ADPF 1017 -

“A impenhorabilidade a que se refere o art. 833, XI, do Código de Processo Civil é extensível aos recursos provenientes do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), que possuem destinação exclusiva (custeio de campanhas eleitorais).”

(ADPF 1017 TPI-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2025 PUBLIC 08-09-2025¹¹³)

15.3 – POSSIBILIDADE DE SHOWMÍCIOS OU EVENTOS ASSEMELHADOS NÃO REMUNERADOS PARA FINS DE ARRECADAÇÃO PARA CAMPANHAS ELEITORAIS.

- TESE FIXADA PELO STF NA ADI 5970 -

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se como parte do escopo do art. 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, não se aplicando o princípio da anualidade eleitoral a esse entendimento.

Casa iniciadora somente se dá no caso em que o projeto tenha seu conteúdo alterado na Casa revisora (CF, art. 65, parágrafo único), o que não ocorreu. Na Câmara dos Deputados, houve apenas emendas de redação. Cabe observar ainda que: (i) federação partidária e coligação constituem institutos diversos; e (ii) o Congresso Nacional, em sessão conjunta, reunindo o Senado e a Câmara, por maioria absoluta, rejeitou o veto que havia sido apostado pela Presidente da República ao projeto aprovado. Portanto, há inequívoca manifestação de vontade de ambas as Casas Legislativas em relação à matéria. II. Inexistência de inconstitucionalidade material 4. A federação partidária possui importantes pontos de distinção em relação às coligações, que em boa hora foram proibidas. As coligações consistiam na reunião puramente circunstancial de partidos, para fins eleitorais, sem qualquer compromisso de alinhamento programático. Tal fato permitia, por exemplo, que o voto do eleitor, dado a um partido que defendia a estatização de empresas, ajudasse a eleger o candidato de um partido ultraliberal. Ou vice-versa. A fraude à vontade do eleitor era evidente. 5. Já a federação partidária, embora assegure a identidade e a autonomia dos partidos que a integram (art. 11-A, § 2º), promove entre eles: (i) uma união estável, ainda que transitória, com durabilidade de no mínimo 4 (quatro) anos (art. 11-A, § 3º, II); (ii) requer afinidade programática, que permita a formulação de estatuto e de um programa comuns à federação (art. 11-A, § 6º, II), e (iii) vincula o funcionamento parlamentar posterior às eleições (art. 11-A, § 1º). Em tais condições, as federações não implicam transferência ilegítima de voto entre partidos com visões ideológicas diversas e, portanto, não geram os impactos negativos sobre o sistema representativo que resultavam das antigas coligações proporcionais. 6. É possível questionar a conveniência e oportunidade da inovação, que pode retardar a necessária redução do número de partidos políticos no país. Mas essa avaliação, de natureza política, não cabe ao Poder Judiciário. Em juízo cautelar e em exame abstrato da matéria, não se vislumbra inconstitucionalidade. Naturalmente, se no mundo real se detectarem distorções violadoras da Constituição, tal avaliação preliminar poderá ser revisitada. Para isso, no entanto, é imperativo aguardar o processo eleitoral e seus desdobramentos. Por ora, portanto, não é o caso de impedir a experimentação da fórmula deliberada pelo Congresso Nacional. III. Quebra da isonomia entre a federação e os demais partidos 7. Existe, porém, um problema de quebra de isonomia no tratamento diferenciado dado à federação partidária, no que diz respeito ao seu registro perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Partidos políticos têm de fazê-lo até 6 (seis) meses antes das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 4º), sendo que, em relação à federação, a lei ora impugnada estende esse prazo até a data final do período de realização das convenções partidárias. Trata-se de uma desequiparação que não se justifica e que pode dar à federação indevida vantagem competitiva. IV. Dispositivo 8. Voto pelo referendo da cautelar, parcialmente deferida, apenas quanto ao prazo para constituição e registro da federação partidária perante o TSE, tendo como consequência: (i) suspender o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

113 Da ementa, extrai-se: “II. Questão em discussão 2. A questão em exame nesta tutela provisória incidental consiste em saber se, no curso de campanhas eleitorais, é possível a penhora de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). III. Razões de decidir 3. A paridade de armas impõe que se proíba a utilização da máquina pública como instrumento voltado a influenciar a decisão do eleitorado a favor ou contra qualquer candidato. Assim, a paridade de armas constrange o Estado, mesmo o Estado-juiz, a adotar uma postura de neutralidade, inclusive em relação aos partidos políticos. 4. O emprego de instrumento como a penhora pelo Estado-juiz, no curso das campanhas eleitorais, em face dos partidos políticos e das candidaturas, tem elevado potencial de transgredir o dever de neutralidade e, em consequência, violar a paridade de armas e a liberdade de voto. 5. Consoante previsto no art. 833, XI, do Código de Processo Civil, como regra geral, os recursos provenientes do fundo partidário repassados aos partidos políticos são impenhoráveis. Essa hipótese de impenhorabilidade ganha ainda maior significado no curso de campanhas eleitorais em face da imprescindibilidade de verbas para continuidade das candidaturas.”



(ADI 5970, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2022 PUBLIC 08-03-2022¹¹⁴).

15.4 – RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS POR ATOS DOS SEUS (PRÉ)-CANDIDATOS: APLICABILIDADE LIMITADA DO ARTIGO 96, § 11, DA LEI 9.504/97.

15.4.1 - TESE FIXADA PELO TSE SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL.

- TSE -

2. Consoante já decidiu esta Corte, “o art. 96, § 11, da Lei 9.504/97 (‘as sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação’) é norma geral frente à disposição específica do art. 241 do Código Eleitoral (‘toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos’), sobre o qual, aliás, já se valeu a jurisprudência desta Corte Superior em hipóteses envolvendo derramamento de santinhos (AgR-REspEI nº 0603636-95/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.10.2023).”

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060357018, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2023).

114 EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Proibição de showmícios ou eventos assemelhados não remunerados. Ausência de contrariedade à liberdade de expressão e ao princípio da proporcionalidade. Artigo 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Doações eleitorais mediante promoção de eventos de arrecadação organizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos destinados à arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Pedido julgado parcialmente procedente. 1. Por sua natureza de propaganda eleitoral, o showmício é voltado ao público em geral e presta-se para o convencimento do eleitorado mediante oferecimento de entretenimento, ou, mais especificamente, de show artístico no contexto do comício ou de evento eleitoral realizado para a promoção de candidatura, nos quais o artista e o candidato dividem o palco/palanque com o objetivo de obter votos. 2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a instrumentalidade da liberdade de expressão no contexto político-eleitoral, visto que se destina a estimular e ampliar o debate público, permitindo que os eleitores tomem conhecimento dos diversos projetos políticos em disputa. O destinatário último da troca de informações durante o período eleitoral é o cidadão eleitor, titular do direito ao voto, que deve ser exercido de forma livre e soberana. Não são admitidas, por contrárias à liberdade de expressão, limitações que venham a desencorajar o fluxo de ideias e propostas de cada candidato, ou a exercer uma censura prévia quanto a determinado conteúdo, cabendo a responsabilização, a posteriori, por eventuais abusos praticados no exercício desse direito. Precedentes: ADI nº 3.741/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/2/07; ADI nº 4.451/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/19; ADI nº 4.650/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/2/16. 3. É também assegurado a todo cidadão manifestar seu apreço ou sua antipatia por qualquer candidato, garantia que, por óbvio, contempla os artistas que escolherem expressar, por meio de seu trabalho, um posicionamento político antes, durante ou depois do período eleitoral. A proibição dos showmícios e eventos assemelhados não vulnera a liberdade de expressão, já que a norma em questão não se traduz em uma censura prévia ou em proibição do engajamento político dos artistas, visto que dela não se extrai impedimento para que um artista manifeste seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações. A norma em tela está a regular a forma com que a propaganda eleitoral pode ser feita, não se confundindo com a vedação de um conteúdo ou com o embaraço da capacidade de manifestação de opiniões políticas por parte de qualquer cidadão. 4. A medida se justifica pelo intuito de evitar o abuso de poder econômico no âmbito das eleições e de resguardar a paridade de armas entre os candidatos. O caráter gratuito do showmício ou do evento assemelhado não é suficiente para afastar o desequilíbrio por eles provocado entre os concorrentes a cargos eletivos, havendo clara vantagem para aquele que tem apresentações artísticas associadas à promoção de sua campanha, ainda que sem pagamento de cachê. Também se justifica no fato de que a promoção de uma candidatura por meio do patrocínio de um show destinado ao público em geral poderia ser considerada como oferecimento de uma vantagem ao eleitor, o qual acabaria por associar sua experiência de entretenimento ao político homenageado. 5. Enquanto o showmício configura uma modalidade de propaganda eleitoral direcionada ao público em geral para obtenção de votos, o evento destinado à arrecadação de recursos para a campanha eleitoral tem finalidade diversa, qual seja, a de mobilizar os apoiadores da candidatura com o intuito de obter recursos para a viabilização da campanha eleitoral. A realização de evento dessa natureza tem respaldo constitucional, por se tratar de uma modalidade de doação que proporciona ao eleitor, como pessoa física, participar do financiamento da democracia representativa, o que reflete o espírito republicano da Carta de 1988, pois possibilita que o cidadão viabilize ativamente o projeto político de sua escolha.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

15.4.2 – TESE FIXADA PELO TSE SOBRE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL.

- TSE -

- “Além dos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, podem figurar no polo passivo da representação os ‘partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem’, pois estão sujeitos a multa (art. 73, § 8º, Lei nº 9.504/1997). A sanção é inaplicável a pessoas jurídicas de direito público.” (Representação Especial 060098457/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 31/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 41, data 20/03/2024)

- “5.A norma prevista no art. 73, §8º, da Lei nº 9.504/97, que estende aos partidos, coligações e candidatos beneficiários das condutas ilícitas as sanções do §4º do aludido preceito, tem caráter específico, por estar relacionada com as hipóteses de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, caso dos autos. A seu turno, o art. 96, §11, da citada lei (incluído pela Lei nº 13.165/2015) é direcionado a condutas de ordem geral. Segundo o critério da especialidade, diante da aparente antinomia normativa, as normas especiais devem prevalecer sobre os regramentos de natureza geral.

6. Diante das circunstâncias verificadas nos autos e com base nesses fundamentos, o pagamento de multa pelo partido é medida que se impõe, em razão da incidência da norma prevista no art. 73, §8º, da Lei nº 9.504/97. A propósito, este Tribunal já deliberou no sentido de que “a multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§4º e 8º, da Lei das Eleições” (RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.3.2017).7. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29727, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14.12.2017).

16 - RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET PELA PRÁTICA DE CRIMES EM SUAS PLATAFORMAS E O DEVER DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS.

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 987¹¹⁵) -

115 EMENTA Recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 987). Provedor de Aplicações de Internet. Responsabilidade civil. Conteúdo gerado por terceiro. Art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Exigência de ordem judicial prévia e específica para remoção de conteúdo infringente. Descumprimento da decisão judicial como condição indispensável para a configuração da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet. Liberdades de expressão e de informação. Vedação à censura. Princípios da inafastabilidade da jurisdição e da legalidade. Necessidade de se salvaguardar outros direitos fundamentais, como os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Valores constitucionais de alta relevância. Regime democrático. Ponderação de interesses. Inversão axiológica pelo legislador ordinário. Violação de direitos da personalidade e, em paralelo, de direitos fundamentais. Indenização plena e integral do dano. Vedação constitucional ao anonimato. Transformação tecnológica, econômica, social e política. Riscos sistêmicos. Dever de cuidado. Ambiente digital seguro e transparente. Inconstitucionalidade parcial e progressiva da norma. Estado de omissão parcial. Proteção insuficiente dos direitos fundamentais e valores constitucionais pela norma questionada. Interpretação conforme a Constituição. Aplicação aos provedores de aplicações de internet de todo o regime de responsabilidade vigente no direito brasileiro. Imposição de deveres anexos e instrumentais. Desprovimento do recurso extraordinário. Fixação de tese de repercussão geral per curiam. Modulação dos efeitos. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, mediante o qual se declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão da omissão das providências pertinentes à exclusão de perfil falso em rede social, mesmo após notificação extrajudicial. II. Questão em discussão 2. Discute-se se é constitucional o regime de responsabilidade dos provedores de apli-



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI.

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, **é parcialmente inconstitucional**. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI.

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que **os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral** e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros **em casos de crime ou atos ilícitos**, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como não autênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

cações de internet previsto no art. 19 do MCI, segundo o qual o provedor de aplicações de internet só responde civilmente pelo conteúdo gerado por terceiro no caso de descumprimento injustificado de ordem judicial prévia e específica que determine a sua remoção, à luz dos princípios constitucionais da legalidade (CRFB/88, art. 5º, II); das liberdades de expressão e de informação (CRFB/88, art. 5º, IV e XIV, e art. 220, caput e §§ 1º e 2º); da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (CRFB/88, art. 5º, X); dos direitos do consumidor (CRFB/88, art. 5º, XXXII); e, da inafastabilidade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV). 3. A argumentação recursal gira em torno da suposta primazia da liberdade de expressão e da vedação à censura nas situações em que se verifica o confronto entre esses e outros direitos fundamentais, tais como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Secundariamente, alega o recorrente que não caberia às plataformas digitais o monitoramento prévio dos conteúdos publicados pelos seus usuários, ou a emissão de juízos de valor quanto ao caráter lícito ou ilícito de suas postagens. III. Razões de decidir 4. O art. 19 do MCI estabelece a regra de responsabilidade para os provedores de aplicações de internet. De acordo com referido dispositivo, os provedores de aplicações só respondem civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se (i) havendo ordem judicial prévia e específica que determine a remoção de determinado conteúdo; (ii) não adotarem as providências necessárias para torná-lo indisponível, (iii) respeitados o âmbito e os limites técnicos do serviço e, ainda, (iv) o prazo fixado para a remoção. O § 1º, por sua vez, exige que (v) a ordem judicial contenha, de forma clara e específica, a identificação do conteúdo reputado ilícito, permitindo sua localização inequívoca. Adota-se, assim, o modelo de ordem judicial, o qual só seria afastado em duas hipóteses excepcionais: (i) estar-se diante de infringência a direitos do autor e conexos (MCI, art. 19, § 2º); ou (ii) envolver imagem pornográfica (MCI, art. 21). 5. O regime de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros, previsto no art. 19 do MCI, é parcialmente inconstitucional, seja porque não é plenamente capaz de oferecer proteção efetiva aos direitos fundamentais e resguardar os princípios e valores constitucionais fundamentais nos ambientes virtuais, seja porque é insuficiente para fazer frente aos riscos sistêmicos que surgiram nesses ambientes, a partir do desenvolvimento de novos modelos de negócios e de seu impacto nas relações econômicas, sociais e culturais. 6. A regulação insuficiente da internet tem dado causa a distúrbios sistêmicos da comunicação, como os discursos de ódio, as teorias da conspiração, os atos antidemocráticos, à desinformação e às campanhas de notícias fraudulentas, ao cometimento de crimes e fraudes e à violência digital. Esses fenômenos causam prejuízos materiais e morais, além de interferirem no processo político eleitoral e minarem o regime democrático e suas instituições, seja pela criação de realidades paralelas, cada vez mais dissonantes da verdade factual, o que distorce a opinião pública; seja levando à polarização e ao extremismo, ao eclipsar as posições intermediárias do espectro político; seja, por consequência, apagando a pluralidade e as diferenças pela exclusão sorrateira das minorias, diuturnamente atacadas nas redes sociais. 7. Os fenômenos virtuais não atingem apenas os indivíduos, eles espraiam seus efeitos deletérios pelas sociedades até então tidas como democráticas e, ao menos no mundo ocidental, avança sobre Estados-nacionais e suas instituições, solapando os alicerces da democracia, eis que esse regime pressupõe a coexistência de valores verdadeiramente democráticos e de práticas que, em si mesmo, sejam democráticas. 8. Déficit de proteção dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais na internet. Necessidade de aperfeiçoamento ou complementação regulatória da internet. Omissão dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à elaboração e à implementação de políticas públicas específicas. Apelo ao legislador. 9. O reconhecimento da violência digital como fenômeno social leva ao reconhecimento de uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica – a vulnerabilidade digital – que recai especialmente sobre mulheres, crianças e adolescentes, exigindo uma resposta rápida e efetiva, com base no ordenamento jurídico existente, com fundamento nos princípios da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227). IV. Dispositivo e tese 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se, per curiam, a seguinte tese de repercussão geral. (RE 1037396, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-11-2025 PUBLIC 05-11-2025).

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade.

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves.

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) **condutas e atos antidemocráticos** que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) **crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo**, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) **crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação**, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) **crimes praticados contra a mulher** em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) **crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes**, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; (g) **tráfico de pessoas** (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

Incidência do art. 19.

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b)

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces.

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais.

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade.

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador. 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais. 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado”.

20 – CRIMES E PROCESSO PENAL ELEITORAL**20.1 - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA APURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME ELEITORAL DE “CAIXA 2” (ART.350, CE).****- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1260) -**

“(I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois

CAOPELCentro de Apoio Operacional
Eleitoral



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

(II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa;

(III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.”

(ARE 1428742, RELATOR(A): ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 09-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-S/N DIVULG 04-03-2026 PUBLIC 05-03-2026¹¹⁶

20.2 – “CAIXA 3” TAMBÉM É CRIME ELEITORAL.

- PRECEDENTE DO STJ -

1. No caso em exame, a descrição dos fatos narrados em elementos de informação sinaliza para a prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do Código Eleitoral, consistente na prática conhecida por “caixa três”, ou seja, falsidade na titularidade do doador, consistente em uma triangulação do dinheiro de campanha com objetivo de disfarçar o verdadeiro financiador.

2. Determinada a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, a quem compete analisar os elementos de informação, a fim de decidir sobre a manutenção ou deslocamento de competência para investigação dos fatos e apuração das condutas, bem como eventual cisão ou reunião dos feitos.

(AgRg no AgRg no AgRg no HC n. 981.977/PR, relator Ministro Antonio Saldaña Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

20.3 – DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL POR QUEM É BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL DO GOVERNO NÃO CONFIGURA CRIME ELEITORAL.

116 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 1260 DA REPERCUSSÃO GERAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CRIME ELEITORAL CAIXA DOIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DUPLA RESPONSABILIZAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ELEITORAL PELO MESMO FATO E POR EVENTUAIS CRIMES CONEXOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM A FIXAÇÃO DE Tese de REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1260. 1. A jurisprudência desta CORTE fixou-se no sentido de que, nos termos do §4º, do art. 37, da Constituição Federal, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa. Essa independência somente é abrandada quando, na esfera penal, for possível reconhecer a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria. 2. A simultânea responsabilização dos agentes públicos que praticam atos ilícitos cuja conduta pode ser, simultaneamente, tipificada como crime, infração político-administrativa e ato de improbidade administrativa não caracteriza bis in idem. 3. Esta CORTE, ao interpretar os artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, à luz dos artigos 109, IV, e 121 da CF, conclui que, ante o princípio da especialidade, os delitos comuns e eleitorais, quando conexos, devem ser julgados pela Justiça Eleitoral (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Dje 21/08/2019, Tribunal Pleno). Essa competência se dá não só pelo princípio da especialidade, como também em virtude da conexão dos crimes comuns com os crimes eleitorais. 4. Para que uma ação seja processada pela Justiça Eleitoral, há necessidade de demonstração de que a causa, as condutas e os fatos decorrem das diversas fases do processo eleitoral, ou que possam interferir no exercício do mandato. Os fatos que não se relacionam com a legitimidade e a normalidade das eleições, higidez da campanha, igualdade na disputa e liberdade do eleitor escapam da competência da Justiça Eleitoral. 5. As questões atinentes à probidade e à moralidade administrativa estão fora do exercício da jurisdição eleitoral, de modo que não cabe a essa justiça especializada julgar a eventual prática de ato de improbidade administrativa. 6. O processamento e o julgamento das ações de improbidade administrativa cabem à Justiça Comum; enquanto cabem à Justiça Eleitoral o processamento e o julgamento das ações penais por crimes eleitorais e demais crimes que lhe forem conexos. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação de tese de repercussão geral no Tema 1.260. (ARE 1428742, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-s/n DIVULG 04-03-2026 PUBLIC 05-03-2026).



- TESE FIXADA PELO STJ -

1. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.
2. A conduta de receber indevidamente auxílio emergencial e realizar doações para campanha eleitoral justifica a continuidade da ação penal para apuração de possível conduta criminosa¹¹⁷.
(REsp n. 2.205.460/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

20.4 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

- FUNDAMENTOS DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1260)-

Esta CORTE, ao interpretar os artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, à luz dos artigos 109, IV, e 121 da CF, **conclui que**, ante o princípio da especialidade, **os delitos comuns e eleitorais, quando conexos, devem ser julgados pela Justiça Eleitoral** (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Dje 21/08/2019, Tribunal Pleno¹¹⁸). Essa competência se dá não só pelo princípio da especialidade, como também em virtude da conexão dos crimes comuns com os crimes eleitorais.

117 I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que rejeitou denúncia por estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), aplicando o princípio da insignificância. 2. O recorrido foi acusado de receber indevidamente auxílio emergencial e realizar doações para campanha eleitoral, sendo beneficiário de programa assistencial do Governo Federal. 3. O Tribunal a quo entendeu pela ausência de justa causa para a ação penal, aplicando o princípio da insignificância, por considerar inexistente lesão aos cofres públicos. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável aos crimes cometidos contra a Administração Pública, especificamente no caso de estelionato majorado. 5. A questão também envolve a análise da presença de justa causa para a deflagração da ação penal, considerando a conduta do recorrido. III. Razões de decidir 6. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, conforme entendimento consolidado na Súmula 599 do STJ, devido à ofensa ao patrimônio público, moral administrativa, fé pública e probidade administrativa. 7. A conduta do recorrido, ao realizar doações para campanha eleitoral enquanto beneficiário de auxílio emergencial, revela-se grave e configura possível utilização fraudulenta de recursos públicos, justificando a continuidade da ação penal. 8. A decisão do Tribunal a quo contrariou a interpretação firmada por este Superior Tribunal, ao aplicar indevidamente o princípio da insignificância."

118 O STF vem decidido pela impossibilidade de uso da reclamação constitucional tendo como fundamento da decisão do Inquérito 4435: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES SEM EFEITO VINCULANTE. USO INDEVIDO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME . Agravo regimental interposto por G.L.C. contra decisão monocrática que julgou improcedente reclamação constitucional ajuizada com o objetivo de ver reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar investigações conduzidas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Inquérito nº 1.475/DF, que apura a existência de organização criminosa instalada no Poder Executivo do Estado do Acre. A decisão agravada entendeu ausente ofensa a precedente vinculante do STF e inadmissível o reexame do contexto fático-probatório na via eleita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação a precedente do STF com força vinculante que justifique o cabimento da reclamação constitucional; (ii) avaliar se é possível utilizar a reclamação como instrumento para modificar decisão de instância inferior em face de suposta ofensa à competência da Justiça Eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR *. A reclamação constitucional somente é cabível para preservar a competência do STF ou garantir a autoridade de suas decisões com força vinculante, nos termos dos arts. 102, I, "I", e 103-A, § 3º, da CF. *. A parte reclamante invoca precedentes oriundos de ações penais e inquéritos subjetivos, dos quais não foi parte, razão pela qual os paradigmas invocados não possuem eficácia vinculante nem autorizam o ajuizamento da reclamação. *. A jurisprudência do STF é firme ao repelir o uso da reclamação como sucedâneo recursal, especialmente quando se pretende reexaminar fatos e provas, providência incabível nesta via estreita. *. Os elementos colhidos nos autos do inquérito indicam a prática de delitos comuns – peculato, corrupção, fraude à licitação e lavagem de dinheiro – sem qualquer correlação com crimes eleitorais, conforme já reconhecido pelo próprio juízo eleitoral que declinou da competência. *. A ausência de aderência estrita entre os atos reclamados e os paradigmas invocados inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal, conforme reiterada jurisprudência do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE *. Recurso desprovido. Tese de julgamento: *. A reclamação constitucional somente é cabível para garantir a autoridade de decisões do STF com força vinculante ou preservar sua competência, não podendo ser usada como sucedâneo recursal. *. Precedentes proferidos em ações subjetivas não autorizam o uso da reclamação quando o reclamante não integrou a relação processual. *. A ausência de indícios de crime eleitoral e a inexistência de decisão vinculante violada tornam incabível a discussão da competência da Justiça Eleitoral por meio de reclamação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 102, I, "I", e 103-A, § 3º; CPP, art. 80. Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 24841 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.04.2017; STF, Rcl 9545 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 08.04.2010; STF, Rcl 77514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 13.05.2025; STF, Rcl 78197 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 26.05.2025. (Rcl 60315 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 09-03-2026 PUBLIC 10-03-2026).



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

- TESES FIXADAS PELO TSE -

1. A competência da Justiça Eleitoral é condicionada à existência de crime eleitoral, ainda que conexo com crimes comuns, competindo a esta Justiça especializada – com precedência sobre qualquer outra –, proceder à análise se há ou não justa causa de crime especial, condição indispensável à deflagração da jurisdição eleitoral (*kompetenz-kompetenz*)

2. A ausência de justa causa para a configuração de crime eleitoral autoriza o arquivamento parcial do procedimento e afasta a perpetuação da jurisdição eleitoral.

3. O declínio de competência para a Justiça Comum é válido quando não se verificar conexão entre os crimes comuns e o fato pretensamente tido por crime eleitoral.

(Agravado Em Recurso Especial Eleitoral 060037989/ES, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 08/05/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 82, data 23/05/2025)¹¹⁹.

- TESE FIXADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ -

1. Reconhecida pela Justiça Eleitoral a inexistência de indícios mínimos de crime eleitoral, fixa-se a competência da Justiça Comum para julgamento de crimes comuns¹²⁰.

2. O conflito de competência não se destina a analisar o mérito sobre a presença ou não de indícios de crime eleitoral, mas apenas a decidir sobre o juízo competente com base nos dados constantes nos autos.

(AgRg no CC n. 215.310/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

119 “RAZÕES DE DECIDIR A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e comuns conexos é regida pelo art. 35, II, do Código Eleitoral, em conformidade com a jurisprudência do STF (Inq nº 4435). Essa competência é condicionada à imprescindível presença de crime eleitoral e à existência de conexão com delitos comuns. O Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento parcial do inquérito policial após a realização de diligências complementares conduzidas pela Polícia Judiciária, que não identificou indícios mínimos do cometimento de crime eleitoral. Esgotadas, portanto, as diligências policiais. Na espécie, não houve maltrato à autoridade de decisão proferida na Rcl nº 51.429/ES, pois remetido o feito a esta Justiça especializada e realizadas diligências as quais, no entanto, restaram infrutíferas. O quadro que se tem, portanto, é que nem a Polícia Judiciária, titular da investigação, nem o MPE, titular da ação penal, nem a Câmara de Coordenação e Revisão, órgão de revisão ministerial, nem o próprio Tribunal local vislumbraram justa causa e/ou tipicidade de delitos eleitorais, condição imprescindível à atração da competência da Justiça Eleitoral para processar e dirimir o feito. Logo, a pretensão dos agravantes implica, necessariamente, nova incursão nos elementos fático-probatórios coligidos, medida inviável na atual fase processual por força do Verbete Sumular nº 24 do TSE. A questão tangencia o postulado *kompetenz-kompetenz*, de origem alemã, que, no caso, ganha especial relevância ao se reconhecer que compete à própria Justiça Eleitoral – com precedência sobre qualquer outra –, proceder à análise se há ou não justa causa de crime especial, condição indispensável à deflagração da jurisdição eleitoral. A jurisprudência do STJ é sólida ao estabelecer que o princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*) não se aplica quando ainda não existe ação penal instaurada. No caso concreto, não há ação penal eleitoral, mas, sim, inquérito policial definitivamente arquivado na parte eleitoral. A homologação do arquivamento parcial e o consequente declínio de competência para a Justiça Federal foram baseados na insuficiência de elementos de convicção minimamente indicativos da prática delitiva eleitoral. A predita decisão atende aos parâmetros constitucionais e legais e não viola a autoridade do acórdão do STF na Rcl nº 51.429/ES, que determinou a análise inicial pela Justiça Eleitoral, tampouco o *leading case* da Suprema Corte quanto à matéria (Inq nº 4435). A condição de candidato de um dos investigados ou o ambiente eleitoral à época dos fatos investigados não é suficiente, por si, para configurar crimes eleitorais, ausentes elementos que preencham os tipos penais previstos no Código Eleitoral ou em legislação esparsa eleitoral. É dizer, não há vis atractiva da competência da Justiça Eleitoral. Precedente. O declínio de competência à Justiça Federal, à míngua de indícios de crime eleitoral, é corroborado pelo entendimento do STJ em casos semelhantes, como nos julgados de conexão entre crimes federais e estaduais, em que a ausência de conexão após investigação permite o deslocamento para o juízo competente, para continuidade da persecução.”

120 “A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e comuns conexos exige a demonstração concreta do vínculo de conexão, não admitindo presunções. (STJ, EDcl no AgRg no HC n. 811.030/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).



- TESES FIXADAS PELA CORTE ESPECIAL DO STJ -

1. A Justiça Eleitoral, ao receber autos por força de decisão que visa à aferição de sua competência, pode reconhecer a inexistência de indícios de crime eleitoral e devolver os autos à Justiça Comum, sem violar decisão do Superior Tribunal de Justiça.
2. O reconhecimento de competência da Justiça Comum, após decisão fundamentada do juízo eleitoral nesse sentido, não configura ofensa à autoridade da decisão anterior que determinou a remessa dos autos para exame pela Justiça especializada.
3. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a atuação probatória do Ministério Público, sob pena de violação ao Princípio Acusatório.
(AgRg no CC n. 203.452/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

20.5 – CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA

- TESES FIXADAS PELO STF NA QO NA AP 93 -

- 1 - O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas¹²¹;
- 2 - Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

- TESE FIXADA NO HABEAS CORPUS 232.627¹²² -

121 É necessária estrita conexão entre as atribuições regulares do cargo garantidor do foro e o crime praticado, o que significa dizer que é preciso demonstrar que para a execução daquele delito específico o réu se valeu dos poderes e facilidades inerentes às suas atribuições regulares, sob pena de não se firmar a competência originária do respectivo Tribunal. Vejamos: “Diante da reinterpretção constitucional do alcance do disposto no art. 102, I, b, da Constituição, é de competência da Justiça Eleitoral o trâmite de inquérito e processo criminal relativo ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Não há falar em correlação entre o mencionado delito e as funções inerentes ao exercício do mandato parlamentar.” (Pet 7997 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020). Da mesma forma, quando se pratica corrupção eleitoral em campanhas: “Na espécie, não se vislumbra afronta à norma que estabelece o foro por prerrogativa de função para aqueles que exercem mandato de prefeito, visto que a conduta de oferecer e prometer dinheiro, bem como outras vantagens, a eleitores de Carira/SE em troca de voto para sua candidatura não possui nenhum liame com o exercício do cargo eletivo. Ao assim fazê-lo, o agravante agiu na condição de candidato no contexto da campanha eleitoral, sem se valer de suas funções para esse fim. (TSE, Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus 060008478/SE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 09/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 45, data 21/03/2023). Igualmente: Na espécie, não se vislumbra afronta ao foro por prerrogativa de função para aqueles que exercem mandato de prefeito, haja vista que a conduta criminosa não possui nenhum liame com o exercício do cargo eletivo. Ao forjar atas de convenção partidária para conferir aparência de licitude ao ato e apresentá-las a esta Justiça para fins eleitorais, o ex-alcaide agiu na condição de dirigente de partido no contexto da campanha, sem se valer das funções de chefe do Poder Executivo para esse desiderato.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral 2469/RJ, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 240, data 05/12/2023).

122 Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema para assentar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Concessão da ordem de habeas corpus. I. Caso em exame 1. Inquérito instaurado sob supervisão deste Tribunal para apurar envolvimento de ex-Deputado Federal em supostos delitos funcionais. 2. Fato relevante. Segundo a autoridade policial, os fatos investigados teriam ocorrido durante o exercício do cargo e em razão dele. Porém, com o fim do mandato, o inquérito foi encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a competência originária dos Tribunais para julgamento de crimes cometidos no cargo e em razão das funções prevalece mesmo depois de cessado seu exercício. III. Razões de decidir 4. Oportunidade para que a Corte apimore a orientação em vigor, a partir do raciocínio e dos critérios utilizados pela corrente vencedora na AP 937-QO: a interpretação de que o foro especial deve ser concebido e aplicado em vista da natureza do crime praticado pelo agente público, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato. 5. A doutrina aponta para o duplo escopo do foro especial: de um lado, evitar pressões externas sobre o órgão julgador e, de outro, proteger a dignidade de determinados cargos públicos, garantindo tranquilidade e autonomia ao seu titular. São duas perspectivas que, reunidas, servem de justificação para a prerrogativa de foro. Uma é a contraface da outra. Por isso, Victor Nunes Leal falava em “uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado”. 6. Tais fundamentos mostram que o foro privativo serve a propósitos virtuosos: manter a estabilidade das instituições



“A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício¹²³, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízes com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso.”¹²⁴

democráticas e preservar o funcionamento do Estado. Essa justificação contribui, ainda, para rechaçar alevisias sementeas contra a sua manutenção pela Constituição de 1988. Desmente a falsa crença de que o foro especial constitui privilégio incompatível com o regime republicano e que serviria apenas para blindar a classe política. Como prerrogativa do cargo, o foro especial contribui para o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes e para a eficiente condução dos negócios públicos. 7. Até por se tratar de prerrogativa do cargo, e não de privilégio pessoal, o foro privativo para atos cometidos no exercício das funções deve subsistir mesmo após a cessão do exercício funcional. Afinal, a saída do cargo não ofusca as razões que fomentam a outorga de competência originária aos Tribunais. O que ocorre é justamente o contrário. É nesse instante que adversários do ex-titular da posição política possuem mais condições de exercer influências em seu desfavor, e a prerrogativa de foro se torna mais necessária para evitar perseguições e maledicências. 8. Há mais. A subsistência do foro especial, após a cessação das funções, também se justifica pelo enfoque da preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. 9. O entendimento atual também causa flutuações de competência no decorrer de causas criminais e traz instabilidade para o sistema de Justiça. Ele abre uma brecha que permite a alteração da competência pela vontade do acusado. O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa. 10. Afora o declínio de competência por ato voluntário do agente, as vicissitudes da vida política podem acarretar abrupta cessação do foro privativo. Tome-se como exemplo o Senador que, ao fim do mandato, é eleito para o cargo de Deputado Federal, ou vice-versa. Ou, ainda, do Vice-Presidente que assume o cargo de Presidente da República, depois da renúncia do titular. A aplicação da tese firmada na AP 937-QO, sem qualquer temperamento, importaria a remessa dos inquéritos e ações para a primeira instância, e o acusado ficaria exposto aos riscos que a lei quis conter ao estabelecer o foro especial. O equívoco é tão grande que o Plenário foi obrigado a relativizar a regra geral para estabelecer que a prerrogativa de foro subsiste quando o parlamentar federal é eleito, sem interrupção do mandato, para a outra Casa Legislativa (Inq. 4342-Q O, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.6.2022). 11. É necessário avançar no tema, para estabelecer um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo). A proposta apresentada atende a essa finalidade. Preservados os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO, ela estabiliza o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo que depura a instabilidade do sistema e inibe deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição.

123 Ainda sobre esta nova orientação, mais recentemente, o STF decidiu que os atos criminosos praticados antes do atual cargo que dá direito ao foro por prerrogativa não atraem a competência originária, como no caso de um ex-presidente de câmara municipal (julgado em 1o grau) que seja eleito para o cargo de prefeito municipal (com foro perante o Tribunal à luz do artigo 29, inciso X, da CF/88. 1. Habeas corpus impetrado em favor de Vilmar Mariano da Silva, investigado no Inquérito Policial nº 10/2022, instaurado pela Polícia Civil de Goiás para apurar suposta fraude em licitação (Concorrência Pública nº 001/2018) relacionada à construção do prédio da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia/GO, com execução entre 2018 e 2022. O paciente exercia, à época, a presidência da Câmara e, a partir de 31/3/2022, o cargo de Prefeito Municipal. O Ministro Relator concedeu liminar para anular diligências investigativas feitas sem supervisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), decisão da qual divergiu o voto vencedor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os fatos investigados atraem a competência do TJGO por prerrogativa de foro em razão do atual cargo de Prefeito Municipal; (ii) estabelecer se a ausência de autorização e supervisão judicial pelo TJGO invalida os atos investigativos do inquérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prerrogativa de foro aplica-se apenas a delitos praticados no exercício e em razão do cargo, conforme entendimento firmado no julgamento da AP 937 QO pelo STF. 4. Não há prorrogação da competência por prerrogativa de foro quando os fatos ocorreram antes da assunção do novo cargo e não guardam relação com suas funções. 5. A ausência de competência do TJGO afasta a necessidade de supervisão, não havendo vícios quanto aos atos do inquérito conduzido diretamente pela autoridade policial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo provido. Tese de julgamento: 1. A competência por prerrogativa de foro restringe-se a delitos cometidos no exercício e em razão do cargo, não alcançando fatos anteriores à investidura. 2. A inexistência de competência do tribunal de segundo grau afasta a exigência de autorização e supervisão judicial sobre atos investigativos praticados pela polícia. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a; 29, X. Jurisprudência relevante citada: STF, AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 3.5.2018; STF, HC 232.627. (HC 241474 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2025 PUBLIC 07-05-2025).

124 É importante ressaltar que foi interposto embargos de declaração ao citado julgamento, já tendo 4 votos favoráveis ao “voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que: a) acolhia os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para definir as seguintes balizas: I - a orientação firmada no julgamento do HC 232.627 e do Inquérito 4.787-QO alcança todos os titulares de foro por prerrogativa de função, incluindo os ocupantes de cargos vitalícios; II - é cabível a aplicação da regra de prevalência do órgão de maior graduação nos casos de exercício sucessivo de cargos sujeitos a diferentes esferas de competência; III - o foro privativo, em princípio, não alcança crimes praticados no período eleitoral, a pretexto do exercício do cargo público. Essa regra não prevalece se (i) a autoridade, depois de passar a ser titular da prerrogativa de função, vier a praticar crimes funcionais conexos aos primeiros; ou (ii) se estiver presente qualquer outro motivo que atraia a competência originária do Tribunal; e b) rejeitava o pedido de ampliação da modulação de efeitos da decisão,

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

20.5.1 – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR CRIMES (ELEITORAIS OU NÃO) PRATICADOS PELAS AUTORIDADES ELENCADAS NO ART.105, I, “A”, DA CF/88.¹²⁵

- TESES ADOTADAS PELA CORTE ESPECIAL DO STJ -

1. Em linha com a orientação firmada na QO da APn n. 878/STJ (Corte Especial) e com a jurisprudência do STF que aguarda definição no Tema 1.147 da repercussão geral, reconhece-se, até ulterior deliberação da Suprema Corte, a competência do Superior Tribunal de Justiça para supervisionar procedimentos investigatórios e julgar ações penais envolvendo titulares dos cargos elencados no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal, ainda que a suposta infração penal não tenha sido praticada no exercício do cargo ou em razão dele.
2. A especificidade da prerrogativa de foro de magistrados e membros do Ministério Público, detentores de garantias institucionais e cargos de natureza vitalícia, afasta, por ora, a extensão automática do entendimento restritivo firmado na AP n. 937-QO/STF para agentes políticos em mandato eletivo, conforme precedentes do STJ (AgRg na Rcl n. 42.804/DF; CC n. 177.100/CE) e do STF (RHC n. 212.024 AgR, Segunda Turma).
3. No caso concreto, aplica-se o entendimento de que, enquanto pendente o julgamento do Tema 1.147 pelo STF, compete ao STJ apreciar procedimentos investigatórios e ações penais envolvendo desembargadores e demais autoridades submetidas ao foro do art. 105, I, “a”, da CF/1988, independentemente de vínculo funcional entre o juízo penal e o sujeito passivo da persecução. (AgRg na Sd n. 843/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

20.5.2 - NATUREZA “COMUM” DOS CRIMES ELEITORAIS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO TSE.

- TESES FIXADAS PELA CORTE ESPECIAL DO STJ¹²⁶ -

reafirmando que a orientação tem incidência imediata nos processos em curso, ainda que a instrução já esteja finalizada, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin; e do voto do Ministro Flávio Dino, que acompanhava o Relator com ressalvas, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 12.12.2025 a 19.12.2025.” Até o fechamento desta edição 02/04/2026, ainda não havia decisão de maioria sobre o tema.

125 O STF vem adotando a mesma linha de pensamento: “3. O STF reafirma que a Questão de Ordem na AP nº 937/RJ restringe-se a ocupantes de mandato eletivo, não alcançando membros do Ministério Público, cuja prerrogativa decorre de características próprias da carreira e permanece regida pelo art. 96, inc. III, da Constituição até o julgamento do RE nº 1.331.044/DF (Tema RG nº 1.147). 4. O HC nº 232.627/DF não tratou da competência para julgamento de magistrados e membros do Ministério Público por crimes sem vínculo funcional, inexistindo alteração jurisprudencial aplicável ao caso.” (RHC 263479 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-03-2026 PUBLIC 16-03-2026).

126 DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE NATUREZA ELEITORAL DOS FATOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, mantendo a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de ação penal que imputa ao agravante e outros corréus a prática de crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro relacionados ao favorecimento de empresa em contrato público de coleta de lixo. 2. O agravante sustenta que os valores recebidos destinavam-se exclusivamente à quitação de despesas de campanha eleitoral no pleito municipal de 2016, o que caracterizaria crime de competência da Justiça Eleitoral. Requer o reconhecimento da incompetência do STJ e a remessa dos autos à Justiça Eleitoral ou, subsidiariamente, o desmembramento do feito. 3. O Ministério Público Federal, em contrarrazões, defende o desprovido do recurso, argumentando que a denúncia descreve crimes de corrupção passiva majorada e de lavagem de dinheiro vinculados ao favorecimento de empresa em contrato público, sem nenhuma imputação de crime eleitoral. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fatos narrados na denúncia configuram crime eleitoral, o que implicaria a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação penal; e (ii) saber se é cabível o desmembramento do feito, com a remessa dos autos ao juízo competente de primeira instância. III. Razões de decidir 5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação penal está fundamentada no art. 105, I, a, da Constituição Federal, que prevê a prerrogativa de foro para desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mesmo após o afastamento do cargo, conforme entendimento do STF no HC n. 232.627/DF. 6. A denúncia descreve crimes de

CAOPELCentro de Apoio Operacional
Eleitoral



1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação penal originária está fundamentada no art. 105, I, a, da Constituição Federal, que prevê a prerrogativa de foro para desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mesmo após o afastamento do cargo.
2. Os crimes eleitorais, para fins de foro por prerrogativa de função, são considerados crimes comuns, não havendo previsão constitucional que atribua competência penal originária ao Tribunal Superior Eleitoral.
(AgRg nos EDcl na APn n. 1.029/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

20.6 – INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS (INQUÉRITOS POLICIAIS¹²⁷ E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS).

20.6.1 – O PODER INVESTIGATÓRIO AUTÔNOMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.¹²⁸

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 184) -

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.¹²⁹

corrupção passiva e de lavagem de dinheiro vinculados ao favorecimento de empresa em contrato público, sem nenhuma imputação de crime eleitoral ou descrição de conduta voltada diretamente ao processo eleitoral. 7. Ainda que se admitisse, por hipótese, tratar-se de crime eleitoral, a competência continuaria sendo do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para fins de foro por prerrogativa de função, os crimes eleitorais são considerados crimes comuns, conforme entendimento consolidado pelo STF. 8. O desmembramento do feito não se justifica, pois os fatos narrados na denúncia estão organicamente articulados, e a separação comprometeria a economia processual, a efetividade da jurisdição e a instrução probatória, além de gerar risco de decisões contraditórias. 9. A competência do Superior Tribunal de Justiça está plenamente justificada pela prerrogativa de foro do corréu e pela conexão probatória entre as condutas, não havendo violação aos princípios do juiz natural, do devido processo legal ou da ampla defesa. IV. Dispositivo e tese (AgRg nos EDcl na APn n. 1.029/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

127 “Nos termos do que decidido pelo STF na MC-ADI n. 5104/DF e da hodierna jurisprudência do TSE, a requisição de instauração de inquérito policial criminal pelo Ministério Público Eleitoral prescinde de autorização judicial, excetuados os atos sujeitos à reserva de jurisdição” (TSE, Agravo Regimental Em Embargos De Declaração Em Recurso Especial Eleitoral 22058/BA, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 27/08/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 11/10/2019).

128 “A legitimação do poder investigatório do Ministério Público não significa imunidade a restrições ou controles. O órgão dispõe de competência concorrente para promover investigações de natureza criminal, podendo licitamente colaborar, no sistema acusatório, para a colheita do suporte probatório serviente a uma imputação penal, mas está proibido de assumir a presidência do inquérito, que configura atribuição privativa da polícia.” (ADI 5793, Relator: Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2024, DJE-s/n, divulgado em 12/08/2024, publicado em 13/08/2024).

129 Após essa decisão e com vistas a uniformizar a matéria em nível nacional (cada MP possuía uma regulamentação própria de como investigar criminalmente), foi editada a Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que criou e normatizou o chamado Procedimento Investigatório Criminal (PIC), que foi objeto de julgamento pelo STF, com a seguinte decisão (no que interessa ao mérito): “II - A atribuição da função investigativa ao Ministério Público tem lastro constitucional e infraconstitucional, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou a compreensão de admitir esses poderes, sob o fundamento, primordialmente, de que a promoção das diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial refletem funções constitucionalmente atribuídas ao órgão ministerial. III - A legitimação do poder investigatório do Ministério Público não significa imunidade a restrições ou controles. O órgão dispõe de competência concorrente para promover investigações de natureza criminal, podendo licitamente colaborar, no sistema acusatório, para a colheita do suporte probatório serviente a uma imputação penal, mas está proibido de assumir a presidência do inquérito, que configura atribuição privativa da polícia. IV - Os termos “sumário e desburocratizado”, constantes do art. 1º, caput, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, padecem de manifesta inconstitucionalidade, por ofensa aos arts. 22, I, e 130-A, §2º, I, da Constituição Federal.



(RE 593727, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2015¹³⁰)

20.6.2 – A NECESSIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DESDE A ABERTURA ATÉ O FIM.

- TESES FIXADAS PELO STF NA ADI 2943 -

“1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (tema 184);

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência:

- (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição;
- (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais;
- (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas;
- iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações;
- v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e huma-

V - Os registros, prazos e regramentos previstos para instaurar e concluir inquéritos policiais constituem imposições extensíveis aos PICs. Inexiste autorização da Constituição Federal para a instauração de procedimentos investigativos de natureza abreviada, flexível ou excepcional. VI - Procedência parcial do pedido da ação direta, com a declaração de inconstitucionalidade das expressões “sumário” e “desburocratizado” constantes do art. 1º, caput, da Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como com a declaração de constitucionalidade do art. 2º, V, do mesmo ato normativo, desde que interpretado conforme a Constituição e nos termos deste voto. Reiteração das mesmas teses de julgamento firmadas por este Plenário nas ADIs 2.943, 3.309 e 3.318. Modulação dos efeitos da decisão que também se determina, consoante exposto no voto. (ADI 5793, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024).

130 EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13. Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Interpretação de norma que ofende a Constituição Federal. Investigações criminais por delegado de polícia. Inexistência de exclusividade. Poderes investigatórios do Ministério Público, das comissões parlamentares de inquérito e de outras autoridades administrativas. Precedentes. Procedência do pedido. 1. Ação direta de inconstitucionalidade por meio da qual se objetiva a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de interpretação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13 que atribua privativamente ou exclusivamente ao delegado de polícia a condução das investigações criminais. 2. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a atividade de investigação criminal não é exclusiva ou privativa da polícia, sob direção dos delegados de polícia, tendo em vista (i) a ausência de norma constitucional que estabeleça essa exclusividade; (ii) a atribuição expressa de competências investigativas às comissões parlamentares de inquérito; e (iii) a atribuição de competências investigativas ao Ministério Público. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de interpretação do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.830/13 que atribua privativamente ou exclusivamente ao delegado de polícia a condução de investigações criminais. (STF, ADI 5043, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025).

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

nos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.”

- TESE FIXADA PELO STF NAS ADIs nº 6298, 6299, 6300, 6305, 2943, 3309 e 3318 -

1. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição; (...)

19. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão;

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023).

(ADI 6298, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2023, processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 18/12/2023, publicado em 19/12/2023).

20.6.3 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA AUTORIDADE QUE POSSUA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

- TESES FIXADAS PELO STF NA ADI 7083/AP -

3.A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenha-



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

da durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis” (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008). Precedentes.

4. A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente. Neste sentido: AP n. 933-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 6.10.2015, DJe 3.2.2016; AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.3.2017; e RE n.1.322.854, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.8.2021.

5. Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais.

6. Não se há cogitar de usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

7. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedimental, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função.

- TESES FIXADAS PELO STF NA ADI 6732/GO -

1. A controvérsia consiste em saber se é formal e materialmente compatível com a Constituição de 1988 a norma introduzida na Constituição do Estado de Goiás pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 68, de 2020, a qual condiciona o início ou o prosseguimento de investigação criminal em desfavor de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função à prévia autorização do respectivo Tribunal de Justiça.

2. Recentemente, a Suprema Corte se debruçou sobre a matéria ao apreciar a ADI nº 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, ocasião em que se firmou o entendimento de que “a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais” (ADI nº 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 24/5/22).

3. Na hipótese dos autos, está-se diante de dispositivo cujo teor estabelece tão somente que a instauração de investigação contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça Local depende, obrigatoriamente, de decisão fundamentada desse. É dizer, a norma em questão apenas explicita a necessidade de supervisão judicial exercida desde a fase investigatória, não se exigindo decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça, o que não destoa do arquétipo federal nem padece de qualquer inconstitucionalidade.

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

20.6.3.1 – NULIDADES PELO DESRESPEITO À SUPERVISÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE.

- TESES FIXADAS PELO STF NA RECLAMAÇÃO 69368 ¹³¹ -

1. A supervisão judicial das investigações que envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função é exigida desde o início da investigação, mesmo antes da instauração formal do procedimento investigatório criminal.
2. Atos investigatórios praticados sem a devida supervisão judicial são nulos, abrangendo todos os atos praticados desde o momento em que a investigação se voltou contra a autoridade com foro privilegiado.
3. A preservação dos elementos probatórios colhidos após a autorização do TJCE, conforme decisão agravada, representa a solução adequada, em conformidade com a jurisprudência do STF.

20.6.3.2 – A (IM)POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.

- TESE DE LICITUDE PELA 1ª TURMA DO STF -

3. A mera averiguação prévia não consubstancia “realização de investigação pelo Parquet em detrimento da prerrogativa do foro da reclamante, mas, tão somente, a realização de diligências para fins de colheita de indícios de prática de crime contra a administração pública municipal, aptos a justificar a eventual instauração de efetiva investigação perante o Tribunal de Justiça local”. Precedente: Rcl 66.034-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/04/2024.
4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que “a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e

131 Ementa: Direito constitucional e direito processual penal. Agravo regimental na reclamação. Agravo regimental. Foro por prerrogativa de função. Investigação criminal. Nulidades. Supervisão judicial. Precedentes. Pedido não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que declarou a nulidade de atos investigatórios praticados pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) antes da comunicação formal ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em razão da violação do foro por prerrogativa de função do Prefeito de Juazeiro do Norte/CE. 2. O MPCE, em junho de 2023, já havia realizado diligências e inspeção ministerial que indicavam a participação do Prefeito em fatos criminosos, mesmo antes da instauração formal do procedimento investigatório criminal (PIC) em julho de 2023 e da comunicação ao TJCE em novembro de 2023. 3. A decisão agravada declarou a nulidade dos atos investigatórios praticados antes da comunicação ao TJCE, preservando os elementos probatórios colhidos posteriormente à supervisão judicial. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se as diligências realizadas pelo MPCE antes da comunicação formal ao TJCE configuravam meros atos de averiguação preliminar ou se já constituíam atos de investigação criminal que demandavam supervisão judicial, em respeito ao foro por prerrogativa de função do Prefeito. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do STF exige a supervisão judicial contínua das investigações que envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função, desde o início da investigação. 6. A atuação do MPCE, mesmo antes da instauração formal do PIC, já configurava atos investigatórios direcionados contra o Prefeito, demandando a supervisão do TJCE. 7. A decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência do STF, declarando a nulidade apenas dos atos investigatórios praticados antes da comunicação ao TJCE e preservando os atos posteriores à supervisão judicial. 8. Os precedentes citados pelo agravante não se aplicam ao caso concreto, pois as diligências realizadas possuíam nítido caráter investigatório e antecederam em muito a comunicação ao TJCE. 9. O pedido de modulação de efeitos com base na ADI 7.447/PA não se aplica ao caso, uma vez que a investigação se iniciou após o julgamento das ADIs 7.083/AP e 6.732/GO, que já consolidaram o entendimento sobre a necessidade de supervisão judicial prévia e contínua. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental desprovido. Decisão agravada mantida. Tese de julgamento: 1. A supervisão judicial das investigações que envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função é exigida desde o início da investigação, mesmo antes da instauração formal do procedimento investigatório criminal. 2. Atos investigatórios praticados sem a devida supervisão judicial são nulos, abrangendo todos os atos praticados desde o momento em que a investigação se voltou contra a autoridade com foro privilegiado. 3. A preservação dos elementos probatórios colhidos após a autorização do TJCE, conforme decisão agravada, representa a solução adequada, em conformidade com a jurisprudência do STF. Dispositivos relevantes citados: Súmula 699 e Súmula 734 do STF; ADIs 7.083/AP, 6.732/GO, 7.447/PA; Inquérito 2.411/MT; ADIs 6.298/DF; Rcl 66.034 AgR, Rcl 69.164 AgR, Rcl 69.759 AgR, Rcl 69.777 AgR; Rcl 66.128 AgR. Jurisprudência relevante citada: ADIs 7.083/AP e 6.732/GO; ADI 7.447/PA; Questão de Ordem no Inquérito 2.411/MT; Agravo Regimental na Reclamação 66.128/CE. (Rcl 69368 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-05-2025 PUBLIC 29-05-2025)



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais” (RHC 135.683, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 03/04/2027).

(Rcl 69164 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024¹³²).

- TESE DE ILICITUDE PELA 2ª TURMA DO STF -

5. A jurisprudência do STF exige supervisão judicial desde a origem nas investigações contra autoridades com foro por prerrogativa de função, sob pena de nulidade estrutural, conforme decidido na AP nº 933-QO, RE nº 1.322.854-AgR-EDv e nas ADIs nº 7.083/AP, nº 6.732/GO e nº 7.447/PA.

6. A ausência de supervisão judicial, no caso concreto, compromete a higidez do procedimento investigatório, pois a investigação tramitou por quase três anos sem controle do Tribunal de Justiça, com prática de diligências típicas e dirigidas contra o prefeito.

7. O vício é insanável e compromete a validade das provas colhidas, pois houve violação ao princípio do juiz natural (CRFB, art. 5º, inc. LIII) e à competência constitucional (CRFB, art. 29, inc. X).

8. A posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça não é suficiente para convalidar a nulidade originária.

9. O trancamento da ação penal é cabível, dado que na denúncia se baseou exclusivamente em provas ilícitas, decorrentes de investigação inválida.

(HC 255243 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-03-2026 PUBLIC 16-03-2026¹³³)

132 Idem: “2. In casu, (i) das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, autoridade reclamada, constata-se que o Ministério Público estadual, ao receber a notícia-crime apresentada, realizou diligências iniciais para averiguar a procedência do quanto noticiado, substanciadas em “oitiva de testemunhas, inspeção in loco, análise de documentos, fotografias, dentre outros, por meio dos quais foram angariados elementos cognitivos robustos no sentido de corroborar que o prefeito e demais representados, em tese, teriam se valido de diversos expedientes artificiosos para desviar recursos provenientes dos cofres públicos do município de Pacatuba”; (ii) com base nas informações preliminares, o Parquet estadual ajuizou, perante o Tribunal competente, a ação cautelar questionada, visando aprofundar as investigações e colher material probatório para formação da opinião delict. 3. A mera averiguação prévia não consubstancia “realização de investigação pelo Parquet em detrimento da prerrogativa do foro da reclamante, mas, tão somente, a realização de diligências para fins de colheita de indícios de prática de crime contra a administração pública municipal, aptos a justificar a eventual instauração de efetiva investigação perante o Tribunal de Justiça local”. Precedente: Rcl 66.034-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/04/2024.” Rcl 69164 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024).

133 No mesmo sentido: Direito processual penal. Reclamação. Foro por prerrogativa de função. Investigação criminal de Prefeito. Ausência de autorização e supervisão judicial. Agravo Regimental provido para julgar procedente a Reclamação. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação. O reclamante sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) deixou de observar precedentes do Supremo Tribunal Federal que placitaram a necessidade de autorização e supervisão judicial prévia nas investigações criminais movidas contra autoridades com foro por prerrogativa de função. 2. O reclamante sustenta, em síntese, que o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) teria usurpado a competência investigativa ao instaurar e conduzir um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) contra o Prefeito de Aquiraz/CE sem a prévia submissão ao TJCE, e que essa ilegalidade teria cancelada pelo colegiado da Seção Criminal do TJCE ao receber a denúncia. O reclamante, então requer a procedência da reclamação para reconhecer a violação dos precedentes vinculantes, determinar a nulidade das diligências investigativas e, por consequência, rejeitar a denúncia e declarar imprestáveis os elementos probatórios. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a instauração e condução de PIC pelo Ministério Público contra autoridade com foro por prerrogativa de função (Prefeito), sem prévia autorização e supervisão do respectivo Tribunal de Justiça, viola o art. 29, X da Constituição, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige controle judicial desde a fase investigatória. III. Razões de decidir 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 7.083/AP e 6.732/GO, assentou a necessidade de prévia autorização do Tribunal de Justiça local para instauração de procedimento investigatório contra autoridades com prerrogativa de função. 5. A atividade de supervisão judicial do inquérito deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento de denúncia, se o caso. 5. No caso concreto, o Ministério Público do Estado do Ceará instaurou e impulsionou PIC contra o prefeito sem prévia autorização e supervisão do TJCE, realizando diversas diligências sem controle judicial, o que configura desrespeito ao foro por prerrogativa de função. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação e declarar a nulidade das diligências investigativas promovidas pelo MPCE sem autorização e supervisão do TJCE, bem como dos elementos probatórios delas derivados, reconhecendo-se, igualmente, a nulidade da deliberação que recebeu a denúncia oferecida com base em tais elementos. (Rcl 76831 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-11-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2026 PUBLIC 11-03-2026).

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

20.6.4 – A POSSIBILIDADE DAS GUARDAS MUNICIPAIS ATUAREM NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES ELEITORAIS.¹³⁴

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 656) -

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”.

(RE 608588, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DI-VULG 21-08-2025 PUBLIC 22-08-2025)

20.6.5 - DENÚNCIA ANÔNIMA, INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, PRISÃO EM FLAGRANTE E MEDIDAS INVASIVAS.

- TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 280/STF -

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

- TESES FIXADAS PELA CORTE ESPECIAL DO STJ -

1. A quebra de sigilo bancário exige a demonstração concreta de justa causa, fundada em indícios objetivos de autoria e materialidade delitiva.
2. A denúncia anônima desacompanhada de elementos mínimos de corroboração não autoriza, por si só, a decretação de medidas cautelares invasivas.
3. A investigação penal não pode ser utilizada como instrumento de devassa prospectiva na intimidade do investigado, sendo necessária a observância dos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da reserva de jurisdição. (AgRg no QuebSig n. 237/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/9/2025, DJEN de 29/9/2025.¹³⁵)

134 A Resolução 23.640/2021, que trata da apuração e julgamento dos crimes eleitorais, diz o seguinte: Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral. Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

135 DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR INVASIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário de investigado no âmbito do Inquérito Policial n. 2024.0027940-DPF/CGE/PB, instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 348 e 350 do Código Eleitoral, consistentes na simulação de plantões médicos e no desvio de recursos públicos para fins eleitorais, durante o pleito de 2022. O pedido, formulado pela autoridade policial com parecer favorável do MPF, foi indeferido por ausência de justa causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais e constitucionais para o deferimento da medida cautelar de quebra de sigilo bancário, notadamente a existência de justa causa lastreada em indícios objetivos de autoria e materialidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decretação de medida cautelar invasiva, como a quebra de sigilo bancário, exige demonstração concreta de justa causa, fundada em elementos objetivos de autoria e materialidade delitiva, sendo vedada sua utilização para investigação prospectiva. 4. A decisão agravada permanece válida, pois não há nos autos indícios mínimos e autônomos que corroborem a denúncia anônima que motivou o pedido, tampouco há documentação que evidencie falsificação de escalas, ausência em plantões ou simulação



**- ENUNCIADO 24 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO
E REVISÃO DO MPF -**

A notícia criminis anônima é apta a desencadear investigação penal sempre que contiver elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime.

20.6.6 – O DEVER DE DILIGÊNCIA NAS REQUISIÇÕES E MANIFESTAÇÕES DE PRORROGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS.

**- ENUNCIADO 14 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO
E REVISÃO DO MPF -**

O membro do Ministério Público Federal deve, na requisição de abertura de investigação criminal, discriminar as diligências a serem executadas, fixando prazo compatível com o número e a complexidade das diligências. Da mesma forma, a manifestação pelo retorno de inquérito à Polícia deve ser fundamentada com a indicação das diligências faltantes a serem realizadas.

20.6.7 - POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS ENQUANTO PENDENTE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

- TESE FIXADA PELO STF EM ADI -

1. Sem prejuízo do resguardo ao direito constitucional à duração razoável do processo, o prazo para conclusão da investigação preliminar é reconhecidamente impróprio.
2. Não há vício, por si só, na prática justificada de atos investigatórios enquanto se aguarda a autorização judicial pela prorrogação da investigação, inclusive no caso de indeferimento do pedido de prorrogação.
3. Embargos de declaração acolhidos.

(STF, ADI 3309 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2025 PUBLIC 07-04-2025).

20.6.8 – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

**- ENUNCIADOS DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO DO MPF -
ENUNCIADO Nº 70**

Quando a 2ª CCR não homologar declínio de atribuições submetido sem análise de mérito sobre o prosseguimento dos autos, estes poderão ser devolvidos ao membro que declinou das atribuições.

ENUNCIADO Nº 35

de serviços médicos. 5. Os depoimentos colhidos na investigação preliminar negam coação, desvio de verbas ou condutas ilícitas, não havendo demonstração de enriquecimento ilícito ou movimentação bancária incompatível com a renda do investigado. 6. A apresentação voluntária de extratos bancários e esclarecimentos por parte do investigado reforça a ausência de necessidade da medida extrema postulada, que deve ser subsidiária e proporcional. 7. A jurisprudência do STF e a do STJ são pacíficas no sentido de que a quebra de sigilo deve ser fundamentada de forma concreta e individualizada, com delimitação do objeto, do período investigado e da pertinência temática com o suposto delito.

8. Medidas de investigação invasivas não podem ser deferidas com base exclusiva em denúncia anônima desacompanhada de indícios mínimos, sob pena de ofensa ao devido processo legal, à intimidade e à proporcionalidade. V. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no QuebSig n. 237/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

Quando o declínio de atribuições na notícia de fato, no procedimento investigatório criminal ou no inquérito policial se fundar nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, independentemente de homologação pela Câmara, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.†

20.6.9 – ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS.¹³⁶

- TESE FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ -

1. O requerimento ministerial de arquivamento fulcrado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do CPP. (STJ, Inq n. 1.721/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 8/10/2024).

- ENUNCIADOS DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF -

ENUNCIADO Nº 05

O membro do Ministério Público Federal que se manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, sendo essa conclusão não acatada pela Câmara Criminal, fica impossibilitado de oficiar na respectiva ação penal que tenha sido iniciada por denúncia de outro membro para tanto designado.

ENUNCIADO Nº 07

O magistrado, quando discordar da motivação apresentada pelo órgão do Ministério Público para o não oferecimento da denúncia, qualquer que seja a fundamentação, deve remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, valendo-se do disposto nos artigos 28, do Código de Processo Penal e 62, IV, da LC 75/93.

ENUNCIADO Nº 09

A promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal será submetida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional.

ENUNCIADO Nº 10

O arquivamento promovido pelo membro do Ministério Público Federal deve ser por ele comunicado ao interessado, antes da remessa dos autos à 2ª Câmara para revisão.

ENUNCIADO Nº 21

É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação

ENUNCIADO Nº 28

Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do

¹³⁶ Todo e qualquer ato investigativo de crime deve ser realizado no bojo de PIC. Contudo, se ocorrer em procedimento com outra denominação (NF, PA ou correlato), devem tais investigações travestidas ou camufladas ser submetidas ao controle judicial quando de sua instauração, prorrogação e arquivamento, sob pena de desrespeito à autoridade vinculante dos julgados acima citados e análise de ilegalidade das provas colhidas, sobretudo se praticados atos vedados (como requisições em notícias de fato ou notificações para depoimentos). Aliás, mesmo em casos de ausência de atos investigativos, mas quando se postule a declaração judicial de extinção de punibilidade, deve tal ser objeto de decisão judicial (e não de decisão interna homologatória do Ministério Público), pois quem possui poder para tanto é o Poder Judiciário.

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.

ENUNCIADO Nº 29

Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93.

ENUNCIADO Nº 36

Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ª CCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

ENUNCIADO Nº 46

Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 2ª CCR para apreciação.

ENUNCIADO Nº 57 -

É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes.

ENUNCIADO Nº 69

Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências.

ENUNCIADO Nº 71

É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.

ENUNCIADO Nº 92

É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR, para fins de homologação, quando a promoção de arquivamento for fundada na prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao crime (art. 109 do CP) ou na extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP).

20.6.10 – DESARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS.**- SÚMULA 524/STF -**

Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas¹³⁷.

¹³⁷ “É pacífico o entendimento de que o arquivamento do inquérito policial por ausência de indícios mínimos de autoria produz apenas coisa julgada formal. Dessa forma, a retomada da persecução penal é admissível quando surgirem novos elementos capazes de demonstrar justa causa para o prosseguimento das investigações ou da própria ação penal, nos termos do enunciado 524 da súmula do Supremo Tribunal Federal. O entendimento da Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

20.6.11 – TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS.

- TESE FIXADA PELO TSE -

O trancamento do inquérito policial por habeas corpus é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando demonstrado - de plano -, constrangimento ilegal inequívoco (atipicidade da conduta, ausência de justa causa ou extinção da punibilidade).

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007308, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2025.).¹³⁸

20.6.12 - PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ELEITORAIS.

- TESES FIXADAS PELO TSE -

“O órgão julgador deve sempre proceder a uma análise acurada da efetiva necessidade de trancamento imediato de inquéritos policiais, ponderando as nuances do caso concreto.

A análise fria do mero decurso prolongado de tempo entre a instauração do procedimento policial e a data da análise por parte do órgão julgador, por si, não necessariamente conduz a um cenário de trancamento imediato. Há de se extrair, comprovadamente, inércia do aparato estatal na continuidade da persecução.

Todos os fatores imbricados devem ser levados em consideração: tipos penais envolvidos, complexidade do caso, multiplicidade de agentes, alvos investigados e sucessivos deslocamentos de competência são fatores que, exemplificativamente, podem justificar a prorrogação das investigações, mesmo após longo lapso temporal.

Deve-se diferenciar, ainda, a usual alegação de impetrantes de reprovável letargia do aparato estatal da natural ocorrência de percalços ao longo da investigação que escapam da esfera de supervisão ou atribuições do Delegado de Polícia ou do Promotor de Justiça responsável pela persecução criminal.

Em casos de inquéritos policiais que perduram por vários anos em quadro que não sejam recomendáveis, casuisticamente, novas prorrogações, a fixação de prazo razoável para conclusão do procedimento encerra solução intermediária legítima e proporcional, que melhor resguarda o interesse da investigação policial ao tempo que obsta a persecução por tempo indefinido.”

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007308, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2025).

sentido de que “[p]or novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial” (RHC 27.449/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/03/2012). (HC n. 239.899/MG, relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 13/5/2014.” (STJ, AgRg no RHC n. 214.282/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025). Também merece ser registrado que a retomada das investigações somente será possível quando o arquivamento do inquérito policial tiver sido fundamentado na ausência de elementos suficientes acerca do fato e da autoria para ajuizar a correspondente ação penal. Isso porque, caso, por exemplo, o arquivamento se dê pelo reconhecimento da excludente de antijuridicidade, como é o caso da legítima defesa, a decisão que arquiva o Inquérito Policial faz coisa julgada formal e material, haja vista que o próprio fato foi apreciado pelo juízo competente. Neste sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “a decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias” (REsp 791.471/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014).

¹³⁸ No mesmo sentido: “O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando, de plano, se verifica a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se observa no caso concreto.” (TSE, Agravamento Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060126686, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2025).



20.6.13 – LEGALIDADE DE “OPERAÇÕES” OSTENSIVAS ÀS VÉSPERAS DO PROCESSO ELEITORAL.

- JULGADO RELEVANTE DO TSE -

4. A abordagem policial foi legítima, realizada em contexto de operação ostensiva às vésperas do pleito de 2022, não configurando medida especulativa ou arbitrária. Realização de leitura particularizada dos arts. 240 e 244 do CPP, à luz da dinâmica específica do processo eleitoral e da necessidade de garantia de normalidade e lisura dos pleitos.

5. A prisão em flagrante encontra respaldo nos indícios de prática do crime de compra de votos (art. 299 do CE), diante da apreensão de vultosa quantia em espécie, material de campanha e documentos que indicavam pagamentos a terceiros.

(Agravamento Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060005843, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2025.)

20.6.14 – PRISÕES EM PERÍODO ELEITORAL.

20.6.14.1 – CUMPRIMENTO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO CONTRA ELEITORES E CANDIDATOS.

- TESE FIXADA NA ADPF 1017 -

- Referendo na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no MISOC nº 209/DF (2022/0245591-9). 3. Determinação do afastamento cautelar de Paulo Suruagy do Amaral Dantas do exercício do cargo de Governador do Estado de Alagoas. 4. Controvérsia constitucional de elevada significação para o Estado Democrático de Direito. Cabimento. 5. Proibição de adoção de medidas cautelares (inclusive as diversas da prisão) em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo e demais cargos majoritários, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral. 6. Preenchimento dos requisitos para a concessão do remédio cautelar vindicado. 7. Revogação da medida cautelar de afastamento do mandato estabelecida pelo STJ no MISOC n. 209/DF. 8. Medida cautelar referendada. (ADPF 1017 MC-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)¹³⁹.

139 É importante citar que a leitura do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, deixa claro que as restrições do artigo 236 do Código Eleitoral seriam aplicáveis apenas para a “justiça comum” no tocante a crimes não-eleitorais, sendo lícito ao Poder Judiciário Eleitoral adotar as providências necessárias, a qualquer tempo, para a manutenção da igualdade e lisura do processo eleitoral, in verbis: “As restrições previstas pelo art. 236, §1º, do Código Eleitoral, também não impedem a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas em virtude de crimes e/ou ilícitos eleitorais, devidamente apurados e estabelecidos pela Justiça Eleitoral, já que em tais casos é a própria higidez do pleito eleitoral que está em causa. A propósito, é importante que se diga que para além da atuação negativa ou de não interferência acima descrita, a Constituição também resguarda a esse ramo do Poder Judiciário a relevante função de controle positivo da higidez do pleito, o qual se desenrola desde a fase de garantia de probidade e moralidade no registro das candidaturas até o período de manutenção da normalidade do processo contra notícias falsas (fake news) ou contra abusos de poder político, econômico ou social, por exemplo. No que se refere à adoção de medidas restritivas pela Justiça Comum, como aquela positivada no art. 319, VI, CPP, há claro dever de maior autocontenção ou de não interferência enquanto garantia da igualdade de oportunidades no período em referência. Tal implica num claro dever reforçado de fundamentação. Em suma, a partir da análise dos argumentos expostos nesta ação, concluo que a interpretação conforme à Constituição das normas estabelecidas pelos arts. 282 e 319 do CPP, c/c art. 236, §1º, do Código Eleitoral, à luz dos dispositivos previstos pelo art. 1º, art. 5º e art. 14 da CF/88, resulta na proibição de adoção de medidas cautelares (inclusive as diversas da prisão) em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo e demais cargos majoritários, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral. (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e proponho o referendo da medida cautelar para, em interpretação conforme à Constituição dos arts. 282 e 319, VI, do CPP, c/c art. 236, §1º, do Código Eleitoral, à luz do arts. 1º, 5º e 14º da CF/88: a) assentar, até



20.6.14.2 – CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E REQUISITOS PARA A SUA DECRETAÇÃO.

- TESE FIXADA PELO STF NA ADI 4109 -

A decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente:

- 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II);
- 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo;
- 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP);
- 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).

(ADI 4109, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022¹⁴⁰)

ulterior deliberação deste Tribunal, que a imunidade eleitoral prevista no § 1º do art. 236 do Código Eleitoral compreende proibição da adoção de medidas cautelares em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral; b) que a referida imunidade eleitoral também se aplica aos demais postulantes a cargos eleitorais majoritários; c) por conseguinte, manter a revogação da medida cautelar de afastamento do mandato estabelecida pelo STJ no MISOC n. 209/DF (2022/0245591-9) em relação ao Governador do Estado de Alagoas.”

140 Da ementa, extraem-se os fundamentos determinantes: I – A parte autora não desenvolveu fundamentação jurídica mínima a amparar o pedido de inconstitucionalidade dos arts. 3º e seguintes da Lei 7.960/1989. Falta de causa de pedir. Ação conhecida somente no tocante à impugnação dos artigos 1º e 2º da Lei em comento. II – A Constituição Federal autoriza que o legislador ordinário preveja modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade. Inteligência do art. 5º, incisos LXI e LVII, da Constituição Federal. III – Não viola a Constituição Federal a previsão legal de decretação de prisão temporária quando presentes fundados indícios da prática dos crimes de quadrilha, atual associação criminosa, e contra o sistema financeiro (“l” e “o” do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Cuida-se de opção do legislador, dentro do seu legítimo campo de conformação, com o escopo de conferir especial atenção a determinados crimes que em seu entender merecem maior necessidade de prevenção. IV – A prisão temporária não é medida de caráter compulsório, já que sua decretação deve se dar mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos aptos a justificar a imposição da medida. Inteligência do art. 2º, caput e § 2º, da Lei 7.960/1989, bem como art. 93, inciso IX, da CF. V – O prazo de 24 horas previsto no § 2º do art. 2º da Lei 7.960/1989 é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de prazo impróprio a ser observado conforme o prudente arbítrio do Magistrado competente para a decretação da medida. VI – A decretação da prisão temporária reclama sempre a presença do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989. O dispositivo, ao exigir a presença de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes nele previstos, evidencia a necessidade do fumus comissi delicti, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar. Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF). VII – A decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a necessidade de demonstração do periculum libertatis do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas. Exigência de fundamentação calcada em elementos concretos, e não em simples conjecturas. Precedentes desta Corte. VIII – O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereço fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do art. 1º da Lei em comento). IX – A prisão temporária deve estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é consequência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade. X – É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si. Doutrina. Inteligência das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 e n.º 444, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, STF, julgadas em 14/06/2018. XI – A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado. XII – O disposto no art. 282, § 6º, do CPP também deve ser atendido para a decretação da



20.7 – LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO PENAL ELEITORAL.

- TESES FIXADAS PELO TSE -

2. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais.

3. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21295, Acórdão nº 21295 de 14/08/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/10/2003, Página 131 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 227)¹⁴¹.

Por força do disposto nos artigos 355 e 357 do Código Eleitoral¹⁴², **a ação penal eleitoral é pública incondicionada para todos os delitos** dessa área, inclusive no caso daqueles contra a honra (calúnia, difamação e injúria eleitorais).

A despeito disso, é importante registrar que, no caso de **desídia ou omissão do Ministério Público, é plenamente possível** o ajuizamento da **ação penal eleitoral subsidiária da pública**, uma vez que a Constituição Federal não limitou qualquer espécie de delito para o seu manejo.

Observe-se que a desídia ministerial estará configurada no caso de omissão na apuração formal de um suposto crime eleitoral que lhe foi comunicado (via PIC ou requisição de inquérito), ou com o não oferecimento da denúncia criminal no prazo legal, que é de 10 (dez) dias, sem qualquer despacho prorrogando a investigação ou arquivando a mesma.

E mais: segundo nosso entendimento, **a ação privada subsidiária é possível para todos os crimes eleitorais**¹⁴³, já que estamos diante de uma forma constitucional de controle popular dos ilícitos que permeiam a regularidade do pleito eleitoral (bem difuso e coletivo pertencente a todos os cidadãos) e não há nada que justifique uma interpretação restritiva de um direito fundamental, que, ao fim e ao cabo, permite uma efetiva punição daqueles que violem as normas do processo democrático. Trata-se, ao fim e ao cabo, de aplicar a sábia orientação do jurista Paulo de que importa à República que muitos defendam a sua causa (*"Reipublicae interst quam plurimus ad de-*

prisão temporária. Em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a ultima ratio do sistema processual penal. Inteligência do art. 5º, inciso LXVI, da CF. XIII – O art. 313 do CPP cuida de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes.

141 "O não oferecimento tempestivo de denúncia nos crimes de ação pública acarreta tão somente a possibilidade de oferecimento de ação privada subsidiária (art. 29 do Código Penal), ficando o instituto da decadência adstrito aos crimes de ação privada stricto sensu e aos de ação pública condicionada à representação, o que não é o caso dos delitos descritos no art. 317 do Código Penal e nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral." (TSE, Habeas Corpus nº 060029552, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018). Estes são os dois únicos julgados do TSE sobre o tema.

142 Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública. Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

143 "De fato, todos os delitos submetidos à ação penal pública podem ser objeto de ação penal privada subsidiária, caso ocorra desídia por parte do órgão acusador estatal, pois naturalmente o Estado, no exercício da potestade de castigar, almejando a proteção dos bens jurídicos (individuais ou sociais), pode optar pela tipificação de comportamentos nos quais não se apresentem vítimas determináveis, muito particularmente quando se tratar de proteger bens jurídicos sociais ou estatais." (JÚNIOR, Ney Fayet; VARELA, Amanda Gualtieri. A Ação (Penal) Privada Subsidiária da Pública – das vantagens ou desvantagens da participação do ofendido na atividade jurídico-penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4ª edição, 2017, p.158).



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

fendam suam causam").¹⁴⁴ Esse também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): “O não oferecimento tempestivo de denúncia nos crimes de ação pública acarreta tão somente a possibilidade de oferecimento de ação privada subsidiária (art. 29 do Código Penal), ficando o instituto da decadência adstrito aos crimes de ação privada stricto sensu e aos de ação pública condicionada à representação, o que não é o caso dos delitos descritos no art. 317 do Código Penal e nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral.” (Habeas Corpus nº 060029552, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018).

Ressalto, ademais, que, no caso de uso da estrutura pública para fins político-partidários, o parágrafo único do artigo 377 do Código Eleitoral traz legitimidade processual ativa para que representante partidário ou qualquer eleitor postule medida cautelar penal com vistas a cessação desta prática criminal eleitoral, que, inclusive, possui natureza permanente.

144 “Ora, como o grau de enervação e de corrupção nunca chega a todas as classes em sua totalidade, e sempre há cidadãos conscientes de sua missão cívica, que têm um claro sentido de legalidade, que sempre defenderam o interesse geral, em todas as suas atividades e esferas de sua vida, ou tem vocação por esse interesse, torna-se evidente que dotar tais cidadãos de um meio ‘legal’ capaz de conter ou de reduzir esse discricionarismo é algo inerente à própria forma de governo democrático e exemplar maneira de preservar as instituições e tornar impossível ou difícil que sejam entronizados a arbitrariedade, o desperdício do erário, a destruição do patrimônio do Estado.” (BIELSA, Marcelo. A Ação Popular e o Poder Discricionário da Administração”, in RF n.157/46).



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



EQUIPE

Dr. Igor Pereira Pinheiro

Promotor de Justiça e Coordenador

Dr. João Batista Fontenele Neto

Promotor de Justiça e Coordenador Auxiliar

Dra. Mônia Dantas de Macedo

Promotora de Justiça e Coordenadora Auxiliar

Gisele Pinheiro Moreira

Técnica Ministerial

Eduarda de Matheus Silva Guedes

Residente Jurídica



CONTATOS

Endereço: Avenida Maria Alice Ferraz, 120,
Luciano Cavalcante - Fortaleza/CE

Telefone: (85) 3433-7062

E-mail: caopel@mpce.mp.br

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional
Eleitoral